

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

RAFAEL RODRIGUES SOARES

***FAKE NEWS ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA DEMOCRACIA***

MARÍLIA  
2024

RAFAEL RODRIGUES SOARES

***FAKE NEWS ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA DEMOCRACIA***

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Dr. Daniel Barile da Silveira.

MARÍLIA  
2024

S676f Soares, Rafael Rodrigues  
Fake News: aspectos contemporâneos de democracia /  
Rafael Rodrigues Soares. - Marília: UNIMAR, 2024.  
112f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos  
Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social –  
Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações  
Jurídicas) – Universidade de Marília, Marília, 2024.

Orientação: Prof. Dr. Daniel Barile da Silveira

1. Direito Eleitoral 2. Fake News 3. Tutela Processual I.  
Soares, Rafael Rodrigues

CDD – 341.28

RAFAEL RODRIGUES SOARES

*FAKE NEWS* ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA DEMOCRACIA

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, área de concentração Direito em Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas, sob orientação do Dr. Daniel Barile da Silveira.

Aprovado pela Banca Examinadora em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Prof. Dr. Daniel Barile da Silveira  
Orientador:

---

Prof. Dr.

---

Prof. Dr.

Dedico à minha esposa Deborah e aos meus filhos, Joaquim e Antônio, todas as pequenas e grandes batalhas que travo em minha vida, cada passo desde sempre e para sempre, meu amor e dedicação incondicionais.

## AGRADECIMENTOS

O sentimento de gratidão é o mais nobre d'alma humana e, nos remete ao entendimento de que nada somos ou seríamos se estivéssemos acompanhados unicamente de nossa própria solidão. Assim, com sentimento de fé gostaria de agradecer a Deus pela vida e a São Cristóvão por me conduzir até aqui.

À minha amada esposa, Deborah, pelo cuidado, pelo incentivo, por me inspirar, por ser minha fortaleza e minha melhor amiga. Meus dias são mais lindos ao seu lado, sua leveza e delicadeza são raras e eu vivo pela nossa família.

Para Deus agradeço a oportunidade de ser pai de dois meninos maravilhosos, Joaquim e Antônio, e que este trabalho seja um legado para eles, pois nos momentos difíceis foram vocês que se tornaram minha fortaleza.

Aos meus pais, Dona Santa e Lanchinha, por todos os ensinamentos de vida, pois, se hoje sou o que sou, graças a vocês, que me acolheram e me fizeram filho e me inspiram como pai. Minha mãe me ensinou o gosto pelos livros e estudos, enquanto meu pai sempre foi um parceiro de primeira hora.

Com especial sentimento de gratidão, gostaria de demonstrar respeito ao meu orientador, Doutor Daniel Barile, pelo acolhimento, paciência, companheirismo, amizade criada e por acreditar no meu potencial.

Agradecer aos meus companheiros de caminhada, meus sócios Kleber Paulino e Igor Moreno, pela lealdade, por me exaltarem e estimular a minha capacitação jurídica e acadêmica. Estaremos sempre juntos! À toda nossa equipe do escritório Moreno, Paulino & Soares Advogados, em especial ao Arthur, Edson, Mileny, Edimara e Bruno, obrigado por caminharem junto em todos os momentos.

Gratidão também, aos meus colegas de Mestrado, em especial meu grande amigo Danilo Ikeda, por todo companheirismo durante as aulas, nossa jornada e as dificuldades no caminho transformaram nossa amizade e fizeram essa etapa ter um sentimento especial.

*“A única coisa que podemos ter certeza,  
é a incerteza.”*

Zygmunt Bauman

## **FAKE NEWS ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA DEMOCRACIA**

**Resumo:** Os reflexos das *fake news* e da desinformação, considerando a liberdade de expressão conclamada no mundo, vêm sendo objeto de estudos no contexto acadêmico, social e jurídico, pela importância da matéria e, no caso do Brasil, a necessidade de compreender os limites dessa liberdade e a influência dessa no contexto enquanto elemento que influencia o processo eleitoral e democrático. Assim, o objetivo geral da presente dissertação foi apresentar quais as tutelas processuais são utilizadas para penalizar juridicamente a desinformação no contexto do direito eleitoral no Brasil, de forma a proteger o sistema democrático. Para o alcance do objetivo traçado foi desenvolvida uma pesquisa de natureza básica, ou seja, com dados secundários a partir de informações de doutrinadores e outros pesquisadores, com relação ao tipo de abordagem a pesquisa, ora apresentada é qualitativa, em relação aos objetivos o estudo se fundamentou em uma pesquisa do tipo exploratória, que vem a ser uma ampla análise em informações de cunho bibliográfico, com ampla pesquisa em dados secundários e legislação, normas e códigos sobre o sistema eleitoral. Concluiu-se que não se pode negar a relação da democracia com o sistema eleitoral e com a percepção de que eleições livres e justas, que oportunizam a escolha de representantes de forma consciente e crítica, fundamentam este sistema, da mesma forma que o processo de desinformação, abuso de poder ou qualquer tentativa de fraude nas eleições se distancia de um sistema democrático.

**Palavras-chave:** Direito Eleitoral. *Fake News*. Tutela Processual.



## **FAKE NEWS CONTEMPORARY ASPECTS OF DEMOCRACY**

**Abstract:** *The repercussions of fake news and disinformation, considering the freedom of expression that has been clamored for around the world, have been the subject of studies in the academic, social and legal context, due to the importance of the subject and, in the case of Brazil, the need to understand the limits of this freedom and its influence in the context as an element that influences the electoral and democratic process. Thus, the general objective of this dissertation was to present the procedural guarantees used to legally penalize disinformation within the scope of electoral law in Brazil, in order to protect the democratic system. In order to achieve this objective, basic research was carried out, using secondary data based on information from scholars and other researchers. As for the type of approach, the research presented here is qualitative. In terms of objectives, the study was based on exploratory research, which is a broad analysis of bibliographic information, with extensive research into secondary data and legislation, norms and codes on the electoral system. It was concluded that the relationship between democracy and the electoral system is undeniable and the perception that free and fair elections, which provide the opportunity to choose representatives consciously and critically, sustain this system, in the same way that the process of disinformation, abuse of power or any attempt at fraud in elections distances itself from an electoral system.*

**Keywords:** *Electoral Law. Fake News. Procedural Protection.*

## LISTA DE ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COVID-19 – Corona Vírus Disease (Doença do Coronavírus)

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

DF – Distrito Federal

IBOPE – Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística

LGBTQIA+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero

NCPC – Novo Código de Processo Civil

OEA – Organizações dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PJe – Processo Judicial Eletrônico

PNBE – Programa Nacional Biblioteca da Escola

PNLD - Programa Nacional do Livro Didático

PT – Partido dos Trabalhadores

ROE – Recurso Ordinário Eleitoral

TDICs – Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação

TICs – Tecnologias da Comunicação e Informação

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

UFIR – Unidade Fiscal de Referência

URLs – *Uniform Resource Locator*

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Leis que alteraram a Lei n. 9.504 – Eleições.....	34
Figura 1 – Representação gráfica dos distúrbios informacionais .....	51
Tabela 1 – Tipos de <i>fake news</i> .....	52
Figura 2 – Gráfico demonstrativo da frequência dos 15 links mais compartilhados nos grupos .....	54
Quadro 2 – Norma eleitoral brasileira.....	79

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>CAPÍTULO I – DEMOCRACIA: DEFINIÇÃO, DESAFIOS E PERSPECTIVAS</b> ....	18
1.1 TRAÇO HISTÓRICO INICIAL.....	18
1.2 DEFINIÇÃO DA DEMOCRACIA .....	21
1.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA DEMOCRACIA.....	24
<b>CAPÍTULO II – O DIREITO ELEITORAL E A ELEIÇÃO COMO ATO DEMOCRÁTICO</b> .....	28
2.1 ELEIÇÃO COMO ATO POLÍTICO.....	28
2.2 ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA DEMOCRACIA NO BRASIL.....	31
2.3 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL NO BRASIL .....	33
<b>CAPÍTULO III – FAKE NEWS: O DESAJUSTE DA INFORMAÇÃO</b> .....	39
3.1 AVANÇOS/RETROCESSOS DA TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	39
3.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEMOCRACIA .....	44
3.3 <i>FAKE NEWS</i> /DESINFORMAÇÃO: DEFINIÇÃO .....	48
3.4 <i>FAKE NEWS</i> /DESINFORMAÇÃO: CARACTERÍSTICAS .....	50
<b>CAPÍTULO IV – TUTELA PROCESSUAL CONTRA A DESINFORMAÇÃO</b> .....	61
4.1 INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO .....	61
4.2 INTRODUÇÃO DA DESINFORMAÇÃO.....	66
4.3 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO ELEITORAL.....	69
4.3.1 Art. 15 do CPC e sua Natureza Residual.....	70
4.3.2 Tutela Provisória .....	71
4.4 <i>FAKE NEWS</i> : FENÔMENO A SER COMBATIDO.....	75
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	85
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	88

<b>ANEXO 1 – DIREITO DE RESPOSTA TUTELADO PELO ART. 58 DA LEI N. 9.504/97 .....</b>	<b>96</b>
<b>ANEXO 2 – CÓDIGO ELEITORAL – ART. 323 A LEI DA <i>FAKE NEWS</i>.....</b>	<b>100</b>
<b>ANEXO 3 – ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO .</b>	<b>103</b>

## INTRODUÇÃO

O estudo, ora apresentado, não contempla uma discussão final sobre o tema *fake news* ou desinformação como será tratado no contexto jurídico, mas traz nuances pertinentes tanto à liberdade de expressão quanto ao abuso dessa liberdade, em nome da democracia. No recorte teórico realizado serão apresentados temas relacionados com o contexto da desinformação e como vem sendo trabalhada essa matéria na seara do Direito Eleitoral, de forma específica, trazendo os elementos presentes no campo das propagandas eleitorais brasileiras sob a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Os reflexos da desinformação, considerando a liberdade de expressão conclamada no mundo, vêm sendo objeto de estudos no contexto acadêmico, social e jurídico, pela importância da matéria e, no caso do Brasil, a necessidade de compreender os limites dessa liberdade e a influência dessa no contexto enquanto elemento que influencia o processo eleitoral e democrático.

A Relatoria Especial para a Promoção e Proteção da Liberdade de Expressão da Organização das Nações Unidas (ONU), estruturou um relatório no mês de abril de 2021, reconhece os efeitos perniciosos da desinformação. No entanto, considera que tanto as empresas quanto os próprios Estados não estão conseguindo agir de forma adequada, na busca por reduzir ou eliminar esse processo de desinformação. Também as Organizações dos Estados Americanos (OEA) consideram a complexidade da liberdade de expressão e dificuldade de equilibrar a influência da desinformação no processo eleitoral e democrático. No ano de 2019, a OEA reuniu especialistas de diferentes áreas, de forma a discutir como é possível garantir a liberdade de expressão, ainda mais no contexto da desinformação deliberada nos processos eleitorais. Anteriormente, no ano de 2017, a OEA havia se reunido com órgãos protetores de direitos humanos, em que trataram sobre importantes pontos que devem ser considerados com relação ao enfrentamento da desinformação, visto que essa ação pode gerar mácula na liberdade de expressão<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> GOLTZMAN, E. M. *Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais: parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte-Minas Gerais: Fórum, 2022, p. 15. 118p.

Cabe aqui discutir a evidência de que a liberdade de expressão é um dos principais elementos que embasam a democracia. Dessa forma, quando é utilizada, unicamente, enquanto processo de domínio eleitoral, gerando desinformação com o propósito central de impedir que os eleitores tenham conhecimento da realidade e possam ter uma análise crítica da situação eleitoral do momento, acaba gerando problemas no contexto da estrutura democrática do sistema da eleição, bem como, gera desconfiança da população em relação a esse sistema e a própria democracia.

Existe assim, um descompasso dos brasileiros entre a crença na democracia e o nível de confiança nas instituições, o que gera uma percepção desconexa de que instituições fazem parte do trajeto democrático, sendo esse um paradoxo que precisa ser observado, discutido e compreendido. Considera-se a necessidade de que as instituições tenham credibilidade para que se possa construir uma cultura democrática, com a positividade da observação das instituições, as leis e regras e, a própria democracia, afinal, quando a sociedade não acredita ou não embasa suas ações em regras acaba por vivenciar o autoritarismo e vícios deletérios, que impedem o ambiente democrático. Porém, é preciso considerar que a atribuição de um peso exclusivo para regras, instituições e procedimento: “[...], em detrimento da compreensão do papel que a história e a cultura política exercem na configuração das representações políticas dos cidadãos, pode subestimar os obstáculos existentes para uma plena consolidação da democracia”<sup>2</sup>.

À luz do que foi discutido é relevante trazer que a desinformação no Brasil, especialmente, no período eleitoral acaba por transgredir regras jurídicas para a manutenção de um processo eleitoral democrático e voltado para o fortalecimento do sistema eleitoral brasileiro, por isso é pertinente a discussão que se agiganta na presente dissertação como fonte de informação no contexto acadêmico e jurídico, para outros estudiosos do assunto, visto que o mesmo vem se projetando como necessário nas esferas política, social, acadêmica e jurídica.

Os últimos acontecimentos no cenário eleitoral e democrático do Brasil trouxe que, uma parte da população se encontra emaranhada aos mecanismos digitais em que o acesso à internet inebria a realidade e faz com que as

---

<sup>2</sup> BAQUERO, M.; RANINCHESKI, S.; CASTRO, H. C. de O. de. A formação política do Brasil e o processo de democracia inercial. *Revista Debates*, Porto Alegre, v. 12. N. 1, p. 87-106, jan.-abr. 2018, p. 88-89. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/178550>. Acesso em: 12 abr. 2023.

Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) sejam parte de um processo de desinformação e alienação. Nessa seara, é criada uma rede de notícias e informações ou desinformações, compartilhadas e curtidas por pessoas, que embasadas em uma mesma ideologia e modo de pensar, não consideram relevante a realização de um debate plural, capaz de promover o desenvolvimento sustentável do processo democrático<sup>3</sup>.

No caso ora em estudo cabe relatar a importância da transformação da vida em todos os níveis da sociedade mundial, fato não diferente no Brasil, em que as TDICs, fortalecem a comunicação e criam um processo contínuo e excessivo de desinformação que acaba gerando uma forma de viver essas pseudoverdades em nome da liberdade de expressão e da democracia. Nesse sentido, tem-se que os brasileiros vivenciam as TDICs como fonte de criação de ideias.

Cumpra aqui tecer comentários sobre esse processo de criação de ideias, pois, existe uma tradição anual no Brasil de um “hit do verão”, ou seja, uma música que viraliza e acaba por dominar durante aquele ano todos os ambientes festivos e, ao mesmo tempo, torna-se um viral na internet que divulga excessivamente essa música, em sua maioria com um refrão sugestivo e de fácil gravação mental. Nesse mesmo contexto, o que se vem percebendo no Brasil é que não apenas a música como hit, mas, que no contexto das mídias sociais a cada novo tempo, tem origem, um “hit do verão das ideias”. E esse hit de ideias se demonstra fecundo desde meados do ano de 2016, seja com o chamado “Brexit”, em que houve a saída do Reino Unido da União Europeia seja com a vitória de Donald Trump nas eleições presidenciais norte-americanas, fatos que foram gerados a partir de um período de “pós-verdade”, em que o processo de desinformação gerou eventos transformadores para o mundo. Enquanto o hit do verão dura apenas um verão e volta a lume um novo hit, a pós-verdade é um fenômeno sociológico, que perdura por um longo período de tempo e ganha força com as polêmicas e acaloradas discussões nas redes sociais, em que a maioria dos propagadores dessas

---

<sup>3</sup> LIEVORI, J. E. R.; PINHO FILHO, J. C. B.; SENHORA, V. A. B. Democracia digital e participativa no Brasil: desafios e perspectivas para o século XXI. *UNESC em Revista*, v. 4, p. 1-20, 2020, p. 5-6. Disponível em: <http://200.166.138.167/ojs/index.php/revistaunesc/article/view/154/46>. Acesso em: 12 maio 2023.



informações não estão conscientes ou criticamente cientes do que são esses fatos e o que eles significam<sup>4</sup>.

É mister trazer que, o avanço dos instrumentos tecnológicos e o crescimento da internet geraram um fenômeno de interação e troca de informação a uma velocidade, antes inimaginável. Entretanto, no mesmo processo e velocidade fomentou o surgimento de um cenário propício para disseminar conteúdos falsos, falaciosos ou tendenciosos, tendo em vista que deu origem a uma comunicação apoiada no desprezo pelas instituições e pelo jornalismo profissional, que embora falho ainda buscavam um filtro informacional, de forma a reduzir as informações erradas ou tendenciosas<sup>5</sup>.

Nessa vereda, a liberdade de expressão ganhou uma conotação falaciosa e de convencimento de pessoas ou grupos, de forma que o emissor/emissores da informação ou da desinformação, tenham em seu poder uma força de convencimento que acaba por ultrapassar a verdade e a própria dignidade humana.

Tecendo comentários acerca dessa matéria cabe aqui trazer que a liberdade de expressão e dignidade humana são bens jurídicos de essencial relevância para o constitucionalismo contemporâneo e, por isso, precisam ser cuidadas de forma que interesses particulares, econômicos ou políticos não ganhem um patamar de maior importância. É sob a batuta da liberdade de expressão e da dignidade humana que são fecundos os sistemas jurídicos democráticos e, por essa seara, é preciso que tais pilares sejam protegidos em desfavor da desinformação<sup>6</sup>.

Por esta forma, a presente dissertação se alicerça na seguinte questão problema: Quais tutelas processuais podem ser os remédios jurídicos para a desinformação no âmbito do direito eleitoral no Brasil, em prol da proteção da democracia?

Por sua vez, o objetivo geral da presente dissertação foi apresentar quais as tutelas processuais são utilizadas para penalizar juridicamente a desinformação no contexto do direito eleitoral no Brasil, de forma a proteger o sistema democrático. Já, no que concerne aos objetivos específicos este estudo trouxe: apresentar o

---

<sup>4</sup> D'ANCONA, M. *Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news*. 1. ed. Trad. Carlos Szlak. Barueri-São Paulo: Faro Editorial, 2018, p. 9, 142p.

<sup>5</sup> ROSA, A. C. Desinformação e eleições: a comunicação como instrumento estratégico. In: RAIS, D. (Coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 53, 376p.

<sup>6</sup> SILVA, M. T. da. *Discursos de ódio: entre a liberdade de expressão e a dignidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 1, 164p.

sistema eleitoral como forma de fundamentar o sistema democrático; discutir sobre a *fake news* enquanto desinformação veiculada a partir das TDICs tendo a internet como principal canal e analisar elementos que pontuam os avanços e retrocessos das TDICs e sua influência no sistema eleitoral brasileiro.

À luz da questão problema a hipótese do presente estudo, traz a seguinte assertiva: O direito eleitoral no Brasil possibilita que todas as desinformações tenham o adequado remédio jurídico, de forma a coibir ou punir esse rol de mentiras e falácias, que fecundam a sociedade brasileira, com potencial jurídico de purificar o sistema eleitoral e democrático.

Oportuno é considerar que para desenvolver o estudo em tela e, alcançar os objetivos traçados, respondendo à questão problema e confirmando ou refutando a hipótese levantada, foi realizado uma pesquisa de natureza básica, que teve como base a possibilidade de avanço da ciência jurídica no campo teórico<sup>7</sup>. No que concerne ao tipo de abordagem a pesquisa, ora apresentada é qualitativa, isto significa relatar, que as informações apresentadas nos campos social e jurídico do tema, tiveram como forma de elaboração a análise de conteúdo a partir da interpretação do pesquisador<sup>8</sup>. Quanto aos objetivos o estudo se fundamentou em uma pesquisa do tipo exploratória, que vem a ser uma ampla análise em informações de cunho bibliográfico, que tem como base familiarizar o pesquisador com o conteúdo do problema pesquisado, de modo que possibilitou a construção de uma hipótese<sup>9</sup> e, com a sequente apresentação do caminho metodológico de desenvolvimento do estudo, no que se referem aos procedimentos esta pesquisa é bibliográfica, isto é, tem como base de informações dados secundários já trabalhados por outros pesquisadores e analisados por doutrinadores.

Sobre esse caminho metodológico seguido, cujo teor cabe na presente introdução, é relevante pontuar, que estudos de dados secundários constituem uma das mais relevantes fontes de pesquisas científicas<sup>10</sup>, gerando a revisitação de informações e possibilitando uma nova análise pelo pesquisador com aprofundamento teórico/jurídico sobre o que foi apresentado.

---

<sup>7</sup> GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 27, 248p.

<sup>8</sup> SEVERINO, A. J. *Metodologia do trabalho científico*. 24 ed. ver. e atual. São Paulo: Cortez, 2018, p. 118, 320p.

<sup>9</sup> GIL, A. C. *Op. cit.*, 2019, p. 27.

<sup>10</sup> MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. *Metodologia do trabalho científico*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 44, 256p.

Contempla-se ainda a pertinência em apontar que a base legal, que fundamentou o presente estudo foram as leis n. 4.737 de julho de 1965, 9.504 de setembro de 1997 e a 12.488 de outubro de 2017, que trouxeram em seu bojo o remédio jurídico para fazer sucumbir a desinformação no processo eleitoral de modo a fortalecer o sistema democrático brasileiro.

Com base na estrutura da presente dissertação refere-se que a pesquisa foi desenvolvida em quatro capítulos, estruturado da seguinte forma: Capítulo I – Democracia: definição, desafios e perspectivas; Capítulo II – O direito eleitoral e a eleição como ato democrático; Capítulo III – *Fake news*: o desajuste da informação e, Capítulo IV – Tutela processual contra a desinformação.

No capítulo I foi trazida a origem e definição da democracia, trazendo seus desafios e perspectivas, ainda mais quando pelo movimento de evolução tecnológica, que acabou por modificar a forma de viver das pessoas, inclusive no que se refere a transformação de todo o sistema eleitoral, enquanto base essencial do sistema democrático.

Dando sequência a apresentação do contexto democrático e sua relação com o sistema eleitoral, o capítulo II trouxe elementos comprobatórios das eleições enquanto ato democrático e como o Direito Eleitoral no Brasil, acompanhou esse sistema, de forma a possibilitar que todos os atores desse contexto, possam atuar fundamentados na ética e na veracidade dos fatos informados ou comunicados aos eleitores e toda a sociedade.

O capítulo III trouxe os aspectos que envolvem as *fake news* considerando, o fato de que são instrumentos que espalham fatos inverídicos, meias verdades e mentiras sobre pessoas e acontecimentos, utilizando-se dos meios de comunicação e informação com alto nível de visibilidade como são as redes sociais, no Brasil e no mundo. Foram trazidos os avanços e retrocessos ocorrido com a tecnologia no que se relaciona a liberdade de expressão e quanto esse processo afetou os pleitos eleitorais e a própria democracia.

A base teórica e jurídica de toda a discussão da presente dissertação, se agigantou no capítulo IV, que tratou sobre a tutela processual que vem atuando diretamente contra a desinformação. Pela compreensão de que é preciso combater a desinformação de forma proteger o sistema eleitoral e ir ao encontro da democracia.

## CAPÍTULO I – DEMOCRACIA: DEFINIÇÃO, DESAFIOS E PERSPECTIVAS

### 1.1 TRAÇO HISTÓRICO INICIAL

No sentido lato, quando ocorrem discussões no meio acadêmico ou social sobre a democracia, o entendimento versado é de liberdade, especialmente, o contexto que envolve a liberdade de expressão. No entanto, no decurso deste capítulo a democracia será apresentada sob um enfoque conceitual e histórico, na busca por apresentar os desafios e as perspectivas que a envolvem.

Ao tratar sobre o tema no campo histórico/científico tem-se que a democracia remonta à Grécia Antiga, com os Gregos trazendo o primeiro sentido desse vocábulo. Diferentes autores trouxeram o conceito de democracia, como, por exemplo, os autores Heródoto<sup>11</sup>, Píndaro<sup>12</sup>, Eurípedes<sup>13</sup> e Tucídides<sup>14</sup>, porém, é em Platão<sup>15</sup> e Aristóteles<sup>16</sup>, que existe um conceito melhor sistematizado. Nas reflexões conceituais de Platão e Aristóteles a democracia constitui uma das formas corrompidas de governo, ou seja, em ambas as concepções a aristocracia

---

<sup>11</sup> “Heródoto, também conhecido como o pai da história, foi um grande historiador e geógrafo dos tempos antigos. Viveu entre 485 a.C. e 425 a.C. Nasceu em Halicarnasso, que hoje é Bodrum, na Turquia. Revelou a história da invasão persa na Grécia. Foi o grande escritor da obra “Histórias”, onde relata as guerras médicas entre gregos e persas, [...]”. LIMA, F. *Heródoto*. 2022, p. 1. Disponível em: <https://www.infoescola.com/biografias/herodoto/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

<sup>12</sup> “Considerado um dos mais importantes poetas líricos da história literária, Píndaro nasceu na cidade grega de Cinoscéfalos, localizada perto de Tebas, em 520 a.C. Ele descende de uma célebre família de Esparta, provavelmente a dos Égidas. Na opinião dos críticos, ele é ainda hoje visto como um escritor único, sublime na expressão, criativo na linguagem e inigualável na maneira de lidar com os aspectos formais da poesia.”. SANTANA, A. L. *Píndaro*. 2022, p. 1. Disponível em: <https://www.infoescola.com/biografias/pindaro/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

<sup>13</sup> “Eurípedes nasceu em Salamina, Grécia, por volta de 484 a. C. em uma família humilde. [...] Eurípedes nunca tomou parte dos negócios públicos, mas em suas tragédias apresentava uma constante preocupação política. [...]”. FRAZÃO, D. *Eurípedes dramaturgo Grego*. 2020, p. 1. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/euripides/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

<sup>14</sup> “Tucídides nasceu em Atenas por volta de 460 a. C. [...] Tucídides (460-395 a. C.) foi um historiador da Grécia Antiga. Escreveu a “História da Guerra do Peloponeso”, onde registrou a luta que ocorreu entre Esparta e Atenas, no séc. V a. C.” FRAZÃO, D. *Tucídides, historiador da Grécia Antiga*. 2019, p. 1. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/tucidides/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

<sup>15</sup> “Platão nasceu em Atenas, Grécia, provavelmente no ano 427 a.C. Pertencia a uma das mais nobres famílias de Atenas. Como todo aristocrata de sua época, recebeu educação especial, estudou leitura e escrita, música, pintura, poesia e ginástica. Era excelente atleta, participou dos jogos olímpicos como lutador. Seu nome verdadeiro era Arístocles, mas recebeu o apelido de “Platão”, que em grego significa “ombros largos”. FRAZÃO, D. *Platão filósofo Grego da Antiguidade*. 2023, p. 1. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/platao/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

<sup>16</sup> “Aristóteles nasceu em Estagira, na Macedônia, colônia grega, no ano de 384 a.C. Filho de Nicômaco, médico do rei Amintas III, recebeu sólida formação em Ciências Naturais. Aristóteles (384-322 a.C.) foi um importante filósofo grego, um dos pensadores com maior influência na cultura ocidental. Foi discípulo do filósofo Platão.” FRAZÃO, D. *Aristóteles filósofo Grego*. 2021, p. 1. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/aristoteles/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

constitui uma forma de governo melhor idealizada. No decorrer do período da Idade Média outras discussões o debate se apoiava no fundamento do Direito Romano, em que o povo desempenhava um papel mais presente no governo, não somente no voto, e, também, nas questões dos costumes da população e na concepção de que o poder está diretamente vinculado com o povo<sup>17</sup>.

Cabe aqui transmutar o traço histórico linear sobre a democracia e subverter o tempo textual, ao considerar que essa potencialidade dos direitos e do papel da população na Idade Média, trazida para a realidade do Brasil da desinformação, traz uma compreensão uníssona de que é direito de cada indivíduo de usufruir dos canais de comunicação para se expressar, mas, é necessário compreender que a tão famosa *fake news* transcende o direito de expressão e adentra em uma ação antiética e antidemocrática. Considera-se ainda relevante pontuar, que as mídias e demais redes sociais podem ser consideradas as praças públicas, nas quais a população exercia seus direitos enquanto cidadãos.

Nessa seara, entende-se que no contexto da Grécia Antiga, de forma específica em Heródoto, a população realizava seu direito político e cidadão nas praças públicas, com a fala em voz alta acerca de suas ideias e ideais, trazendo suas opiniões que poderiam não ser aceitas, mas, quando acatadas eram uma espécie de base para a elaboração do que hoje, se compreende como política pública. É imperioso trazer que não se escutava toda a população, cabendo aos ocupantes de determinadas posições na sociedade desfrutar desse direito, ou seja, devido ao crescimento populacional e a divisão e organização dos Estados, passou a ser oneroso e inviável ouvir a todos, por isso, essa possibilidade de expressão tornou-se um privilégio. Foi nesse momento que teve origem a representação popular, isto significa dizer, de o povo ser representado por alguns de seus integrantes, que eram indivíduos que passavam a deter o poder de decisão de aplicação das ideias ou vontades da população geral, ou de sua maioria, tomando decisões de forma representativa, dando voz para o povo sem a necessidade de o povo gritar em praça pública suas concepções<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> SAVIANI, D. Democracia, educação e emancipação humana: desafios do atual momento brasileiro. *Psicologia Escolar e Educacional*, São Paulo, v. 21, n. 3, p. 653-662, set.-dez. 2017, p. 654. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/Q7rcHgS3xNZKzV9MykSG79q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2023.

<sup>18</sup> GOMES, E. D.; LECHENAKOSKI, B. B. Direito eleitoral e democracia: a problemática em torno do sistema eleitoral brasileiro. *Acad. Dir.*, v. 5, p. 191-217, 2023, p. 193-195. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4064/1966>. Acesso em: 10 fev. 2023.

Em que pese o processo de evolução tecnológica e as diferentes formas de escolha dos representantes do povo, a verdade é que ainda hoje, na contemporaneidade a escolha de representantes tem características similares ao processo realizado pelos Gregos, em que alguns poucos escolhidos passam a ter o poder de decisão de política pública e, por vezes, essa democracia acaba por lançar uma cortina de fumaça sobre a efetiva vontade do povo, de forma a gerar contendas que saem do campo das ideias e adentram um patamar de prejudicar os adversários. Ressalta-se aqui que esse processo de evolução democrática precisa ser compreendido e trabalhado de forma a conquistar uma democracia sólida e embasada no comprometimento ético dos indivíduos, que formam a população que escolhe os seus representantes e, também, dos próprios eleitos.

Uma vez trazendo os fatos históricos sobre a democracia é relevante pontuar que no período Moderno, a partir do advento da sociedade burguesa, a democracia foi instituída como forma dominante e preponderante de governo, em todo o mundo. E, no caso de sua construção teórica a democracia moderna abarcou duas vertentes. A primeira teve como principal teorizador Locke<sup>19</sup>, e tem relação com uma forma da democracia representativa, ou seja, o povo não exerce de forma direta o poder político, precisa assim de um sistema eleitoral em que o povo possa, a partir de normas e regras, escolher seus representantes que representarão a vontade do povo nos poderes Legislativo (formuladores ou criadores das leis) e Executivo (executores das leis). A segunda construção teórica, tem como principal porta-voz Rousseau<sup>20</sup>, que trouxe como base de discussão a democracia direta, com os cidadãos exercendo o Poder no Legislativo<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> “Considerado expoente do Iluminismo, John Locke nasceu em 29 de agosto de 1632, em uma pequena vila do norte da Inglaterra. [...] Locke também escreveu Dois Tratados sobre o Governo (1689-1690), no qual busca refutar o teórico político Robert Filmer (1588-1653), defensor do direito divino dos reis, e advoga pela instituição do governo civil, visando a proteção da propriedade – entendida como sinônimo de vida, saúde, liberdade e bens; e Carta sobre a Tolerância (1689), em que defende a separação entre o governo civil e a igreja, por considerar que possuem propósitos diferentes, além de pregar a tolerância entre religiões.” FUINI, P. *Nascimento de John Locke*. 2022, p. 1. Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/36580>. Acesso em: 05 dez. 2023.

<sup>20</sup> “Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) foi um filósofo social, teórico político e escritor suíço. Foi considerado um dos principais filósofos do Iluminismo e um precursor do Romantismo. Em sua obra mais importante ‘O Contrato Social’ desenvolveu sua concepção de que a soberania reside no povo. Suas ideias políticas, voltadas contra as injustiças da época, repercutiram nos destinos da revolução francesa de 1789.” FRAZÃO, D. *Jean-Jacques Rousseau: filósofo suíço*. 2023a, p. 1. Disponível em: [https://www.ebiografia.com/jean\\_jacques\\_rousseau/](https://www.ebiografia.com/jean_jacques_rousseau/). Acesso em: 12 dez. 2023.

<sup>21</sup> SAVIANI, D. *Op. cit.*, 2017, p. 654.

Foi a forma representativa, ou seja, a democracia do teorizador Locke, que passou a ser adotada por todos os estados liberais contemporâneos, a partir de um sistema de eleições periódicas, que são realizadas a partir da vigência do sufrágio universal, o que aponta para o fato de que a democracia se alicerça na soberania popular. Isto significa dizer que nesse sistema o soberano não é um rei ou um monarca e, sim, o próprio povo, que tem a prerrogativa de livremente escolher seus governantes, a partir de um sistema eleitoral ético, moral, legal e livre. Cabe aqui trazer que essa possibilidade de o povo ter o poder de escolher seus governantes deve vir de um direito ensinado e aprendido no contexto educativo, ou seja, se é educado para a democracia<sup>22</sup>.

## 1.2 DEFINIÇÃO DA DEMOCRACIA

Convém pôr em relevo o entendimento de que a democracia representativa, somente tem um efeito positivo sobre a população e sua liberdade de expressão e de escolha, quando governantes e governados tenham consciência de seu papel nesse sistema e, portanto, possam desempenhar esse papel embasados na efetividade de uma liberdade de expressão, a qual se embasa o sistema eleitoral que alicerça a democracia no Brasil:

1) O órgão político máximo, a quem é assinalada a função legislativa, deve ser composto de membros direta ou indiretamente eleitos pelo povo, em eleições de primeiro ou de segundo grau; 2) junto do supremo órgão legislativo deverá haver outras instituições com dirigentes eleitos, como os órgãos da administração local ou o chefe de Estado (tal como acontece nas repúblicas); 3) todos os cidadãos que tenham atingido a maioridade, sem distinção de raça, de religião, de censo e possivelmente de sexo, devem ser eleitores; 4) todos os eleitores devem ter voto igual; 5) todos os eleitores devem ser livres em votar segundo a própria opinião formada o mais livremente possível, isto é, numa disputa livre de partidos políticos que lutam pela formação de uma representação nacional; 6) devem ser livres também no sentido em que devem ser postos em condições de ter reais alternativas (o que exclui como democrática qualquer eleição de lista única ou bloqueada); 7) tanto para as eleições dos representantes como para as decisões do órgão político supremo vale o princípio da maioria numérica, se bem que podem ser estabelecidas várias formas de maioria segundo critérios de oportunidade não definidos de uma vez para sempre; 8) nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial o direito de tornar-se maioria, em paridade de condições; 9) o órgão do Governo deve gozar de confiança do

---

<sup>22</sup> SAVIANI, D. *Op. cit.*, 2017, p. 654.

Parlamento ou do chefe do poder executivo, por sua vez, eleito pelo povo<sup>23</sup>.

Há que se perceber que todos esses elementos devem fazer parte do sistema eleitoral justo e legal, porém, no estudo aqui apresentado entra-se na compreensão da importância do item 5, que trata sobre a liberdade dos eleitores para votar, com base em sua própria opinião, isto é, na formação da ideia e, para isso, cabe trazer o valor de uma política embasada em informação e não em desinformação.

Cabe aqui verificar que a democracia tem direta relação com o contexto eleitoral de um país, mas, que esse processo eleitoral precisa cumprir a sua jornada legal e social, de forma que a democracia representativa, como é o caso brasileiro, possa ser exercida sob o manto protetor da liberdade e do direito de voto, ou seja, de escolha do povo.

Ao trazer os fatores que envolvem a democracia no Brasil é relevante pontuar, que o país já passou tanto por momentos de otimismo quanto de pessimismo, percorrendo ainda o caminho de um elevado consenso antidemocrático. Da mesma forma, o país está inserido em um processo democrático inédito em que a população apresenta um nível de intolerância no contexto das vivências sociais e políticas inédito. E, dentro desse processo, artistas e políticos são agredidos e difamados nas redes sociais; existe um livre discurso de ódio que origina a desinformação; a intolerância ganhou força nos discursos de diversidade e, as minorais, passaram a ser percebidas como diferenças não aceitas, dando origem a uma agenda de antidireitos e anti-igualdade de gênero, de cor, de raça e religião. Nesse campo, analisando o que vem ocorrendo na última década, se pode compreender que a democracia vem passando por um período de extremo pessimismo, em que ecoa a urgência de perspectivas positivas para a desconstrução e reconstrução do processo da democracia no Brasil<sup>24</sup>. Assim, as redes sociais se tornaram uma espécie de praça pública da democracia, em que se expressa a opinião livremente sem, no entanto, estar enraizada a comunicação com a verdade e a informação.

---

<sup>23</sup> BOBBIO, N. Democracia. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varriale et al. 13. ed. Brasília-Distrito Federal: UnB, 2010, p. 327, 1.318p.

<sup>24</sup> AVRITZER, L. O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise 2013-2018. *Novos Estud. CEBRAP*. São Paulo, v. 37, n. 02, p. 273-289, maio-ago. 2018, p. 275. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/c3T5mk68ngn7PQ5chVkbhrS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 maio 2023.



O que se assiste no Brasil é uma transformação em que a desinformação, que se agiganta com acontecimentos como as eleições para a formação da estrutura dos representantes para os poderes Legislativo e Executivo, passaram a gerar desafios para a perenidade da democracia, com elementos que podem distanciar a legalidade eleitoral de um sistema democrático representativo e, essencialmente, livre no Brasil.

Quando se alicerça esse processo democrático positivo no Brasil, seja no contexto empírico ou normativo, se percebe que em determinados momentos históricos, as massas e as elites brasileira se encontram em um estágio conjunto de forte entusiasmo democrático, que amplia a soberania popular e, ainda, amplifica direitos fundamentais para fortalecer a democracia. Nessa contextualização, cabe trazer o ano de 1946 com eleição, quando houve uma perspectiva positiva em favor da democracia já fecunda desde o ano de 1945, quando pela elaboração da nova Constituição Federal. Nessa mesma toada houve os anos de 1985 a 1988, quando foram ampliados os cargos eleitorais e transformadas de forma positiva as condições do sufrágio, gerando um processo democrático, concretizado sob a elaboração da Constituição Federal de 1988. A aceitação dos resultados das urnas e a estruturada divisão de poderes davam origem a uma concepção de democracia estável e revigorada. Não obstante a esses fatos históricos, percebe-se que a partir de 2013, o Brasil vem passando por um contexto negativo da democracia, com a impressão de que esse processo está paulatinamente sendo transformado para uma realidade, em que se fortalecem aspectos antidemocráticos<sup>25</sup>.

Com esteio na compreensão sobre os aspectos que envolvem a democracia no Brasil, especificamente, no contexto do contingente positivo que gerou a Constituição Federal (CF)/1988, considerada uma das mais avançadas do mundo em relação aos direitos de todos os indivíduos que formam a sociedade e, amplamente divulgada, como a Constituição Cidadã, se reforça o entendimento de que a positividade desse processo e a proteção do direito de todos, tornou mais forte todo o sistema democrático.

Ao trazer fatos históricos entende-se que mesmo sendo extremamente positivo o período final da década de 1980 para a democracia, não gerou um

---

<sup>25</sup> AVRITZER, L. *Op. cit.*, 2018, p. 275.

sentimento de confiança na estrutura política e, ainda mais, na crença aos políticos, o que se pode compreender como um paradoxo. De certa forma, o fenômeno que se percebe de o brasileiro acreditar na democracia e não ter confiança na política ou em seus representantes é uma construção estrutural, histórica, conjuntural e cultural brasileira, o que gera situações que podem afetar tanto o sistema político quanto democrático<sup>26</sup>.

### 1.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA DEMOCRACIA

Face ao que se traz sobre a democracia brasileira, suas características envolvidas por pensamentos e ações positivas e negativas, cabe trazer as minorias são as mais atingidas no contexto de uma democracia com fulcro na desinformação e nas ações antidemocráticas, tendo em vista que este sistema deve assegurar que todos possam ser ouvidos e terem assegurados seus direitos.

É evidente que os espaços de poder precisam estar abertos para ouvir a todos em um processo democrático, não importando que são minorias, devendo a sociedade ter consciência e capacidade de ouvir e refletir opiniões divergentes, de forma a oportunizar que todos os indivíduos possam exercer a sua liberdade política de ser convencido ou convencer alguém sobre suas ideias e ideais, no entanto, essa liberdade não pode suplantam a democracia criando um contexto de tirania da maioria<sup>27</sup>.

Da mesma sorte, não há que se falar em tirania das minorias, ou seja, a democracia é o berço de todas as pessoas, as quais precisam ser respeitadas, informadas e livres para falar e ouvir, para eleger seus representantes e para exercer seus direitos enquanto cidadãos de um sistema embasado no livre convencimento.

O traço histórico retrata que esta democracia brasileira constitucional de 1988 teve origem nas lutas populares dos movimentos sociais e sindicais (décadas 1970 e 1980), em que grande parte dos trabalhadores e pequena parte da burguesia, clamavam por uma redemocratização que garantisse direitos e cidadania para todos. No entanto, o que se pode perceber foi que uma crise estrutural do capital, que fomentou uma crise da democracia liberal no Brasil,

---

<sup>26</sup> BAQUERO, M.; RANINCHESKI, S.; CASTRO, H. C. de O. de. *Op. cit.*, 2018, p. 88.

<sup>27</sup> GOLTZMAN, E. M. *Op. cit.*, 2022, p. 24.

tolhendo direitos das minorias, especialmente, indígenas, negros, mulheres e pobres, criando agrupamentos sociais subalternizados. De certa forma, essa democracia liberal gerou um processo de exploração do trabalho humano, com a criação de subempregos, na maioria destinados a proliferar ou fortalecer as desigualdades, a miséria e até o analfabetismo para a ocorrência e continuidade da exploração infanto-juvenil, feminino e de pessoas que não tiveram a oportunidade de acesso à escola e ao conhecimento. Por isso, é preciso entender a democracia liberal brasileira e seu processo de agravamento da crise provocada por um modelo neoliberal, que replica e amplia o interesse ao enriquecimento de alguns em detrimento aos direitos trabalhistas e sociais de outros, criando um campo de disputa política que se amplia<sup>28</sup>.

Ainda sobre a democracia no Brasil, tem-se que: “Além das liberdades clássicas de participação, de organização, de expressão e a universalização do direito de voto, o princípio da alternância do poder passou a ter vigência na democracia brasileira. [...]”<sup>29</sup>. Por essa ordem, as eleições no Brasil, geram o surgimento de novas elites, que ascendem ao poder, e buscam mudanças, que ocorram a partir de políticas públicas. Desse modo, a construção de um Estado desenvolvimentista requer um sistema democrático capaz de gerar o desenvolvimento para todos<sup>30</sup>.

Nessa seara, contempla-se o âmbito contextual de forma a compreender que:

Postas estas considerações, parece possível assumir tal definição de Democracia, conceituando-a como o modo de organização do corpo político, que permite, simultaneamente, a participação efetiva de todos os seus membros adultos; que podem se candidatar e escolher representantes mediante eleições livres, justas e periódicas, com ampla liberdade de associação e troca de informações, possibilitando que se atinja o entendimento esclarecido sobre a agenda política e suas alternativas<sup>31</sup>.

---

<sup>28</sup> SILVA, S. A. da. Autoritarismo e crise da democracia no Brasil: entre o passado e o presente. *R. Katál.*, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 119-126, jan.-abr. 2021, p. 123. Disponível em: <https://www.scielo.br/rk/a/fSC79qvyV35qddNBdpTBRCs/?format=pdf&lang=pt>. Disponível em: 10 abr. 2022.

<sup>29</sup> DINIZ, E. Desenvolvimento e Estado desenvolvimentista: tensões e desafios da construção de um novo modelo para o Brasil do século XXI. In: SZWAKO, J.; MOURA, R.; D'AVILA FILHO, P. *Estado e sociedade no Brasil: a obra de Renato Boschi e Eli Diniz*. Rio de Janeiro: CNPq, FAPERJ, INCT/PPED, Ideia D, 2016, p. 76, 276p.

<sup>30</sup> DINIZ, E. Desenvolvimento e Estado desenvolvimentista: tensões e desafios da construção de um novo modelo para o Brasil do século XXI. In: SZWAKO, J.; MOURA, R.; D'AVILA FILHO, P. *Op. cit.*, 2016, p. 76.

<sup>31</sup> NEISSER, F. G. *Crime e mentira na política*. Belo Horizonte-Minas Gerais: Fórum, 2016, p. 42, 295p.

Perante a percepção acerca da estreita relação entre o sistema político e democrático no Brasil, se analisa que a discussão sobre a agenda de reforma política vem ganhando espaço em toda a sociedade, inclusive pelo processo que vem se instalando da “crise de representação”, que macula o próprio sistema democrático brasileiro. Essa reforma se distancia da prática social, devido a fatores como o distanciamento da própria sociedade e, inclusive, de parte da opinião pública, sobre o funcionamento das instituições democráticas e de como ocorre o comportamento político nas eleições. Pondera-se que a dificuldade em ocorrer uma conexão entre eleitor e governante, ou seja, com a existência dessa crise, fica ainda mais evidente a fragilização na democracia representativa brasileira e a dificuldade de construir uma nação em que o direito de todos seja respeitado<sup>32</sup>.

O caráter de imprescindibilidade dessa reforma, que reduza os aspectos que afetam a democracia brasileira, se torna evidente no momento em que a desinformação ganha maior potencial no sistema eleitoral e, com isso, agigante a descredibilidade que o brasileiro possui em relação aos políticos e a política.

Não há que se negar o fato de que o Brasil é uma democracia direta em que cada indivíduo possui o direito do voto para a escolha de seus representantes, sendo essa uma ação de exercício da cidadania. Isso demonstra que o sistema democrático brasileiro não se iguala a outros com democracias semidiretas, quando ocorre um pleito direto em que é realizado um plebiscito e, ainda um pleito indireto, em que os eleitores escolhem representantes que, são os únicos aptos a escolher os candidatos. Cabe ainda trazer com uma das características do sistema eleitoral brasileiro o processo de monopólio dos partidos políticos, que são os intermediários entre a função do Estado e os cidadãos<sup>33</sup>.

No momento em que se fecha este capítulo que trouxe o conceito e histórico da democracia, é necessário compreender que a política é um elemento, que faz parte da vida do ser humano, pois, segundo Aristóteles existe uma tendência humana de reunião em sociedade e, de necessidade de regimes políticos que

---

<sup>32</sup> CONCEIÇÃO, B. da S. Sistema eleitoral e reeleição nas eleições municipais de 2012 para o executivo no Brasil. *Revista Eletrônica de Ciência Política*, v. 6, n. 1, p. 11-25, 2015, p. 12. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/politica/article/viewFile/39691/25769>. Acesso em: 18 fev. 2023.

<sup>33</sup> LEITE, D. J. A. S. G. *A insegurança jurídica no direito eleitoral: os desdobramentos da instabilidade da aplicação da Lei Eleitoral no Brasil*. 2018. 112f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade FUMEC, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil, 2018, p. 15. Disponível em: [https://repositorio.fumec.br/bitstream/handle/123456789/611/diego\\_leite\\_mes\\_dir\\_2018.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.fumec.br/bitstream/handle/123456789/611/diego_leite_mes_dir_2018.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 13 dez. 2022.

busquem a proteção de regimes políticos. No entanto, cabe considerar que a democracia constitui o regime mais ideal para a sociedade, inclusive pela essência política dos seres humanos, e o direito de participação de todos na democracia<sup>34</sup>.

À luz do que foi explanado no presente capítulo, essa natureza social do ser humano também carrega as suas características quando as pessoas utilizam das tecnologias para qualquer forma de comunicação. Isto posto, atenta-se para o entendimento de que no momento em que esta comunicação é utilizada no contexto político, distorções e ruídos no processo podem existir de maneira intencional ou não, potencializado o seu alcance por meio das novas tecnologias.

Como a democracia se relaciona com a liberdade de expressão, como princípio fundamental intrinsecamente ligado aos avanços tecnológicos, é inescapável tratar a liberdade de expressão dentro dos limites democráticos, cumprindo aos operadores do direito, os atores políticos e toda sociedade resguardar tais preceitos e defender a essência democrática da sociedade.

---

<sup>34</sup> GUEIRAL, G. D.; BERNARDES, J. C. Invalidez de votos e das eleições no Brasil: uma releitura principiológica. *Revista Jurídica Direito & Realidade*, v. 11, n. 15, p. 140-153, 2023, p. 140-141. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/3037>. Acesso em: 16 jun. 2023.

## CAPÍTULO II – O DIREITO ELEITORAL E A ELEIÇÃO COMO ATO DEMOCRÁTICO

O presente capítulo tem por objetivo abordar o Direito Eleitoral como instrumento capaz de descortinar a ética do sistema eleitoral, de forma a fecundar o referido sistema como um manto protetor da democracia. A efetivação do sistema eleitoral depende da observância e respeito às normas eleitorais e ao próprio processo eleitoral como ato democrático.

Quando se discute sobre atos democráticos o Direito Eleitoral, que compreende toda a estrutura jurídica que atua diretamente na ordenação e organização dos elementos relacionados às questões eleitorais, gera uma atenção especial para compreender a importância na garantia da seriedade que deve existir no contexto do processo eleitoral; atuação no comando e organização das eleições; evitar ou atuar para que sejam resolvidos casos de abusos e fraudes eleitorais; além da preservação dos direitos e garantias no bojo da lei.

### 2.1 ELEIÇÃO COMO ATO POLÍTICO

A política não é estática, desse modo, houve a necessidade de buscar novos rumos para a compreensão de todo esse processo. No entanto, do mesmo modo que a reforma da previdência ganhou ares de discussão polemica e discordâncias entre os economistas brasileiros da Nova República, a reforma política trouxe alterações entre os cientistas políticos<sup>35</sup>. Cabe aqui trazer que o Direito Eleitoral do Brasil tem fundamento constitucional, isto significa pontuar de diferentes princípios e regras estão fulcrados na CF/88, nesse sentido, a interpretação do Direito Infraconstitucional Eleitoral precisa ter origem na Carta Política Maior. Assim, quando se discute as questões eleitorais e o próprio Direito Eleitoral é

---

35 RODRIGUES, T. C. M. Propostas de reforma do sistema eleitoral no Brasil: o que pensa a ciência política brasileira? *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 124, p. 487-526, jan.-jun. 2022, p. 489. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/879>. Acesso em: 13 mar. 2023.

preciso compreender que o mesmo se alimenta e retroalimenta na supremacia constitucional<sup>36</sup>.

Com base na presente compreensão, cuide-se de analisar, o entendimento de que o Direito Eleitoral se alicerça no mais elevado documento jurídico do país, que é a CF/88, a qual além de ser conhecida como uma “Constituição Cidadã”, cuidou para que elementos relacionados a legitimidade eleitoral fosse balizada, trazendo já no seu art. 1: “Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”<sup>37</sup>.

É oportuno trazer que a CF/88 fecunda o entendimento de que o poder emana do povo, ou seja, a sociedade civil precisa ser participativa no sistema eleitoral. Pondera-se que nas últimas décadas, as abordagens teóricas sobre as manifestações da sociedade civil e sua interação com o Estado vêm sendo discutida, inclusive porque essa participação no sistema eleitoral ganhou características de dimensões participativas, por isso, o papel representativo desempenhado pela sociedade civil ganha forças, considerando que os atores sociais agem e falam no contexto da representação eleitoral<sup>38</sup>.

É por intermédio do direito de sufrágio, como característica democrática pertencente ao Estado na modernidade, que o povo tem o poder soberano, sendo o povo o único titular deste poder, com maior significado no contexto das democracias liberais-representativas, dando origem assim, para a necessidade de desenvolvimento dos mecanismos eleitorais e do voto, de forma que essa participação popular possa ser instrumentalizada para estar no poder, por meio de sua escolha dos representantes, aos quais cabe o poder de gerir a vida política e pública<sup>39</sup>.

---

36 CARVALHO NETO, T. V. de. *Liberdade de expressão e propaganda eleitoral: reflexões jurídicas a partir da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*. Belo Horizonte-Minas Gerais: Fórum, 2020, p. 28, 205p.

37 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 jan. 2023, p. 1.

38 ALMEIDA, D. R. de. Pluralização da representação política e legitimidade democrática: lições das instituições participativas no Brasil. *OPINIÃO PÚBLICA*, Campinas, v. 20, n. 1, p. 96-117, abr. 2014, p. 97. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/srYJHJwsGTYWq3kMVbWvVwh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2023.

39 MORAIS, J. L. B. de; FESTUGATTO a. M. F. *A democracia desinformada: eleições e fake news*. Porto Alegre-Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2021, p. 9, 128p.

Segundo a esteira jurídica a participação política, independentemente de sua forma, é um elemento basilar para a perpetuidade do sistema democrático. Desse modo, tem-se que é por meio da eleição de representantes, partindo das ações que buscam influenciar as decisões dos políticos, os quais possuem o poder direto de tomar decisão na gestão da coisa pública, que o sistema político democrático se assegura, devendo existir livre conexão entre as preferências tomadas por cada indivíduo no seu exercício de cidadania e as decisões que os políticos tomam na gestão<sup>40</sup>.

Claro está, portanto, que o Direito Eleitoral cobre com seu manto protetor os direitos dos cidadãos na escolha de seus representantes e, ainda, busca garantir que essa representatividade seja realizada por caminhos legais, que vislumbrem a proteção das ações de gestão pública, no que se relaciona com a execução das ações de cuidado da coisa pública, buscando a garantia dos direitos de todos os cidadãos.

Não obstante a tudo isto, é interessante considerar que no Brasil o comportamento de eleitores e candidatos a seus representantes acaba por demonstrar o desconhecimento do próprio sistema eleitoral e do contexto democrático que se revela nesse processo.

Ao trazer aspectos relacionados à cultura política demonstra-se complexa a compreensão acerca do comportamento das pessoas em períodos de eleições, isto porque implica analisar o entendimento de cada indivíduo quanto ao processo político, suas atitudes frente às instituições políticas e gestores públicos, além de uma observação mais ampla acerca do comportamento, que se pode observar no campo político.

Diferentes características podem ser observadas, como, por exemplo, a própria decisão de exercer o seu direito cidadão de votar, isto é, de escolher ou não seus representantes, mesmo tendo consciência dos reflexos dessa decisão no mundo político, considerando as questões tanto no campo econômico quanto social. Ressalta-se que existem diferentes formas de voto, como o voto

---

40 ANDUIZA, E.; BOSCH, A. *Comportamiento político y electoral*. 1. ed. Barcelona-Espanha: Editorial Planeta, 2012, p. 16, 282p.



econômico<sup>41</sup>, retrospectivo<sup>42</sup> e prospectivo<sup>43</sup>.

## 2.2 ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA DEMOCRACIA NO BRASIL

Quando se compreende essas formas de votar entende-se a formatação da cultura política e sua relação com o sistema eleitoral e o direito de escolha dos representantes, presentes no processo democrático. Pode-se assim ponderar que a simples existência de processos eleitorais não garante uma cultura política participativa, na qual os cidadãos confiam nas instituições políticas e se percebem representados. Ressalta-se que essa confiança nas instituições políticas, pelos cidadãos é fator que depende da qualificação do debate político e gera reflexos na cultura política<sup>44</sup>.

Na contemporaneidade um outro fator que acaba por gerar confiança nas instituições políticas e, inclusive passa a ser a fonte de conhecimento dos processos eleitoral pelos cidadãos é a propaganda eleitoral e todo o contato, por meio das mídias sociais, que as pessoas têm com os candidatos e as promessas e projetos políticos a serem realizados.

É mister esclarecer que práticas eleitorais foram preservadas, no entanto, as eleições enquanto ações de cidadania ganharam novo caráter, se tornando mais competitivas, com os partidos políticos e os próprios candidatos se utilizando de elementos tecnológicos para essa comunicação, encantamento e convencimento dos eleitores. Ressalta-se que, de forma geral, o voto deveria ser um ato livre, no entanto, a realidade ocorrida em eleições competitivas, acabam dando maior poder

---

41 “O voto econômico é um modelo de comportamento, com o qual eleitor pune ou beneficia o governante a partir do desempenho da economia. Tanto fatores institucionais quanto fatores individuais alteram a relação nesse modelo, entre eles o conhecimento político. [...]”. PEREIRA FILHO, A. J. Efeitos do conhecimento político sobre o modelo do voto econômico nas eleições brasileiras de 2010. 39º Encontro Anual da Anpocs. SPG 04 – Cultura Política e Comportamento Eleitoral, p. 1-20, 2015, p. 2. Disponível em:

[https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/9408/2015\\_pereirafilho\\_efeitos\\_conhecimento\\_politico.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/9408/2015_pereirafilho_efeitos_conhecimento_politico.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 08 mar. 2023.

42 “[...]. O voto retrospectivo é aquele no qual o indivíduo toma sua decisão baseando-se unicamente na performance passada do governo. [...]”. ARRUDA, M. V. T. *Como vota o eleitor cuiabano?* Evidências das eleições municipais. 2013. 92f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal Pernambuco, Cuiabá, Mato Grosso, Brasil, 2013, p. 27. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/12518/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Marcus%20Taques.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023.

43 “[...] o voto prospectivo é aquele em que o eleitor está atento ao atendimento de suas expectativas futuras, sendo necessário avaliar as propostas dos candidatos para decidir em qual deles votar”. ARRUDA, M. V. T. *Op. cit.*, 2013, p. 27.

44 BAQUERO, M.; RANINCHESKI, S.; CASTRO, H. C. de O. de. *Op. cit.*, 2018, p. 94.

ao próprio sistema de comunicação e informação em que é veiculada a propaganda política<sup>45</sup>.

Ao trazer o tema sobre as instituições políticas, cabe salientar que: “No Brasil, o processo de formação e desenvolvimento de instituições políticas como partidos políticos, parlamento e sistema eleitoral engendrou a ampliação da cidadania política. [...]”<sup>46</sup>. Atenta-se ao fato de que os avanços para a conquista de uma democracia plena não construíram um elo com a ampliação de cidadania social, isto porque, enquanto as elites são ricas, a maioria da população é pobre. Aqui cabe trazer que mesmo o Brasil passando por um desenvolvimento econômico em alguns segmentos, como é o caso do agronegócio e da própria indústria, não foi suficiente para reduzir a babilônica desigualdade, presente no país. Desse modo, a partir da disparidade entre o econômico e o político, acabou por dar origem a uma cultura política híbrida, gerando inclusive uma cultura de democracia inercial. Pode-se argumentar que esse tipo de democracia é resultado de um processo histórico, que tem origem nos aspectos tradicionais negativos presentes na política brasileira, que acabou por macular a democracia representativa, que foi institucionalizada depois do processo de redemocratização<sup>47</sup>.

Cabe aqui trazer o entendimento de que a redemocratização no Brasil teve início em 1979, com o então Presidente da República General João Batista de Oliveira Figueiredo e se aprofundou a partir de 1985, com a ascensão de José Sarney de Araújo Costa, popularmente conhecido como José Sarney, por escolha a partir do voto da população<sup>48</sup>.

Cumprido salientar, que junto com a redemocratização os brasileiros passaram a vivenciar os fatores que envolvem o sistema eleitoral. Desse modo, cabe ponderar que a eleição é um processo, que permite aos indivíduos, os quais fazem parte do corpo de eleitores, o direito de emitir sua opinião a partir dos votos atribuídos aos seus candidatos. É nesse contexto, que se compreende que a

---

45 LIMONGI, F. Fazendo eleitores e eleições: mobilização política e democracia no Brasil Pós-Estado Novo. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 58, n. 2, p. 371-400, 2015, p. 372. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/PfxdxkqNVWBRd8QKySbTVHs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 jun. 2023.

46 BAQUERO, M.; RANINCHESKI, S.; CASTRO, H. C. de O. de. *Op. cit.*, 2018, p. 92.

47 BAQUERO, M.; RANINCHESKI, S.; CASTRO, H. C. de O. de. *Op. cit.*, 2018, p. 92.

48 SOUSA, A. C. A. de; SILVA, L. C. da. Redemocratização no Brasil: continuidade ou ruptura? *Topoi (Rio J.)*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 47, p. 570-575, maio/ago. 2021, p. 572. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/wxWR5b4J7Z9StMD4dHMjgpc/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 03 abr. 2023.

eleição é um instrumento da democracia, pois, é capacitadora de ampla participação, tanto do direito de outorga da candidatura, para os políticos que buscam fazer parte do contexto do Poder Executivo e Legislativo brasileiro, quanto dos próprios eleitores, que exercem seu direito de escolha, desempenhando cada ator o seu papel de modo a caracterizar a eleição como democrática<sup>49</sup>.

Ao traçar um escopo teórico sobre essa temática é relevante ponderar, que a liberdade de expressão é um dos mais importantes direitos propagados e defendidos em todo o mundo, pois, ela reconhece que o ser humano, ao ser provido da capacidade de elaboração da linguagem, tem como direito liberdade de expressão, de modo que possa se comunicar com seus interlocutores. Ressalta-se que a liberdade de expressão é concedida mesmo sem interlocutores, ou seja, se o indivíduo quiser propagar ao vento sua opinião com ou sem pretensão de publicidade alguma, apenas com o direito de liberdade de expressão<sup>50</sup>.

A liberdade de expressão trouxe aos Estados Unidos e ao Brasil, por exemplo, uma desconfiança ao sistema eleitoral, devido ao uso indevido dos canais de comunicação, gerando um processo eleitoral com efeitos negativos aos atores e instituições democráticas. Dessa forma, cabe aqui compreender o papel que as mídias sociais e a liberdade de expressão têm no processo eleitoral e no sistema democrático. Conecta-se ao entendimento de que a liberdade de expressão não pode ser utilizada no pleito eleitoral, como uma forma de desqualificar os demais candidatos ou atacar as instituições, mas, sim, solidificar a democracia<sup>51</sup>.

### 2.3 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL NO BRASIL

Ao compreender a complexidade de todo o sistema eleitoral e a necessidade de que este seja um elemento propulsor da democracia, cabe também analisar as questões relacionadas às leis, viabilizadoras de uma eleição voltada para o viver democrático.

---

49 NEISSER, F. G. *Op. cit.*, 2016, p. 44-46.

50 SILVA, M. T. da. *Op. cit.*, 2022, p. 5.

51 RUEDIGER, M. A.; GRASSI, A. (Coord.). *Desinformação on-line e processos políticos: a circulação de links sobre desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no YouTube (2014-2020)*. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020, p. 3, 38p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30085/%5bPT%5d%20Estudo%201%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2023.

Nessa seara, cabe trazer que no Brasil não existe um Código Processual Eleitoral. Todavia, cabe salientar que somente a codificação não consagraria a plenitude da segurança jurídica, tendo em vista que não existe forma de abarcar todas as possíveis hipóteses, que emergem no âmbito eleitoral. Cabe ainda pontuar que o Direito Eleitoral se entrelaça em diversas mudanças, o que inviabiliza existir apenas um código, pois, é preciso considerar os princípios, jurisprudência, doutrina e costumes, os quais são passíveis de transformações em curtos espaços de tempo. Nessa contextualização, atenta-se que: “[...], como o Direito Eleitoral é um dos recentes ramos do Direito e encontra-se em constante transformação, a codificação desse sistema poderá cessar esse progresso”<sup>52</sup>.

Alude-se o Quadro 1, como um demonstrativo dessa constante mudança da legislação eleitoral:

**Quadro 1 – Leis que alteraram a Lei n. 9.504 – Eleições**

Ano	Lei	Ano	Lei
1999	9.840	2015	13.107
2002	10.408	2015	13.165
2003	10.740	2017	13.487
2006	11.300	2017	13.488
2009	12.034	2019	13.877
2010	12.350	2019	13.878
2013	12.875	2021	14.208
2013	12.891	2021	14.211
2014	12.976	2022	14.356

Fonte: Fisch e Mesquita<sup>53</sup>.

A Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997, nomenclaturada como Lei das Eleições, sendo que de acordo com o Quadro 1, até o ano de 2022, passou por dezoito alterações, em que foram promulgadas diferentes leis. Aqui é preciso trazer o fato de que é um elevado número de alteração de leis, por isso, no decorrer deste

52 TAVARES, A. R.; AGRA, W. de M.; PEREIRA, L. F. (Coords.). *O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte-Minas Gerais, Fórum, 2016, p. 214, 485p.

53 FISCH, A.; MESQUITA, L. Reformas eleitorais no Brasil contemporâneo: mudanças no sistema proporcional e de financiamento eleitoral. *ESTUDOS AVANÇADOS*, v. 36, n. 106, p. 33-53, 2022, p. 35. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/fhjP7qTntr6zM8kkqCmXKnJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 mar. 2023.

estudo serão apresentadas somente às alterações mais impactantes<sup>54</sup>. “No Brasil, a legislação eleitoral é responsável por regular o exercício da democracia. [...]”<sup>55</sup>. São essas leis, que atuam de forma a garantir que as eleições sejam livres, imparciais e justas, todavia, o que se tem percebido é que elementos, como as próprias desinformações, acabam por tornar o pleito viciado.

Uma das mais relevantes mudanças na legislação eleitoral brasileira ocorreu com a promulgação da Lei n. 12.034/2009, que trouxe dentre as diversas mudanças a possibilidade de os candidatos e partidos políticos utilizarem a internet como veículo de comunicação com os eleitores. Nessa nova onda da internet no sistema eleitoral trouxe as novas mídias, como os *websites* pessoais, *blogs* de políticos e de partidos e *e-mails*, que passaram a ser utilizados de modo intenso nas campanhas eleitorais, de forma a possibilitar uma influência mais dinâmica na opinião pública e alcançar os resultados das votações, projetados pelos partidos e seus candidatos. Quando especialistas analisam o perfil do brasileiro e sua ampla preferência pelas mídias sociais, o aumento considerável pelo uso de *smartphones*, além do elevado número de mensagens trocadas por celular, o que acaba por transformar a internet em uma arena política<sup>56</sup>.

Pode-se assim compreender, que a Lei n. 12.034/2009, dentre diversas mudanças, descortinou novos horizontes para a internet no processo eleitoral, o que gerou mecanismo para o uso de diferentes canais para a comunicação com os eleitores e toda a sociedade, a partir do uso de mídias populares, como os próprios *blogs* e *e-mails*.

Fica evidente, que a partir das mudanças da lei, que possibilitaram o uso de mídias sociais e, demais canais da internet, para a comunicação entre os partidos e seus candidatos com os eleitores, precisa existir uma legislação que previna ilícitos<sup>57</sup>, como é o caso da veiculação de desinformação. Aqui se traz a importância e imprescindibilidade de uma ação de natureza inibitória, especialmente, no contexto de garantias de que as eleições não podem estar suscetíveis à

---

54 FISCH, A.; MESQUITA, L. *Op. cit.*, 2022, p. 35.

55 GUEIRAL, G. D.; BERNARDES, J. C. *Op. cit.*, 2023, p. 141.

56 CASTANHO, M. A. F. da S. *O processo eleitoral na era da internet: as novas tecnologias e o exercício da cidadania*. 2014. 337f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2014, p. 210. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09122014-135328/publico/CASTANHO\\_Maria\\_Augusta\\_Ferreira\\_da\\_Silva\\_O\\_processo\\_eleitoral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09122014-135328/publico/CASTANHO_Maria_Augusta_Ferreira_da_Silva_O_processo_eleitoral.pdf). Acesso em: 10 dez. 2022.

57 MARINONI, L. G. *Tutela inibitória*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 35, 272p.

monetização, ao privilégio do domínio econômico-financeiro de partidos e políticos, buscando na jurisdição eleitoral, o manto protetor de um sistema eleitoral democrático<sup>58</sup>.

Insta esclarecer que existe também os princípios constitucionais do processo eleitoral, por força do Novo Código de Processo Civil (NCPC). O NCPC (Lei n. 13.105/2015 que entrou em vigor em março de 2016), que trouxe expresso na letra da lei a determinação de que suas normas se aplicam de forma tanto supletiva quanto subsidiária aos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos. Ao se falar no NCPC e a aplicação subsidiária ao processo eleitoral, se relaciona ao sentido estrito, que se identifica ao andamento judicial das chamadas ações eleitorais<sup>59</sup>.

Em lógica decorrência da temática analisada cabe salientar que o princípio da moralidade no âmbito eleitoral, possui um forte elo com a lisura das eleições, sendo esse o princípio que fecunda e orienta o desenvolvimento da legislação eleitoral brasileira, de forma que permita observar a eficácia do voto livre. Também no NCPC está expresso o princípio da isonomia, que veda a possibilidade de o candidato e os partidos se valerem de fraude, falsidade e veiculação de desinformação com o intuito de captação de votos<sup>60</sup>.

De certo modo, cabe compreender que as eleições e o voto são fatores desafiadores para a democracia, de forma específica se não tiver lisura no processo eleitoral, ou seja, nas diferentes etapas, que vai desde o alistamento de eleitores, segundo pela propaganda, votação, apuração e divulgação do resultado dos pleitos, isto é não existe um código eleitoral, que possa definir de forma clara todas as regras em cada uma das etapas, de forma a garantir eleições competitivas e limpas<sup>61</sup>.

Evitar fraudes e demais problemas no sistema eleitoral brasileiro é uma ação árdua, inclusive porque existe no Brasil uma cultura de utilização da máquina administrativa com fins eleitorais, o que acaba por dar origem a uma gama de favorecimentos ilícitos; ocorrendo a exclusão de setores sociais no processo

---

58 TAVARES, A. R.; AGRA, W. de M.; PEREIRA, L. F. (Coords.). *Op. cit.* 2016, p. 227.

59 TAVARES, A. R.; AGRA, W. de M.; PEREIRA, L. F. (Coords.). *Op. cit.*, 2016, p. 26.

60 GUEIRAL, G. D.; BERNARDES, J. C. *Op. cit.*, 2023, p. 151.

61 PINTO, S. C. S. Algumas considerações sobre a relação eleições, voto e democracia. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 42, n. 90, p. 19-33, 2022, p. 21. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/Y47zfWpc3TzxmYBfSm669fR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 fev. 2023.

eleitoral; usando de forma sistemática estratégias de campanha que se utiliza da disseminação de desinformação em nome de ganhar votos e vencer o pleito, fazendo com que as eleições se distanciem da democracia<sup>62</sup>.

Não há assim como negar, que a legislação eleitoral desempenha um importante papel os países democráticos e, certamente, essa realidade está presente no Brasil, sendo que a legislação precisa abarcar todo o processo, legitimando os eleitos tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo. Nesse sentido, cabe considerar que o direito eleitoral pode ser considerado como um instrumento basilar para a democracia, tendo em vista que todas as etapas do sistema eleitoral são atos centrais de um processo político, que alicerce o sistema democrático<sup>63</sup>.

Contempla-se ainda sobre a busca por reduzir a desinformação em todo o sistema eleitoral, ações vêm sendo realizadas, como, por exemplo:

Pode-se afirmar que, em termos de Comunicação, a Justiça Eleitoral buscou ser criativa e utilizou da melhor maneira possível os recursos de que dispunha em 2018. Afinal, celeridade na resposta é fundamental para fazer frente a acusações. As iniciativas foram reconhecidas tanto por especialistas e estudiosos do tema de desinformação quanto pelo júri da 16ª edição do Prêmio Innovare, o chamado “Oscar do Judiciário”, que destacou a campanha de comunicação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) Contra *Fake News* como uma das 14 finalistas entre as mais de 600 práticas inscritas na edição de 2019 da premiação, resultando na concessão de Menção Honrosa ao TSE pela ação<sup>64</sup>.

A importância em reduzir as *fake news*, isto significa dizer, em minimizar o volume de desinformação por ocasião das ações em todas as etapas do pleito eleitoral, foi demonstrado pelo TSE com a criação desse prêmio, para que os pensadores e doutrinadores do Brasil, fecundassem novos caminhos para buscar a licitude de eleições democráticas e sem desinformação.

Considera-se necessária a premissa de que a desinformação é a veiculação de uma mentira e a mentira é sempre arriscada e, por isso, precisa de novas mentiras para se sustentar, com a desinformação se tornando um marco no processo eleitoral, com a apresentação de inverdades que podem conter em suas

---

62 PINTO, S. C. S. *Op. cit.*, 2022, p. 21.

63 SILVEIRA, R. C. D. R. *O direito eleitoral no Brasil: análise crítica e alternativas para seu aprimoramento*. 2018. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PCU-SP, São Paulo, Brasil, 2018, p. 46. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21390/2/Raquel%20Coelho%20Dal%20Rio%20Silveira.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

64 ROSA, A. C. Desinformação e eleições: a comunicação como instrumento estratégico. In: RAIS, D. (Coord.). *Op. cit.*, 2020, p. 53.

mensagens uma verdade parcial, mas, se associa a ação ou omissão de outras partes que não se apresentam verdadeiras<sup>65</sup>.

No concernente ao que foi apresentado no presente capítulo se analisa que a desinformação é um elemento que inviabiliza a legitimidade, ética e moralidade do sistema eleitoral e, dessa forma, faz sucumbir a democracia. Nessa seara, entende-se a *fake news* como um desajuste da informação.

---

65 ALVIM, F. F.; ZILIO, R. L.; CARVALHO, V. O. *Guerras cognitivas na arena eleitoral: o controle judicial da desinformação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 88, 572p.



### CAPÍTULO III – FAKE NEWS: O DESAJUSTE DA INFORMAÇÃO

Este capítulo contempla todo o emaranhado conceitual sobre *fake news* considerando esse processo uma forma de desajustamento da informação, que transcende o direito de informação e de comunicação e adentra no uso abusivo do direito de liberdade de expressão.

O capítulo aqui apresentado está dividido em dois subtítulos, sendo que no primeiro são apresentados os avanços e retrocessos das Tecnologias da Comunicação e Informação (TICs) na liberdade de expressão e, no segundo item é apresentada a *fake news* enquanto processo de desinformação, trazendo a definição e características.

#### 3.1 AVANÇOS/RETROCESSOS DA TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

É oportuno trazer que a sociedade contemporânea vem passando por transformações no contexto dos meios de comunicação e nas trocas de informações, devido ao avanço tecnológico e, ainda, a mudança comportamental dos cidadãos e organizações, em todas as atividades. Essas mudanças acabaram por modificar também a relação da sociedade política com os cidadãos, no processo de interação e comunicação, o que gerou o avanço das mídias sociais, no campo político, com os gestores públicos utilizando-se das TICs como fontes para chegar aos eleitores. Esses canais de comunicação permitem que os políticos possam passar informações desejadas aos eleitores, utilizando-se do diálogo como meio de comunicação e convencimento de toda a sociedade.

À guisa de toda a evolução/revolução tecnológica as relações interpessoais foram transformadas, mudanças da forma de ser e realizar todas as atividades acabam gerando comunicação rápida, em que o tangível acaba por se tornar virtual e o agir é digital, com informações verdadeiras ou não acessíveis com um *click*, com mensagens sendo publicadas com poucos caracteres<sup>66</sup>.

---

66 ARRABAL, A. K.; BEDUSCHI, L.; SOUSA, A. S. de. Autorregulação e reserva de jurisdição no combate às *fake news*. *RDP*, Brasília, v. 18, n. 99, p. 526-548, jul.-set. 2021, p. 527. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5423>. Acesso em: 22 mar. 2023.

O traço histórico da evolução tecnológica deixa evidente que até meados do século XIX, seu avanço era tímido, somente após esse período especificamente com a Revolução Industrial e as primeiras máquinas a vapor a tecnologia ganhou um novo espaço e passou a mediar a comunicação e as atividades produtivas<sup>67</sup>. A tecnologia permite que as pessoas possam comprar, vender e estudar sem sair de casa, sem a necessidade de precisar qualquer meio de transporte para ir a outra localização. Assim, com uma simples mensagem ou um *click* de acesso e tudo é realizado, com a concretização do que se deseja. Nessa contextualização, a tecnologia, no século XXI, se tornou a grande protagonista, inclusive no contexto político, gerando um processo de aperfeiçoamento da democracia, essas tecnologias deram origem a um novo patamar da comunicação entre políticos e eleitores<sup>68</sup>.

Em lógica aos fatos históricos apresentados tem-se que o crescimento exponencial das novas tecnologias, além da facilitação de acesso à Internet e as mensagens instantâneas que mudaram a forma de comunicação global e construíram um novo entrelaçamento de comunicação em nível global, com capacidade de estreitar as relações políticas.

Vale ressaltar que a tecnologia assumiu na vida de todas as pessoas, na sociedade contemporânea, um papel com potencial construtivo e outro destrutivo, assim, a mesma tecnologia que acelera a comunicação e a distribuição de informações, também pode ser utilizada para a disseminação de desinformação. Nessa seara, é preciso compreender que o problema não está na evolução tecnológica, mas, na forma com que o ser humano utiliza essa tecnologia, que pode tanto salvar milhares de vidas como ceifá-las, seja pelo uso de uma arma com alto potencial de letalidade, seja a desinformação que pode gerar erros fatais na vida das pessoas<sup>69</sup>.

Face às considerações apontadas evidencia-se que a tecnologia, especialmente, aplicada para a comunicação como é o caso da internet é, um

---

67 ALVIM, F. F.; ZILIO, R. L.; CARVALHO, V. O. *Op. cit.*, 2023, p. 72.

68 LIEVORI, J. E. R.; PINHO FILHO, J. C. B.; SENHORA, V. A. B. *Op. cit.*, 2020, p. 5.

69 SOUZA, D. de A.; TERZIDIS, C. A. S. L.; WALDMAN, R. L. O aprimoramento da tecnologia e seu potencial de fomentar avanços e retrocessos sociais na sociedade da informação. *Revista de Direito, governança e Novas Tecnologias*, v. 7, n. 1, p. 40-56, jan.-jul. 2021, p. 47. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/7862/pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023.

veículo que pode gerar benefícios quando utilizada de forma adequada ou, também, pode gerar prejuízos para a sociedade, quando é canal de desinformação.

Esse processo de evolução tecnológica vem mudando a forma de ser e de fazer da sociedade no campo pessoal e profissional, acelerando todos os processos e, ainda, transformando todos os espaços em que o ser humano está presente, sejam reais ou virtuais, sendo que esses últimos começam a ganhar um novo patamar, que influencia na capacidade de comunicação em todas as esferas. Nessa contextualização e, diante de todo o processo de modernização, as relações, inclusive jurídicas foram modificadas, com a rede da internet influenciando novas formas de fazer, criando experiências antes nunca observadas<sup>70</sup>.

À luz dessas mudanças a internet se tornou o mais importante canal de comunicação da sociedade, dando origem para novas formas de relacionamento, interação e, inclusive, de representação política, entre a classe política e os cidadãos. No entanto, todo esse processo evolutivo do meio de comunicação, desde rádio, televisão ou tecnologias digitais que englobam a internet e todas as mídias, acabaram transformando o relacionamento político, alterando a cultura de comunicação, ainda mais no que se relaciona a comunicação entre políticos e cidadãos<sup>71</sup>.

Todos esses elementos tecnológicos transformaram a vida e as relações na sociedade, e dinamizaram a comunicação, muito embora ainda a internet seja cercada de dúvidas e desafios sobre as reais consequências, bem como, de perspectivas sobre como ela facilita o acesso à informação, a partir da conectividade, sendo que no campo da democracia ela acaba por divulgar fatos com informações e desinformações capazes de influenciar as análises e decisões políticas. No mesmo ângulo, tem-se que as mídias digitais estão promovendo mudanças nas relações e interações entre governo, instituições e população, gerando uma nova dinâmica de comunicação, que se distancia da dinâmica tradicional e, com isso, acaba por inserir novos elementos e aumentar a

---

70 ABBOUD, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. (Coords.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 12, 240p.

71 AMARAL, M. S.; PINHO J. A. G. de. Eleições parlamentares no Brasil: o uso do *twitter* na busca por votos. *RAC*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 4, p. 466-486, jul.-ago. 2018, p. 468. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/R9fZC87tjCyQJ8hb7jKpzmz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 maio 2023.

complexidade do cotidiano político, o que aponta para o fato de que essa tecnologia trouxe mudanças, as quais a própria sociedade não estava preparada.

Ao tecer comentários sobre essa matéria, analisa-se que a internet trouxe a massificação das mídias sociais e, tais mídias se tornaram instrumentos de comunicação, que fazem parte do cotidiano da sociedade e se tornaram palco para democracia. Desse modo, a pluralidade de ideias e de ideais acabou por ser potencializada em escala mundial, fazendo com que seres humanos de todo o mundo tivessem suas vidas transformadas, sem sair de casa, apenas vivendo no espaço restrito familiar e profissional no campo obrigacional, mas, construindo um palco em que o mundo fica despojado de toda a informação e a desinformação<sup>72</sup>.

Nesta toada, é de suma importância considerar que as TICs e todo os elementos que cercam a comunicação humana a partir das tecnologias, precisam ser vistas e revistas como forma de compreender como a sociedade se comunica e, também, como a democracia sobrevive a esse processo a partir da forma como os políticos se apropriam desses meios de comunicação e utilizam como fonte de comunicação com os cidadãos. É imperioso ponderar que as motivações para os políticos utilizarem amplamente as TICs e as mídias sociais para construir suas novas relações políticas por diferentes motivos, como, por exemplo, se esses meios são suficientes para a projeção da imagem dos políticos para/com/na sociedade; se os usuários dessas mídias representam importante parcela da sociedade e, especialmente, se são eleitores ou ativos no processo eleitoral; bem como, se as discussões apresentadas no ambiente virtual, são entendidas pela sociedade da forma que os políticos querem passar a mensagem<sup>73</sup>.

A realidade é que a presença física de todos já não é primazia para que seja realizada uma reunião. Nesse contexto, essa presença pode ser substituída pela conectividade das pessoas em ambiente digital, tendo como essencial instrumento a Internet, que pode ser considerada como mola propulsora para essa comunicação ou interação do mundo digital. Isso acabou por gerar, inclusive, uma nova forma da sociedade efetivar a sua participação popular na democracia<sup>74</sup>.

---

72 MARTINS, G. L.; SILVA, J. I. da. Eleições na rede: fases e perspectivas da comunicação políticas. *Contemporânea*, ed. 24, v. 12, n. 2, p. 64-76, 2014, p. 66. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/contemporanea/article/view/12799/11265>. Acesso em: 10 jul. 2022.

73 AMARAL, M. S.; PINHO J. A. G. de. *Op. cit.*, 2018, p. 468.

74 LIEVORI, J. E. R.; PINHO FILHO, J. C. B.; SENHORA, V. A. B. *Op. cit.*, 2020, p. 6-7.

Cabe assim destacar que o uso da internet enquanto instrumento tecnológico para a realização de propaganda no campo político é uma ação recente, que modificou as campanhas eleitorais e, que vem crescendo de forma vertiginosa a cada pleito. É mister esclarecer que, especificamente no Brasil, vem ocorrendo uma fase de transição, no qual, num curto período de tempo, o ciberespaço se tornou o mais relevante *locus* de discussão política e, assim, ganhou papel de essencialidade na realização das campanhas eleitorais<sup>75</sup>.

É certo considerar que a comunicação entre candidatos e eleitores precisa ocorrer, de forma clara e aproveitando todas as ferramentas tecnológicas disponíveis. No entanto, o bom funcionamento democrático tem em sua base a liberdade de expressão e a livre circulação de ideias e ideais, de forma que os cidadãos tenham oportunidades para conhecer o maior número possível de candidatos e de suas propostas, de forma a permitir que sua escolha seja livre, autêntica e democrática. Diversos fatores, como a redução dos custos de campanha; as restrições para a ocorrência da veiculação das propagandas eleitorais e, ainda, o fato de que foram proibidas as doações eleitorais por pessoas jurídicas, que a internet passou a ter um papel mais dinâmico e consistente no processo eleitoral e na democracia<sup>76</sup>.

Como se pode observar fatores positivos estão presentes no uso da internet para o dinamismo das campanhas políticas e, também, da positividade para a democracia. Entretanto, problemas surgem quando essa tecnologia é utilizada como fonte de fake news gerando desinformação.

Outrossim, cabe destacar que o uso da mentira como forma de conquistar ou desinformar alguém não é uma ação nova, na verdade a mentira existe desde o princípio da humanidade. A novidade trazida pela tecnologia foi a aceleração da velocidade e a ampliação de todo o impacto causado na sociedade devido a essa disseminação, por intermédio de meios eletrônicos, especificamente, pelas redes e mídias sociais, por mensagens que podem ferir a própria democracia. Nessa contextualização, vale solidificar o entendimento de que o desenvolvimento da mídia interativa gerou o aumento da participação das pessoas no contexto político, dando assim, voz aos cidadãos e aos políticos, ampliando em todas as esferas a

---

75 MENDES, A. P. O. *O abuso do poder no direito eleitoral: uma necessária revisão ao instituto*. Belo Horizonte-Minas Gerais: Fórum, 2022, p. 77-78, 137p.

76 MENDES, A. P. O. *Op. cit.*, 2022, p. 78.

liberdade de expressão. Na mesma intensidade, potencializou uma onda de desinformação, que fecundou os processos eleitorais, que são amplamente realizados nas sociedades democráticas<sup>77</sup>.

Oportuno é trazer o recorte da história recente do Brasil, ao ponderar que no decorrer da ditadura militar, ocorreram práticas de censura recorrentes, que tinham como propósito impedir que ideias e ideais democráticos fossem disseminados em fecunda contrariedade ao regime antidemocrático instaurado. Nesse período não era somente a liberdade de expressão falada ou escrita, que sofriam com o regime antidemocrático, mas, e, também, trabalhos artísticos eram analisados, filtrados, rotulados e classificados pelo Estado, que decidia arbitrariamente o que era possível ou não ser apresentado ou circulado para informação ou diversão da sociedade, sendo que esse processo gerou a massificação de ações antidemocráticas<sup>78</sup>.

### 3.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEMOCRACIA

A liberdade de expressão é uma discussão constante no Brasil, tanto no contexto social quanto jurídico. Porém, foi no processo de redemocratização, de forma específica na CF/88, que o Constituinte conferiu um posicionamento preferencial à liberdade de expressão, de uma forma tão clara e pungente que chega a ser tautológico<sup>79</sup>. Pontua-se que essa constante repetição da liberdade de expressão na Carta de 1988 se faz em busca da efetiva garantia desse direito<sup>80</sup>.

No Brasil, de forma diferente de outros ordenamentos jurídicos, nos quais existe apenas uma previsão constitucional pontual atribuída a liberdade de expressão<sup>81</sup>, a CF/88 criou um verdadeiro sistema constitucional acerca do conceito e aplicabilidade da liberdade de expressão. Desse modo, tem-se o seguinte entendimento:

---

77 ROSA, A. C. Desinformação e eleições: a comunicação como instrumento estratégico. In: RAIS, D. (Coord.). *Op. cit.*, 2020, p. 53.

78 CARVALHO NETO, T. V. de. *Op. cit.*, 2020, p. 37.

79 CARVALHO NETO, T. V. de. *Op. cit.*, 2020, p. 37.

80 SARMENTO, D. Comentários ao art. 5º, inciso IV. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 253, 2.616p.

81 SARMENTO, D. Comentários ao art. 5º, inciso IV. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (Coord.). *Op. cit.* 2023, p. 253.

Incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações, de críticas que podem assumir modalidade não verbal (comportamental, musical, por imagem etc.) [...] o grau de proteção que cada uma dessas formas de se exprimir recebe costuma variar, não obstante todos terem amparo na Lei Maior<sup>82</sup>.

Como se observa, na citação acima, a liberdade de expressão no texto da Lei Maior buscou a garantia e proteção da liberdade de pensar, comunicar, informar e de se expressar, de forma que todos os cidadãos podem usufruir desse direito, amparados pelo manto protetor da referida Carta.

Tecendo comentários acerca desse direito, concebe-se o entendimento de que a garantia da liberdade de expressão tutela, enquanto não ocorre qualquer forma de colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente disciplinados. Sob esse alicerce, se considera que toda a convicção, opinião, comentário, avaliação ou julgamento que se faça acerca de qualquer assunto ou pessoa, se embasa no interesse público ou não, de importância e de valor ou não, isto porque diferenciar qualquer opinião em um estado democrático livre e pluralista é uma contradição<sup>83</sup>.

O fato de que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e, não há que se falar em democracia sem que existam limites aos poderes dos governantes, bem como, em lugares que não são garantidos os direitos fundamentais dos cidadãos. Atenta-se para o fato de que existe uma relação de interdependência e reciprocidade no que se relaciona a democracia e os direitos fundamentais<sup>84</sup>.

Cuida-se de trazer a compreensão acerca da relação existente entre os direitos fundamentais e a democracia, para isso, tem-se que:

Os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo [...]. A liberdade de participação política do cidadão, como possibilidade de intervenção no processo decisório e, em decorrência, do exercício de efetivas atribuições inerentes à soberania, constitui, a toda evidência, complemento indispensável das demais liberdades<sup>85</sup>.

---

82 MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 267, 1.446p.

83 MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Op. cit.*, 2019, p. 268.

84 SILVEIRA, R. C. D. R. *Op. cit.*, 2018, p. 42.

85 SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre-Rio Grande do Sul: Livraria dos Advogados, 2018, p. 61, 520p.

A liberdade de expressão e, ainda a possibilidade de participação dos cidadãos na política, bem como, o poder do cidadão de por meio do voto eleger o seu escolhido, evidencia os direitos fundamentais presentes na vida de cada pessoa e também, como tais direitos são basilares para a manutenção do sistema democrático.

Quando se traz sobre essa temática na contemporaneidade considerando o tempo de revolução digital vivenciado, cabe aqui reconhecer que as liberdades, de modo específico as de expressão e de informação, considerando o mundo capitalista em que dados são como mercadoria, das plataformas sociais como meios de construção de consensos, cabe repensar e atualizar o conhecimento sobre a relação que essas apresentam com a democracia<sup>86</sup>.

O amplo e célere desenvolvimento tecnológico trouxe crescimento também nos meios de comunicação e, com isso, novas dinâmicas nas práticas sociais e ampliação das formas de interação e mudança nas relações interpessoais, que deixaram de ser unicamente presenciais e passaram a ser digitais. Cabe aqui trazer o fato de que no contexto do panorama político, as TICs entraram modificando toda a forma de comunicação, sendo que a internet e as redes sociais se tornaram mecanismos de atuação política. Assim, essa realidade tecnológica afetou tanto as instituições da democracia representativa, quanto o direito eleitoral, tornando todo o processo mais dinâmico, em que toda a sociedade e as estruturas partidárias políticas tiveram que conhecer essas transformações e os aperfeiçoamentos advindos<sup>87</sup>.

Todo esse sistema de revolução tecnológica transformou os caminhos da democracia no Brasil. Assim, as mídias sociais acabaram se tornando estratégias eleitorais utilizadas com eficácia, como no caso das eleições presidenciais brasileiras, no entanto, nem sempre os dados e contexto apresentados eram informações, por vezes eram desinformações utilizadas com o propósito de ganhar o pleito eleitoral. Com o propósito de melhor demonstrar a amplitude das mídias sociais e a influência das redes sociais, cabe trazer que o Facebook, considerada uma das maiores redes em escala mundial, desde 2013, alcançou naquele ano 73 milhões de usuários no Brasil. Ressalta-se que esse alcance acaba estabelecendo

---

86 MORAIS, J. L. B. de; FESTUGATTO a. M. F. *Op. cit.*, 2021, p. 29.

87 CASTANHO, M. A. F. da S. *Op. cit.*, 2014, p. 209-210.



resultados nas urnas e mesmo antes, nas pesquisas do Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), que acabam por influenciar a decisão dos eleitores, se tornando esse canal decisivo no contexto do sistema eleitoral e da democracia, gerando franca expansão das mensagens enviadas aos eleitores pelos candidatos e seus partidos<sup>88</sup>.

Nessa seara, atenta-se para o fato de que: “Com o advento e aprimoramento das tecnologias, o virtual fora impulsionado e veio a fazer parte do cotidiano das pessoas fazendo desse espaço uma espécie de ambiente virtual coletivo, dinâmico e ‘monitorável’”<sup>89</sup>.

Os avanços tecnológicos no Brasil e no mundo aprimoraram também as atividades dos governos, que passaram a usar esses sistemas para implantar identidades digitais para seus cidadãos, com o objetivo de transitar de forma mais fácil as informações necessárias, bem como, permitir o acesso rápido às informações tanto pelos cidadãos quanto pelas autoridades. No entanto, nessa mesma verve de crescimento surgiram estratégias de guerra, que acabam por ameaçar tanto a soberania dos Estados quanto a própria dignidade humana<sup>90</sup>.

Viceja grande discussão o fato de que os avanços tecnológicos podem ser considerados elementos positivos ou negativos conforme o uso, que o ser humano faz dessa tecnologia, isto porque a tecnologia por si só não tem potencial exclusivamente bom ou ruim, pode ser utilizada como meio de comunicação, de melhoria nos processos de desenvolvimento das atividades humanas e, até mesmo, de disseminação de informações, ao mesmo tempo, pode ser utilizada de forma negativa, gerando desinformação. Dessa forma, o que altera os fatos é a responsabilidade e ética com que é utilizado todo o sistema, além da forma que sociedade, instituições e autoridades públicas fazem uso legal dessa tecnologia e como ocorre o controle sobre o emprego da tecnologia, em quaisquer campos da sociedade, inclusive o político<sup>91</sup>.

Na realidade o que se percebe é que a disseminação de desinformações ou fake news acabaram por tornar-se um problema de ordem pública, afetando toda a sociedade e gerando elementos negativos para as TICs e a própria internet. Afinal,

---

88 MARTINS, G. L.; SILVA, J. I. da. *Op. cit.*, 2014, p. 66.

89 SOUZA, D. de A.; TERZIDIS, C. A. S. L.; WALDMAN, R. L. *Op. cit.*, 2021, p. 43.

90 SOUZA, D. de A.; TERZIDIS, C. A. S. L.; WALDMAN, R. L. *Op. cit.*, 2021, p. 48.

91 SOUZA, D. de A.; TERZIDIS, C. A. S. L.; WALDMAN, R. L. *Op. cit.*, 2021, p. 53.

a necessidade de compartilhar rapidamente as informações pelas redes e mídias sociais acaba por gerar a circulação de conteúdo sem verificar a sua veracidade, o que origina problemas incluindo colocar em risco a democracia e a regularidade dos processos eleitorais.

Por isso, é relevante compreender o que são e suas características, tratando da fake news/desinformação como elementos prioritários do direito eleitoral e da democracia brasileira, conforme se observa no subtítulo em sequência.

### 3.3 *FAKE NEWS/DESINFORMAÇÃO*: DEFINIÇÃO

Não há como negar o fato de que o Brasil é marcado pela corrupção, em que parte das pessoas que atuam no poder público buscam satisfazer seus interesses privados. Nesse sistema em que impera a corrupção, existe continuamente uma troca, em que uma pessoa oferece ou exige benefícios e, em outra esfera, outra pessoa ou instituição prometem benefícios em troca de algo, no campo político, o bem mais negociado é o voto. Isto significa dizer que a corrupção não é construída na solidão, ou seja, é uma rede em que diferentes pessoas executam ações que geram um prejuízo maior, com corruptor e corrompido atuando sem ética. Nessa seara, se faz premente o rompimento desses pactos de interesses, fazendo com que a ética prevaleça e que as normas sejam editadas na evidência de buscar o bem comum, em prol do interesse público<sup>92</sup>.

No caso específico da comunicação a partir do sistema tecnológico e o uso de mecanismos como as TICs e as redes e mídias sociais, são instrumentos capazes de fortalecer a comunicação e disseminação de informações e conhecimentos, por outro, o compartilhamento de conteúdo mentirosos ou elaborados com o propósito de enganar ou disseminar inverdades acaba por gerar informações questionáveis e danosas. O fato de que ocorre um sistema em que a circulação de dados é disseminada em grande quantidade e em alta velocidade, com o propósito de criar sensacionalismo, discurso de ódio ou fatos não existentes, amplia de forma exponencial o que se conhece como fake news.

As *fake news*/desinformação são utilizadas com o propósito de ludibriar internautas, fazer parecer que fatos mentirosos ou inexistentes são reais,

---

92 SILVEIRA, R. C. D. R. *Op. cit.*, 2018, p. 124.

manipulando o resultado de campanhas, até mesmo as presidenciais, gerando uma ressonância na vida pública de políticos no Brasil e no mundo e, inclusive, fazendo com que dados falsos sejam disseminados como verdadeiros, atingindo uma gama de usuários da internet acreditem em mentiras. Nesse sentido, e “[...]. Com efeito, juristas têm se debruçado sobre a regulamentação e confrontação da matéria, a partir dos instrumentos e das técnicas processuais disponíveis”<sup>93</sup>.

A internet dissemina que o mundo e, especialmente, o Brasil vivencia um período histórico de liberdade, em que tudo o que não é proibido é permitido. Desse modo, enquanto o silêncio permite essa situação catastrófica de disseminação de desinformação, atenta-se que somente a lei, tem o poder de proibir<sup>94</sup>. No entanto, é preciso ter em voga que, nesse processo contemporâneo de comunicação é essencial que a sociedade saiba como seus pares pensam, sem que esse saber possa ser manipulado por desinformação, como, por exemplo, uma pessoa que tenha um familiar morto pelo vírus da COVID-19, pode ter dificuldade de compreender as pessoas que desdenham a vacina ou minimizam as consequências vivenciadas pela pandemia<sup>95</sup>, que assolou e ainda assola o mundo.

Em verdade existe o conhecimento público de que no Brasil as campanhas políticas fazem parte de um ambiente asséptico, em que críticas construtivas e negativas surgem como propósitos de elevar ou eliminar um candidato ou uma proposta político-partidária. Nessa seara, em toda a campanha eleitoral são apresentados aos eleitores fatos e versões de acontecimentos que podem ter como único objetivo desabonar um partido, ou mesmo, um candidato. Infelizmente, tais fatos nem sempre são informações verídicas, podendo ser criada como única forma de fomentar uma regra do jogo eleitoral. Por isso, cabe ao Poder Judiciário, atores políticos, imprensa, cidadãos e eleitores questionar sobre essas informações, buscando a sua essência e veracidade, primando por um sistema eleitoral democrático.

A liberdade de expressão, no contexto do sistema político, precisa manifestar o pensamento de ideias, em prol do bem comum da sociedade. Assim, da mesma forma que devem ser extintos os mecanismos de censura ou de licença prévia, também as *fake news* devem ser extirpadas desse sistema. Pontua-se que

---

93 ARRABAL, A. K.; BEDUSCHI, L.; SOUSA, A. S. de. *Op. cit.*, 2021, p. 527.

94 RAIS, D.; SALES, S. R. *Fake news, deepfake e eleições*. In: RAIS, D. (Coord.). *Op. cit.*, 2020, p. 26.

95 GOLTZMAN, E. M. *Op. cit.*, 2022, p. 34.

a Justiça Eleitoral vem desempenhando um papel paternalista e cautelosa, mas, buscam vetar e coibir manifestações e opiniões, que ocorrem em ambiente virtual, afinal a alegação de que essa rápida disseminação de propaganda, que apresenta um caráter negativo, acaba por ser prejudicial para a liberdade de expressão e a proteção desse direito<sup>96</sup>.

Na data de dia 1º de abril de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), junto ao Poder Judiciário, criou a campanha *#FakeNewsNão*, que tinha como objetivo combater boatos e mentiras propagados, de forma especial, nas redes sociais. Concebe-se que a evolução tecnológica vem influenciando a participação democrática, sendo que o papel da tecnologia ganhou proporções antes desconhecidas, como instrumento de disseminação de informações e comunicação, mas, é preciso que o Estado possa proteger tanto a sociedade quanto as instituições e todo o sistema eleitoral, aplicando tais recursos na busca por um sistema eleitoral livre de desinformação<sup>97</sup>.

Convém pôr em relevo o entendimento de que a expressão *fake news* ganhou a conotação de aplicação para toda e qualquer informação, a qual se objetiva gerar descrédito. A partir dessa ponderação é possível entender, que fake news pode indicar tanto notícias quanto alegações falsas noticiadas com o propósito de convencer alguém de algo ou esconder a verdade. É assim, um elemento que gera e busca sustentar a falsidade das informações, a partir de afirmações que embora possam apresentar bases verificáveis são inconsistentes com a verdade. Assim, quando políticos e outros atores do sistema eleitoral utilizam-se de *fake news*, todo o sistema passa a ter um significado desfavorável.

### 3.4 FAKE NEWS/DESINFORMAÇÃO: CARACTERÍSTICAS

A amplitude da expressão gera a dificuldade em definir fake news, em especial no contexto político com uma utilização diversa. Assim, quando se fala em fake news em um momento se está relatando acerca de uma notícia falsa, em outro uma reportagem parcial ou deficitária, em outro momento como uma forma de agressão a alguém ou a uma ideologia, apresentando-se como um fato impreciso.

---

96 CASTANHO, M. A. F. da S. *Op. cit.*, 2014, p. 212.

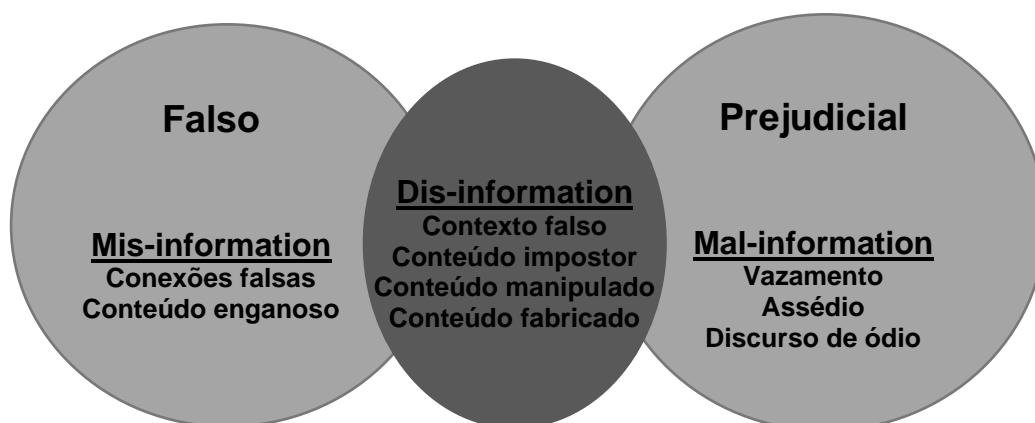
97 LIEVORI, J. E. R.; PINHO FILHO, J. C. B.; SENHORA, V. A. B. *Op. cit.*, 2020, p. 8.

Fake news é uma expressão que necessita dificuldade inclusive a sua pesquisa, identificação e eliminação, tratando-se de uma desinformação, que contempla um problema ainda mais grave<sup>98</sup>.

A ideia basilar que pode definir o termo fake news é pós-verdade, bem como, o fato de que passou a existir nessa era de rápida velocidade de produção e circulação da informação. Desse modo, as formas consideradas mais tradicionais de organização, seleção, classificação e exclusão discursivas passaram a ser colocadas em dúvida, em um ambiente em que tudo pode ser dito, sem qualquer forma ética, sendo que a mensagem passa a ser mais importante do que a sua ética<sup>99</sup>.

E aqui é preciso fazer um parêntese sobre o que é desinformação e, para isso, cabe observar na Figura 1:

**Figura 1 – Representação gráfica dos distúrbios informacionais**



Fonte: Elaborado com base em Wardle (2017) Portella<sup>100</sup>.

Contempla-se a importância de conhecer o tipo de fake news, usando assim o tipo de nomenclatura específica, de forma a conhecer os diferentes tipos de

98 RAIS, D. (Coord.); FALCÃO, D.; GIACCHETTA, A. Z.; MENEGUETTI, P. *Direito eleitoral digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 68, 236p.

99 ALVES, M. A. S.; MACIEL, E. R. H. O fenômeno das *fake news*: definição, combate e contexto. *Internet&sociedade*, v. 1, n. 1, p. 144-171, jan. 2020, p. 147-148. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/44432/2/O%20fen%c3%b4meno%20das%20fake%20news%20-%20defini%c3%a7%c3%a3o%2c%20combate%20e%20contexto.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

100 PORTELLA, L. C. *Desinformação e democracia: um panorama jurídico eleitoral*. Belo Horizonte-Minas-Gerais: Fórum, 2022, p. 61, 145p.

distúrbios informacionais, que acabam gerando um processo de desinformação, que é um fenômeno complexo.

Para melhor compreender a definição do que é fake news cabe observar a Tabela 1:

**Tabela 1 – Tipos de fake news**

- 
1. Sátira ou paródia: sem intenção de causar mal, mas tem potencial de enganar.
  2. Falsa conexão: quando manchetes, imagens ou legendas dão falsas dicas do que é o conteúdo realmente.
  3. Conteúdo enganoso: uso enganoso de informação para usá-la contra um assunto ou uma pessoa.
  4. Falso contexto: quando um conteúdo genuíno é compartilhado com um contexto falso.
  5. Conteúdo impostor: quando fontes (pessoas, organizações, entidades) têm seus nomes usados, mas com afirmações que não são suas.
  6. Conteúdo manipulado: quando uma informação ou ideia verdadeira é manipulada para enganar o público.
  7. Conteúdo fabricado: feito do zero, é 100% falso e construído com intuito de desinformar o público e causar algum mal.
- 

Fonte: Wardle e Derakshhan<sup>101</sup>.

No campo político a sátira ou paródia é muito utilizada pelos partidos políticos, especialmente, em tempos de eleições, em que políticos são transformados em atores do bem ou do mal, segundo a intenção ideológica a ser transmitida. Quanto a falsa conexão aponta-se que a vacina para a COVID-19 passou por esse processo, em que foi amplamente divulgada como perniciosa e, com mentiras e dicas falsas as pessoas acabaram por acreditar.

O conteúdo enganoso também é um forte instrumento utilizado no meio político, no contexto da propaganda eleitoral, com informações usadas contra pessoas e instituições, buscando passar uma desinformação. O falso contexto é um conteúdo verdadeiro compartilhado em um contexto falso.

As *fake news*, quando do tipo de conteúdo impostor, são fontes de calúnias e difamações com o uso de nomes para afirmações que não refletem a verdade. No que se relaciona ao conteúdo manipulado, essa foi uma forma de uso de fake news nos últimos pleitos eleitorais no Brasil, com a informação manipulada para enganar o público e, por fim, o conteúdo fabricado contemplou uma ideia verdadeira, porém, manipulada para enganar o público.

---

101 WARDLE, C.; DERAKSHAN, H. *Information disorder. toward an interdisciplinary framework for research and policymaking*. Europe: Council of Europe, 2017, p. 17, 109p. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-report-november-2017/1680764666>. Acesso em: 08 jan. 2023.

O uso de diferentes tipos de fake news foi alvo de informações inverídicas, meias verdades e dados falsos, amplamente utilizados no período da pandemia, o que acabou por gerar um acontecimento distópico e catastrófico, que extinguiram milhões de pessoas no mundo e, deixou um rastro de dor e morte também no Brasil<sup>102</sup>. As diversas *fake news* originadas na pandemia acabaram por desacreditar inclusive a ciência, pois a comunidade científica já previa a sua ocorrência, porém, mentiras foram ditas e reeditadas de forma que a população acabou por não acreditar no vírus e todas as suas consequências, gerando sofrimento para milhares de famílias.

Cabe aqui pontuar que não apenas no período da pandemia as fake news fizeram parte da vida da sociedade brasileira, mesmo antes a esse acontecimento, na disputa eleitoral de 2018, o uso em massa das mídias sociais e, ainda, o crescimento vertiginoso do *WhatsApp* proliferou uma comunicação precursora de desinformação rápida e sistematização de mentiras ou meias verdades no contexto político e público, como instrumentos de comunicação e de campanha. Todo o sistema eleitoral brasileiro, entrou em crises, hegemônicas e profundas, gerando instabilidades na relação entre mídia e instituições/grupos políticos, o que abriu terreno para mais desinformação e prejuízos éticos para o sistema eleitoral brasileiro<sup>103</sup>.

O *WhatsApp* é uma rede social que favorece o compartilhamento de informação não-rastreável, visto que não é possível conhecer o conteúdo das mensagens que circulam entre os grupos, inclusive devido ao fato de que esse serviço é criptografado e sigiloso<sup>104</sup>.

A amplitude da rede *WhatsApp* pode ser observada a partir da Figura 2, que apresenta a frequência dos 15 links mais compartilhados nos grupos:

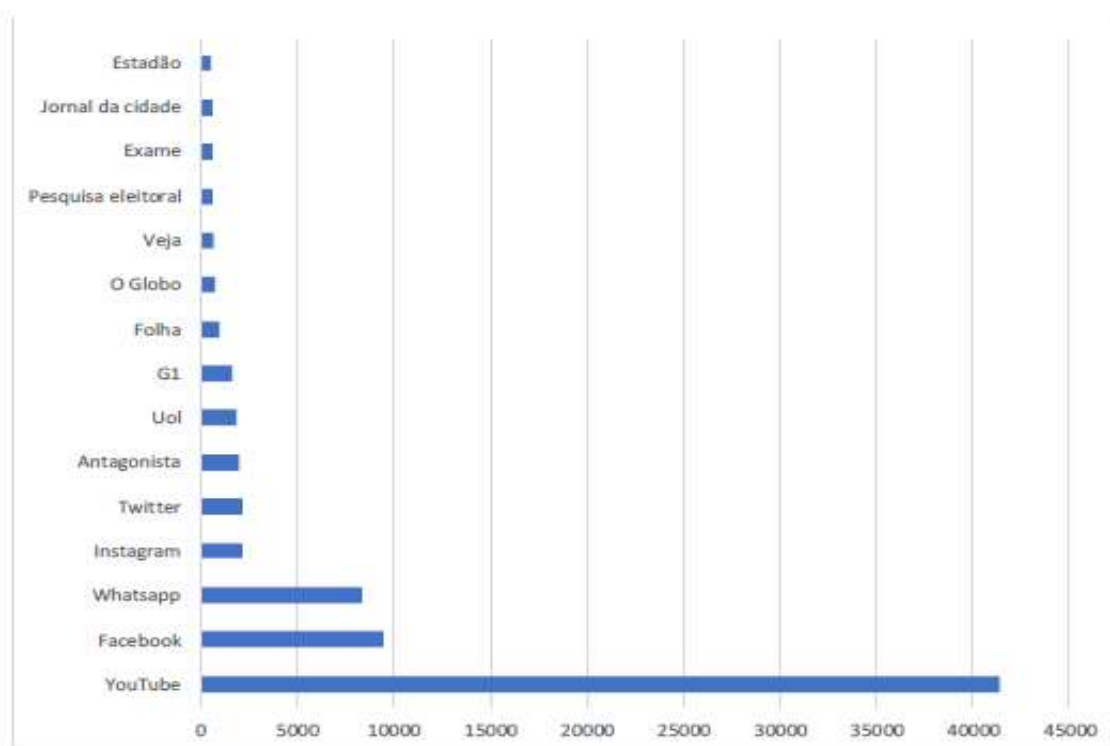
---

102 SEGURADO, R. *Desinformação e democracia: a guerra contra as fake news na internet*. 1. ed. São Paulo: Hedra, 2021, p. 20-21, 122p.

103 PORTO, M.; NEVES, D.; LIMA, B. Crise hegemônica, ascensão da extrema direita e paralelismo político: Globo e Record nas eleições presidenciais de 2018. *Revista compolítica*, v. 10, n. 1, p. 5-33, 2020, p. 27. Disponível em: <http://compolitica.org/revista/index.php/revista/article/view/367/258>. Acesso em: 03 maio 2023.

104 MONT'ALVERNE, C.; MITOZO, I. Muito além da mamadeira erótica: as notícias compartilhadas nas redes de apoio a presidenciais em grupos de WhatsApp, nas eleições brasileiras de 2018. *Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política – Compolítica*, FAC-UnB, Brasília, p. 1-25, 15 a 17 maio 2019, p. 5. Disponível em: [http://compolitica.org/novo/anais/2019\\_gt4\\_Montalverne.pdf](http://compolitica.org/novo/anais/2019_gt4_Montalverne.pdf). Acesso em: 03 mar. 2023.

**Figura 2 – Gráfico demonstrativo da frequência dos 15 links mais compartilhados nos grupos**



Fonte: Mont'Alverne e Mitozo<sup>105</sup>.

A Figura 2 aclara o fato de que, a maioria dos links compartilhados entre os grupos de *WhatsApp*, se originou nas mídias sociais e, reflete a influência da internet e desses canais de comunicação na vida cotidiana de toda a sociedade. Ainda em observação ao que apresenta a Figura 2, evidencia que o *YouTube* se tornou um fenômeno, e que o compartilhamento de seus vídeos, com informação ou desinformação durante as campanhas eleitorais, se torna um manancial de dados, em que são assimiladas as ideias apresentadas pelos criadores de conteúdo.

Ora, face as considerações analisadas, se observa que o *YouTube* é uma das plataformas com maior força de disseminação de informações e, na mesma intensidade, é um recurso tecnológico importante e amplamente utilizado nas campanhas eleitorais, com vídeos curtos e mensagens rápidas em uma linguagem acessível e, por vezes, que acaba dificultando ao público em geral ter conhecimento se é verdade ou mentira o que vem sendo vinculado.

105 MONT'ALVERNE, C.; MITOZO, I. *Op. cit.*, 2019, p. 13.



Verifica-se na Figura 2, que os links direcionando ao *Facebook* se encontram em segundo lugar no referido ranking, enquanto o próprio *WhatsApp* se encontra em terceiro. Ressalta-se que os links dessas mídias sociais acabam possibilitando que mensagens sejam disparadas e atinjam milhões de pessoas e, que a liberdade de expressão seja elevada a um outro patamar, que transcende até mesmo ao direito de falar e se comunicar apresentando ideias individuais. E, ainda, que os usuários dessas plataformas acabam sendo convidados a participar de outras, criando uma espécie de “bola de neve” da informação e da desinformação.

Na observação da Figura 2, se avalia que o Instagram e *Twitter* demonstram frequência de links próximas entre si, porém, são menos compartilhados do que o *YouTube*, *Facebook* e *WhatsApp*, respectivamente. No entanto, também são mídias sociais que desempenham importante papel na disseminação de informações ou desinformações. E ainda, são canais em que as fake news se agigantam em períodos de pleitos eleitorais, fomentando a comunicação de partidos e políticos com os eleitores, no processo de convencimento de ideologias, projetos, ideias e ideais.

Ao trazer fatos recentes da história da democracia brasileira e, de modo mais específico, do período eleitoral, faz-se necessário trazer o fato de que o governo de Jair Bolsonaro fez investimentos sistematizados e em larga escala na desinformação, apresentando fatos e dados distorcidos da realidade, causando confusão na população, especialmente, quanto ao contágio e formas de prevenção da COVID-19, incluindo investindo em tratamento precoce não recomendado pelas diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS). Além disso, seu discurso incentivava a convivência social sem proteção, gerando desobediência com relação às medidas de isolamento social, as quais eram determinadas por todo o país, por governadores e prefeitos. Em suas lives no canal do *YouTube*, o então presidente Bolsonaro, agia como garoto propaganda da Cloroquina, sem que esse medicamento tivesse comprovação científica de sua eficácia<sup>106</sup>.

No período da pandemia da COVID-19 as *fake news*/desinformações de toda a ordem geraram discussões entre os grupos do *WhatsApp* e, também, houve um grande alvoroço das demais mídias de comunicação, como a televisiva na intenção de dirimir as dúvidas que surgiam na população e garantir a importância em seguir

---

106 SEGURADO, R. *Op. cit.*, 2021, p. 23.

as normas da OMS e, prevenir o agravamento da doença e reduzir o elevado índice de mortalidade a partir do uso da vacina.

Oportuna é a consideração de que o uso de *fake news* impede que os cidadãos tenham o livre acesso à informação clara, prévia e despida de manipulações, que tem o potencial de formar cidadãos conscientes tanto no campo político quanto social, de forma que suas decisões sejam tomadas a partir da análise crítica das informações repassadas, evitando que a desinformação impeça o exercício da cidadania<sup>107</sup>.

É imperioso que se traga o entendimento de que as *fake news* embora sejam notícias falsas, são carregadas de aparência de veracidade, ou seja, se demonstram enganosas, por estarem revestidas de diferentes artifícios para enganar e convencer o leitor ou ouvinte, difundindo um conteúdo mentiroso e negativo sobre algo ou alguém, na busca por criar uma aura de credibilidade. Fake news não é uma novidade na sociedade contemporânea, mas, a escala que vem sendo produzida e difundida nos últimos cinco anos, acaba por ofuscar as demais notícias, mesmo que verdadeiras. Um ponto que acaba por aumentar a forma dessas notícias falsas é como é possível descobrir a veracidade dos fatos ou dados apresentados<sup>108</sup>.

Eis que se pode asseverar que a *fake news* é um tipo de desinformação utilizada em larga escala, para a distribuição de mentiras ou meias verdades, que colocadas de forma intencional acabam ganhando um caráter de credibilidade pela notícia veiculada e a fonte divulgadora.

Não há que se falar em *fake news* sem adentrar no contexto da evolução tecnológica e todas as ferramentas digitais de comunicação disponibilizadas para alterar ou trocar as informações consumidas pelos eleitores. Tanto pelo aumento do fluxo de informações, quanto pela facilidade em manipular e seja pelo aumento do fluxo de informações ou a disponibilidade de recursos tecnológicos para manipular mensagens e vídeos aparentando ser original e fazer circular, chegando a milhões de pessoas com baixo custo<sup>109</sup>.

Nessa toada do sistema eleitoral, tem-se que o fluxo de mensagens, as quais buscam questionar deliberadamente a lisura dos pleitos nacionais, se tornou um

---

107 MORAIS, J. L. B. de; FESTUGATTO a. M. F. *Op. cit.* 2021, p. 28.

108 RAIS, D. (Coord.); FALCÃO, D.; GIACCHETTA, A. Z.; MENEGUETTI, P. *Op. cit.*, 2018, p. 69.

109 MONT'ALVERNE, C.; MITOZO, I. *Op. cit.*, 2019, p. 7.

problema das campanhas de desinformação, com as fake news ganhando notoriedade de notícias verdadeiras nas mídias sociais no Brasil. Uma das maiores vítimas de todo esse processo são as urnas eletrônicas e todo o sistema eleitoral, que sofrem ataques diárias em posts nas mais populares mídias digitais de acesso aberto, como *YouTube*, *Facebook*, *WhatsApp* e *Telegram*. Essas histórias e questionamentos acerca da legalidade de todo o sistema eleitoral brasileiro, as desconfianças institucionais e a radicalização da política, fazem parte da vida de toda a sociedade e aparentam ser uma realidade imutável, que se renova a cada pleito eleitoral<sup>110</sup>.

Em levantamentos de dados para a elaboração de um estudo sobre a desinformação e o avanço das fake news no campo eleitoral brasileiro, tem-se que foi observada a circulação de conteúdo, que tratavam acerca de uma suposta fraude nas urnas e manipulação eleitoral no Brasil, em que as plataformas digitais fecundavam tais desinformações em busca de descredenciar e difamar o sistema eleitoral, fazendo com que os ambientes digitais se tornassem os precursores de uma única verdade, que fere a democracia, por promover padrões de polarização, intolerância e desinformação atingindo todas as camadas sociais<sup>111</sup>.

Obviamente que embora as mídias sociais sejam amplamente utilizadas nos pleitos eleitorais no Brasil, a verdade é que desde que Barack Obama utilizou o Twitter como canal de comunicação durante a sua bem-sucedida campanha à presidência dos Estados Unidos, no ano de 2008, os políticos pelo mundo passaram a dar mais atenção para as novas tecnologias, com maior expressão às mídias sociais, fazendo uso desses ambientes como meios de comunicação com os eleitores. O uso do Twitter no contexto eleitoral se espalhou em 2009 até o Parlamento Europeu e, no ano de 2010, esteve presente na campanha eleitoral brasileira à presidência, gerando todo o tipo de mensagens para chegar até os eleitores. No caso específico dos pleitos eleitorais e do processo político no Brasil, o uso de novas tecnologias pode ser considerado como uma cultura política, pois são instrumentos utilizados na gestão pública e em todas as ações públicas como forma de comunicação com a população. Aqui é preciso citar que a sociedade brasileira de forma geral e os eleitores estão passando por um processo de apatia

---

110 RUEDIGER, M. A.; GRASSI, A. (Coord.). *Op. cit.*, 2020, p. 6-7.

111 RUEDIGER, M. A.; GRASSI, A. (Coord.). *Op. cit.*, 2020, p. 25.

tecnológica, em que não analisam de forma crítica o que escutam seja nos debates e deliberações, mas, se entregam a crença cega na leitura de mensagens ou ao assistirem vídeos propagados por grupos políticos, que acabam fazendo com que a internet tenha um crescimento exponencial diante do sistema eleitoral e democrático<sup>112</sup>.

Ressalta-se ainda, que embora existam estudos que venham discutindo sobre as questões que envolvem as *fake news* e, ainda, o seu potencial no que se relaciona a influência nas decisões de pleitos eleitorais no Brasil e no mundo. De forma específica no Brasil, não há que se traduzir *fake news* unicamente como notícia falsa, pelo menos no campo jurídico, tendo em vista que a mentira não é contemplada como objeto central do direito. Sob o mesmo prisma de observação, se configura a compreensão de que os seres humanos, cidadãos brasileiros, são mentirosos, em maior ou menor escala e, desse modo, a mentira se entrelaça no campo da ética. Nessa contextualização, não cabe ao direito a preocupação com a mentira, analisada de forma isolada, mas com o seu dano efetivo ou potencial; com a culpa ou com a vontade do agente ao praticar esse ato. O que se pode asseverar é que as populares *fake news* ganham espaço no cenário político, com maior veemência no período de campanhas eleitorais<sup>113</sup>.

A verdade é que nos últimos anos o país assiste atônito ao surgimento e crescimento exponencial de uma indústria multibilionária da desinformação, da propaganda enganosa e da propagação de conhecimentos, que se embasam em uma falsa ciência, que não está no conhecimento científico, mas, sim, em ações de lobby e relações corporativas políticas que acabam por legitimar todo esse processo de desinformar os eleitores, gerando um labirinto governamental e midiático. Tudo isso é parte da luta de foice associada à formulação de políticas, consultas e publicidade, e não é uma ameaça à estrutura cívica saudável<sup>114</sup>.

Aqui é preciso salientar que a democracia se alicerça no voto livre, porém, esse contempla uma decisão formada pelo eleitor, a partir do conhecimento das plataformas políticas, da vida dos candidatos e dos partidos e, especialmente, sem qualquer forma de contaminação com fatores tidos por indevidos ou com

---

112 AMARAL, M. S.; PINHO J. A. G. de. *Op. cit.*, 2018, p. 468.

113 RAIS, D.; SALES, S. R. *Fake news, deepfake e eleições*. In: RAIS, D. (Coord.). *Op. cit.*, 2020, p. 26.

114 D'ANCONA, M. *Op. cit.*, 2018, p. 46.

formulação de uma verdade a partir de um processo de fake news e de falta de reflexão e capacidade de discernimento político no exercício do direito de cada eleitor e cidadão<sup>115</sup>.

E aqui é preciso compreender que emergem dessa pseudo realidade propagada por *fake news*, que assombram o sistema eleitoral brasileiro e a democracia a partir de algumas externalidades negativas, em que protocolos éticos são quebrados e ocorre o empoderamento de um padrão de mentiras ou meias verdades são veiculadas sem qualquer forma de checagens das fontes<sup>116</sup>.

Sobreleva ponderar acerca da complexidade da natureza das questões que envolvem as *fake news* e sua disseminação, chamando a atenção para a necessidade de refletir sobre a influência desse processo de desinformação na tomada de posição política dos eleitores no país. Além disso, cabe pontuar que é preciso denunciar e combater as notícias falsas, promovendo um sistema eleitoral efetivamente democrático, com a promoção de conhecimentos sobre a democracia junto à sociedade a partir da própria imprensa e das universidades<sup>117</sup>.

E assim cabe considerar que os avanços tecnológicos são vitais para a construção de um país forte, no entanto, o uso desses instrumentos como meio de disseminação de desinformação, pode gerar problemas na sociedade, os quais acabam por afetar tanto os resultados das eleições como o funcionamento de uma economia da informação, que se fundamenta na coleta de dados em massa e faz uso do envio direcionado de informação para diferentes fins de modo negativo, inclusive para o contexto político e democrático<sup>118</sup>.

A sociedade contemporânea não tem a possibilidade de resgatar um período sem a influência da internet e todo o sistema de comunicação e informação, essa realidade se apresenta devido a amplitude das redes sociais e de todo o aparato tecnológico que faz parte da vida das pessoas, caso verídico também aos eleitores, partidos políticos, candidatos e cidadãos. No entanto, é preciso o devido cuidado, de forma que tal divulgação tenha teor negativo e inverídico, pois as consequências são deletérias ao processo democrático.

---

115 NEISSER, F. G. *Op. cit.*, 2016, p. 46.

116 ALVIM, F. F.; ZILIO, R. L.; CARVALHO, V. O. *Op. cit.*, 2023, p. 74.

117 PINTO, S. C. S. *Op. cit.*, 2022, p. 28.

118 ALVES, M. A. S.; MACIEL, E. R. H. *Op. cit.*, 2020, p. 150.

As *fake news* contemplam mais do que formas de comunicação céleres e simples, fragmentos de informações, dos partidos políticos e dos políticos com seus eleitores e toda sociedade. Elas albergam um espírito de desinformar como se nada mais fossem do que engenheiras do caos.

## CAPÍTULO IV – TUTELA PROCESSUAL CONTRA A DESINFORMAÇÃO

O objetivo deste último capítulo é abordar a instrumentalidade do combate à desinformação de maneira eficaz, utilizando como matrizes normativas a legislação eleitoral, as Resoluções do TSE e o CPC, como ferramentas legítimas do enfrentamento aos desajustes que possam macular o sistema eleitoral e abalroar a democracia.

### 4. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

Com o advento da CF/88 ficou nítido a influência, que o texto constitucional traria para os diferentes ramos do direito, conforme o processo de disseminação dos princípios constitucionais aplicados em outros diplomas legais, dentre os quais se destacam, no decurso do presente estudo, o CPC e nas legislações eleitorais, que trazem normas procedimentais. Exemplo disso foram as novas resoluções aprovadas pelo TSE, que serão aplicadas a partir do pleito municipal de 2024, com destaque para as alterações realizadas na Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, no intuito de procedimentalizar a Lei n. 9.504/97.

A atividade jurídica do Estado está submetida e se vincula ao devido processo legal, com vistas de potencialidades, que oferece ao estado democrático de direito, sendo certo que tal processualidade das normas, atinentes ao direito eleitoral, certamente buscam conferir maior segurança jurídica e, ainda, controle da atividade jurídica do direito material eleitoral. A tendência à processualização já era mencionada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido:

[...] II – O entendimento desta Corte é no sentido de que o princípio do devido processo legal, de acordo com o texto constitucional, também se aplica aos procedimentos administrativos [...] (STF, AgRg no AgIn 592.340/PR, 1ª T., j. 20.11.2007, v.u., rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14.12.2007).

De modo que neste diapasão, o devido processo legal exerce papel importante, ao estado democrático de direito, de maneira a concretizar a soberania popular e dar efetividade aos direitos fundamentais. E, no contexto do conteúdo do devido processo legal, se encontram garantias constitucionais, que devem ser observadas na defesa

da efetividade dos direitos políticos, como, por exemplo, um processo jurisdicional justo ou adequado, no qual, sob o prisma procedimental, o direito a uma tutela jurisdicional adequada, sobretudo no processo eleitoral, deve coligar a efetividade da jurisdição célere e tempestiva à isonomia, ao contraditório, ampla defesa, motivação das decisões judiciais e, ainda, à segurança e confiabilidade das decisões da justiça especializada.

Cuida-se de analisar, que o devido processo legal constitui um elemento basilar para uma decisão justa, incluindo em um mesmo arco as disposições constitucionais, que abarcam tanto a celeridade, quanto a efetividade e duração razoável do processo, estando todos os referidos princípios afetos ao direito processual eleitoral. Invoca-se, nesse contexto, o fato de que existe uma conexão íntima entre o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada (artigo 5, XXXV, CF/88) e o devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF/88), em que a expressão *giusto processo* denomina parte do instituto do *due process of law*<sup>119</sup>.

No âmbito processual do direito eleitoral também ocorre dessa maneira, ou seja, o devido processo legal, mesmo que tenha foco no princípio atua como catalisador do diálogo e da democracia participativa<sup>120</sup>, de forma que a referida escolha seja compatível com a concepção do justo processo. Desse modo, no momento em que se observa o processo sob a ótica constitucional, da forma que vem sendo realizada enquanto tendência processual, é uma leitura das disposições disciplinadas na Constituição para extrair o substrato, o qual permite a compreensão do direito ao justo processo como um requisito de obtenção de uma decisão justa.

Nessa seara, cabe trazer que existe o entendimento doutrinário, de que aquele direito fundamental ao devido processo legal é; “como repositório sintético de todas as garantias fundamentais do processo, abrangendo amplamente não apenas os direitos de defesas perante o Estado, como ainda o direito às ações positivas ou prestações”<sup>121</sup> e, desse modo, de acordo com o direito fundamental a um processo justo, é necessário observar que:

---

<sup>119</sup> NERY JR, N. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 316, 475p.

<sup>120</sup> DUARTE, M. P. *Processo judicial eleitoral: jurisdição e fundamentos para uma teoria geral do processo judicial eleitoral*. Curitiba-Paraná: Juruá, 2016, p. 117, 196p.

<sup>121</sup> MATTOS, S. L. W. *Devido processo legal e proteção de direitos*. Porto Alegre-Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2009, p. 66-70, 270p.



[...] o direito fundamental de acesso à justiça compreende não apenas o direito de provocar a atuação dos órgãos do Poder Judiciário, mas também e principalmente o de obter, em prazo razoável, uma decisão justa, eficaz e efetiva. Neste contexto o direito fundamental de acesso à justiça implica o direito fundamental ao devido processo legal<sup>122</sup>.

Ao seguir nessa mesma direção conceitual e trazer o acesso à justiça como direito fundamental ligado ao devido processo legal, Watanabe explicita, o fato de que é preciso ser utilizado: “acesso à ordem jurídica justa no lugar da terminologia ‘acesso à justiça’”<sup>123</sup>, no sentido mais ampliado do que o acesso aos órgãos do Poder Judiciário.

Exalta-se o fato de que no contexto do direito eleitoral, a referida assertiva se demonstra pertinente, tendo em vista a constância nas reclamações sobre a efetividade da participação do cidadão no processo judicial eleitoral, especialmente, quando se considera que o processo é o encaminhamento da cidadania ao estender-se para além da atividade jurisdicional e reafirmar seu caráter polissêmico.<sup>124</sup>

Pertinente é considerar que no momento em que se fala em acesso à justiça tendo o acesso à justiça, o devido processo legal, uma decisão justa em tempo razoável, todos esses fatores no contexto de uma dinâmica intensa do direito eleitoral, a ordem jurídica justa no plano eleitoral se perfectibiliza. Segundo o entendimento de uma parcela da doutrina<sup>125</sup>, apesar de seguir a denominação tradicional, se entende que a cláusula do devido processo legal é compreensiva do conteúdo do processo justo, incluindo, sob o mesmo manto, as disposições constitucionais referentes à celeridade, efetividade e duração razoável do processo.

Conforme a referida abordagem cabe citar que o direito eleitoral demanda um tratamento específico, diante do dinamismo das suas relações e da brevidade do período eleitoral, ainda mais a partir das eleições de 2016, com a edição da Lei nº 13.165/2015 – com a denominação de “minirreforma eleitoral”, que reduziu de forma sensível o prazo da corrida eleitoral, que refletiu no âmbito processual, de modo que o tempo no processo eleitoral ganhou um papel mais relevante.

---

<sup>122</sup> MATTOS, S. L. W. *Op. cit.*, 2009, p. 70.

<sup>123</sup> PINHO, H. D. B. de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na contemporaneidade. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set.-dez., 2019, p. 244. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v21\\_n3/tomo1/revista\\_v21\\_n3\\_tomo1\\_241.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf). Acesso em: 06 mar. 2024.

<sup>124</sup> LÔBO, E. *A inclusão do cidadão no processo eleitoral*. Belo Horizonte-Minas Gerais: Del Rey, 2010, p. 39, 168p.

<sup>125</sup> DUARTE, M. P. *Op. cit.*, 2016, p. 116.

No Brasil, o direito de ação foi reconhecido, tradicionalmente, enquanto direito de acesso à justiça, muito embora o simples acesso ao Poder Judiciário não significa acesso à justiça<sup>126</sup>. Não obstante a tudo isso, cabe considerar que é preciso harmonizar princípios do direito processual de forma a garantir outros princípios, como o da duração razoável do processo, que: “deixou de ser um valor supra-positivo, meramente programático, passando a ser incorporado como conteúdo de preceitos normativos”<sup>127</sup>.

Tecendo comentários acerca da matéria é cabe ponderar, que a duração de um processo judicial é matéria de intensas críticas e, no momento em que se trata do processo judicial no âmbito da Justiça Eleitoral, cabe evidenciar que o tempo do processo também é objeto de observações de todas as ordens. Nessa seara, sob o enfoque da premissa de que “o processo não pode ser pensado fora do tempo”<sup>128</sup>, o direito processual civil traz em seu bojo princípios fundamentais, os quais precisam ser observados no curso do processo, dentre os quais é possível destacar o da efetividade, devido processo legal e o da celeridade, foco da tutela jurisdicional eleitoral.

A primazia do princípio da efetividade é a celeridade na prestação da tutela jurisdicional, considerada sob o prisma da justiça efetiva na medida em que “[...] confere o provimento contemporaneamente à lesão ou ameaça de lesão ao direito”<sup>129</sup>. E, nesta seara, ocorre proximidade entre o princípio da efetividade e os institutos, os quais têm como escopo abrigar a tutela provisória de urgência, ao considerar que ambas exigem uma decisão tão célere quanto possível dentro do verossímil, tendo em vista que cabe ao magistrado o juízo de proporcionalidade e extensão da medida de urgência no contexto do processo judicial eleitoral.

Segundo o que preleciona o texto legal da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao art. 5º da CF/88, no qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que

---

<sup>126</sup> CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do processo*. 34. ed. Salvador-Bahia: Juspodivm, 2022, p. 81, 576p.

<sup>127</sup> SOUZA, A. C. de. *Op. cit.*, 2017, p. 39.

<sup>128</sup> SOUZA, A. C. de. *Op. cit.*, 2017, p. 36.

<sup>129</sup> FUX, L. *Teoria geral do processo civil*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 44, 408p.

garantem a celeridade de sua tramitação”<sup>130</sup>, reafirmado no CPC<sup>131</sup>, em seu art. 4º.

Como consequência lógica da celeridade do processo jurisdicional eleitoral, convenções, registro de candidatura, sufrágio, prestação de contas, diplomação dos eleitos, dentre outros, ocorre em tão curto espaço de tempo que, considerando algumas exceções, os feitos eleitorais tramitam com a celeridade existente no próprio período eleitoral. Cabe aqui pontuar que o princípio da celeridade é amplamente utilizado no contexto do Direito Eleitoral, de forma que a manifestação maior da celeridade processual está vinculada aos prazos recursais, ocorre de modo diferente do CPC, assim como ocorre no recurso extraordinário eleitoral, agravo, dentre outros.

Sob essa concepção, atenta-se que o princípio da celeridade dos feitos eleitorais gera maior celeridade na justiça eleitoral, visto o fato de proibir a procrastinação dos feitos, o que existe que na seara da justiça eleitoral as decisões sejam tomadas sob o manto da celeridade, para que se evite, que os mesmos perdurem para as fases posteriores à data da diplomação dos eleitos, bem como, evitar que possa adentrar ao mandato em discussão.

Com vistas a contemplação do princípio da celeridade dos feitos eleitorais, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) preleciona em sua letra, o estabelecimento dos prazos para as autoridades judiciárias, como, por exemplo, o artigo 94, o qual preconiza que:

Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança<sup>132</sup>.

Ao se embasar em uma exemplificação, no que tange ao tempo para julgamento dos pedidos de registro de candidatura, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, a Minirreforma Eleitoral da Lei n. 13.165/2015, trouxe nova redação ao art. 16 da Lei das Eleições, diante da redução do tempo das campanhas. Desse modo, está consolidado no ordenamento jurídico a importância do referido princípio, de extrema relevância durante o período do processo eleitoral, em que:

---

<sup>130</sup> BRASIL. *Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. 2004, p. 1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 04 mar. 2024.

<sup>131</sup> BRASIL. *Op. cit.*, 2004, p. 1: “Art. 4º: as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

<sup>132</sup> BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. 1997, p. 32. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 18 ago. 2022.

[...] a doutrina traz diversas conceituações sobre o alcance do processo eleitoral, desde uma concepção abrangente (atingindo desde as convenções até a diplomação, inclusive) até uma concepção mais restrita. A lição dos doutrinadores traz importantes elementos para solidificar interpretação da matéria, evitando a prevalência de um puro subjetivismo do julgador em detrimento da segurança jurídica exigida pela legislação<sup>133</sup>.

Ora, face às considerações aduzidas e à luz dessa perspectiva, cabe atender aos princípios basilares do direito eleitoral, como, por exemplo, o da anualidade, insculpido no bojo do artigo 16 da CF/88 e, desse modo, visa a afirmação da segurança jurídica.

#### 4.2 INTRODUÇÃO DA DESINFORMAÇÃO

É oportuno trazer que as *fake news* são desinformações que não iniciaram somente nas últimas eleições, muito embora nesse último pleito eleitoral das majoritárias brasileiras esse recurso foi utilizado de forma ampla por partidos, políticos e pela própria população que compartilhava as mensagens em vídeos e textos, mesmo sem buscar a fonte ou verificar a veracidade.

O Estado Democrático de Direito vem desempenhando um papel de novo paradigma para que seja possível o entendimento acerca do processo civil e da jurisdição, sendo essa considerada como pedra basilar para que o Estado execute sua função, recebendo influências do princípio democrático, capaz de concretizar a própria soberania popular e, dar origem à efetividade dos direitos fundamentais. Nesse passo, é certo considerar que o conteúdo do princípio devido processo legal evoca as reflexões sobre o processo judicial eleitoral, que segundo a CF/88 é considerado como direito fundamental e atua como efetivo instrumento do espaço democrático de efetividade dos direitos políticos e do direito básico à moralidade das candidaturas<sup>134</sup>. Ao conceituar o Estado democrático de direito se tem que ele trata de qualquer Estado, que tem por escopo a aplicação da garantia ao respeito das liberdades civis, isto significa dizer, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, com fulcro no estabelecimento de uma proteção jurídica.

---

<sup>133</sup> ZILIO, R. L. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. 4. ed., rev. e atual. Porto Alegre-Rio Grande do Sul: Verbo Jurídico, 2014, p. 28, 628p.

<sup>134</sup> DUARTE, M. P. *Op. cit.*, 2016, p. 115-116.

Cabe aqui pontuar que no contexto de um estado de direito, todos, inclusive as autoridades políticas se sujeitam a respeitar as regras de direito<sup>135</sup>.

Ao mencionar elementos sobre os princípios, cabe aqui julgar por bem trazer a grandiosidade da liberdade de expressão e, para o respeito a esse princípio é pertinente que exista serenidade e prudência. Quando a liberdade de expressão é utilizada de forma subjetiva, com fins unicamente decisório, acaba por gerar decisões arbitrárias e autoritárias. Isto significa considerar uma liberdade às avessas. No âmbito eleitoral em que existem lacunas normativas, ontológicas e axiológicas, cabe aos princípios do Direito Eleitoral, explícitos ou implícitos, constitucionais ou infraconstitucionais, e da jurisprudência setorial das Cortes eleitorais, de forma específica do TSE, que se origina a harmonia sistêmica que vivifica o processo de depuração da democracia brasileira e anima, no que se relaciona à atividade eleitoral jurisdicional típica, a resolução das contendas que se evocam nas lides eleitorais de acordo com segundo as normas presentes na justiça material<sup>136</sup>.

No caso em tela o direito das eleições, considerando seus princípios, não tem como exigência precípua que partidos políticos e candidatos tenham um comportamento estritamente ético, no que se refere as práticas, táticas e os conteúdos de suas performances na comunicação com os eleitores. A verdade é que essa afiança a legalidade presumida, que se origina na gramática demagoga dos políticos, exige que a Justiça Eleitoral possa ter mais controle sobre os debates políticos, além das propagandas veiculadas na internet. No entanto, o que se observa é que a conduta da Justiça é a mínima intervenção<sup>137</sup>, fato que possibilita a ocorrência de maior quantidade de *fake news* ou maior amplitude da desinformação em nome da conquista do eleitorado e da vitória nas urnas.

Cumpre aqui salientar que a liberdade de expressão não é somente um princípio preceituado no século XXI, mas, desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão datada de 1789, esse direito fecunda como um direito fundamental, inclusive sendo abarcado amplamente no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa contextualização, cabe asseverar que a garantia na elaboração e veiculação de uma propaganda política, se alicerça no princípio da liberdade, no

---

<sup>135</sup> LEITE, D. J. A. S. G. *Op. cit.*, 2018, p. 53.

<sup>136</sup> CARVALHO NETO, T. V. de. *Op. cit.*, 2020, p. 34-35.

<sup>137</sup> ALVIM, F. F.; ZILIO, R. L.; CARVALHO, V. O. *Op. cit.*, 2023, p. 7.

entanto, há de se falar em limites legais impostos, para a criatividade e as mensagens veiculadas, sabendo que liberdade de expressão não pode significar a propagação de desinformação. É contraproducente acreditar que as propagandas políticas podem se resguardar na veiculação antiética de mensagens e imagens geradas a partir de *fake news*, até porque cabe o resguardo de modo equânime aos participantes do processo eleitoral, garantindo que a verdade seja a base para todos os processos que envolvem o pleito eleitoral e, inclusive que seja gerada a paridade de condições na disputa<sup>138</sup>.

Cabe aqui trazer que o Brasil é parte na Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual foi promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro do ano de 1992, que em seu art. 13, trata sobre o regramento acerca da liberdade de expressão, que fecundam a liberdade e democracia aos Estados. Nessa seara, contempla-se que as violações do livre discurso, acabam por serem julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), tendo em vista que a referida jurisdição foi plenamente aceita pelo Brasil<sup>139</sup>.

A existência de um contexto babélico que envolve os interesses políticos, acaba por criar lacunas no ativismo judicial e, assim, a desinformação torna-se um campo fértil que gera concessões, capazes de criar um ambiente propício para inverdades ou meias verdades nas campanhas políticas. Esse processo de hipertrofia legislativa acaba fomentando a problemática, que gira em torno do uso da desinformação para a eficácia da vitória nos pleitos e a amplitude dos direitos políticos, em detrimento ao sistema eleitoral. O fato de que o Direito Eleitoral acaba por tutelar o regime democrático, faz com que esse opere em um campo minado, no qual os abusos do poder regulamentar, alguns excessos hermenêuticos, e a excessiva liberdade de expressão acabem gerando um processo que construa a desconfiança legislativa, gerando um clima permanente de tensão, que se agrava a cada novo pleito eleitoral<sup>140</sup>.

No caso em tela do art. 273 do CPC datado de 1973, que tratava sobre a antecipação de tutela. Essa tinha sua concessão relacionada à existência de prova inequívoca, ou seja, cabe ao juiz se convencer da verossimilhança da alegação

---

<sup>138</sup> SILVA FILHO, L. M. da. *Propaganda eleitoral*. 3. ed. Rev., atual. e ampl. de acordo com a Reforma Eleitoral de 2021-2022. Curitiba-Paraná: Juruá, 2022, p. 100, 286p.

<sup>139</sup> GOLTZMAN, E. M. *Op. cit.*, 2022, p. 15.

<sup>140</sup> ALVIM, F. F.; ZILIO, R. L.; CARVALHO, V. O. *Op. cit.*, 2023, p. 1.

formulada. Acerca da medida cautelar, o art. 798 do mencionado CPC vinculava a sua concessão à demonstração do *fumus boni juris*, no entanto, segundo o atual CPC, houve um processo de unificação dos critérios de verossimilhança, plausibilidade e da fumaça do bom direito, fulcrados na expressão probabilidade do direito, conforme disciplina o art. 300. À guisa do atual CPC quando o juiz concede a tutela de urgência, seja satisfativa ou cautelar, fundamentado na cognição sumária, não se pronuncia em relação ao direito material, se limita a afirmar a probabilidade de que exista um direito, porém, após o aprofundamento da cognição, pode chegar à conclusão de que, em verdade, tal direito nunca tenha existido<sup>141</sup>.

#### 4.3 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO ELEITORAL

Tendo em vista que o processo judicial eleitoral é dinâmico, contempla-se que a Lei n. 13.165/2015, trouxe em seu bojo a maior brevidade ao período eleitoral, enfatizando o dinamismo e o caráter especial da matéria, deixando evidente os esforços de todos os setores, que atuam no direito especializado para possibilitar, com equidade, a aplicação dos institutos processuais civil no âmbito do direito processual eleitoral. Não há que se esquecer que esse dinamismo também se fundamenta no Código Eleitoral, a Lei n. 9.504/97, a denominada Lei das Eleições; Lei Complementar n. 64/90, nomenclaturada como Lei de Inelegibilidades e, ainda, as Resoluções do TSE, as quais se renovam em novas edições a cada novo processo eletivo e atuam como instrumento regulamentador, existe a necessidade de utilização de prazos estritamente exíguos no âmbito do processo jurisdicional eleitoral, com o propósito de exaltar os princípios da celeridade e sumariedade.

O fato de que existe uma premente demanda por uma resposta rápida e eficaz, sem esquecer do devido processo legal e do acesso à justiça, que existe a limitação da aplicação das normas gerais processuais em detrimento das normas específicas do direito eleitoral, com o objetivo de alcançar a proteção à soberania do voto e a legitimidade das escolhas dos eleitores nas eleições. Cabe aqui

---

<sup>141</sup> SOUZA, A. C. de. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Almedina, 2017, p. 171-172, 391p.

ressaltar que, de modo geral, o CPC/2015 trouxe maior efetividade ao processo, tornando mais relevante o valor dos princípios e garantias constitucionais processuais, dessa forma, o presente estudo, buscou investigar alguns dos institutos trazidos pela referida legislação processual e sua (in)compatibilidade no processo judicial eleitoral.

#### 4.3.1 Art. 15 do CPC e sua Natureza Residual

Vale destacar que o CPC/2015 vem a ser a mais expressiva compilação de normas processuais, tendo em vista que se trata de um estatuto normativo cuja aplicação se agigante em âmbito nacional<sup>142</sup>, não obstante a sua importância no contexto legal, cabe salientar que as regras de processo não se limitam, unicamente, ao CPC, mas, se encontram disseminadas em diversas legislações. Sob esse prisma, atenta-se para a necessidade de discernir o processo na sua essência e instrumentalidade<sup>143</sup>. No que concerne ao processo de aplicação das regras instrumentais, o CPC constitui o diploma legislativo, com o maior contingente de normas, no sentido de procedimentalizar o processo, sob esse enfoque, o legislador disciplinou a forma e os limites da sua aplicação a partir do disposto no art. 15, de forma a permitir a aplicação no campo processual eleitoral.

Sob esse prisma, com base no que está explícito na redação do art. 15 do CPC, se fecunda a possibilidade de utilização de suas regras de modo supletivo e subsidiário, gera o entrelaçamento dos diferentes sistemas processuais vigentes no ordenamento jurídico pátrio e, nessa seara, ocorre a possibilidade de utilizar um maior contingente de regras processuais e otimizar os procedimentos. Nesse contexto, há que se apresentar que a redação final do texto do art. 15 trouxe duas alterações, quais sejam: a exclusão da referência expressa ao processo penal, fato que não elimina a sua aplicação quando houver necessidade sistêmica para tal finalidade e a inclusão da subsidiariedade na aplicação das normas de processo civil, que abarca os processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos<sup>144</sup>.

À luz dessa redação, contempla-se as alterações quanto ao sentido semântico das expressões “supletivamente” e “subsidiariamente”. Não obstante ao fato de que,

---

<sup>142</sup> SOUZA, A. C. de. *Op. cit.*, 2016, p. 135.

<sup>143</sup> SOUZA, A. C. de. *Op. cit.*, 2016, p. 136.

<sup>144</sup> SOUZA, A. C. de. *Op. cit.*, 2016, p. 137.



no presente trabalho, as discussões acerca das diferenças terminológicas entre “subsidiariedade” e “supletividade”, não se apresentam essencial, cabe salientar que a doutrina processualista, vem se dedicando a esclarecer o sentido de cada expressão. No que tange a diferenciação entre os termos “supletivo” e “subsidiário”, tem-se a concepção de que: “*Supletivo* é aquilo que serve de complemento, que completa o sentido de outra coisa, observando-se a sistematização daquilo que se deseja completar. Por sua vez, *subsidiário* significa aquilo que subsidia, aquilo que é secundário em relação a outro principal”<sup>145</sup>.

De forma natural, cabe salientar que o alcance e a envergadura do artigo 15 do CPC são construídos pela jurisprudência, a qual se origina do processo de aplicação de cada um dos âmbitos da incidência subsidiária e supletiva da legislação processual. Nesta seara, contempla-se que a terá sua aplicação, quando a legislação especial apresentar lacunas, enquanto que o diploma processual poderá, portanto, apresentar a solução para o caso específico. Porém, cabe salientar que a mesma não será aplicada de maneira suficiente e exaustiva, quando por ocasião da existência de aplicabilidade das regras e princípios da atuação especializada.

Quando se trata da matéria em discussão, ao trazer as lições da doutrina para o CPC, tal entendimento tem fulcro no artigo 126 do CPC de 1973, com objeto na criação da solução jurídica, redação aprimorada no artigo 15 do CPC de 2015, enfatizando, a integração da norma por meio de sua aplicação subsidiária. Nessa mesma linha de pensamento, no sentido de superar as eventuais omissões regulatórias no exercício da atividade legislativa, com alicerce na norma constitucional, que traz a solução do direito material no âmbito processual, cabe trazer em resalto o fenômeno da constitucionalização do processo<sup>146</sup>, com base no processo de aplicação de princípios constitucionais na modalidade processual, inclusive no contexto do processo judicial eleitoral no combate às *fake news*.

#### 4.3.2 Tutela Provisória

Seguindo a esteira de compreensão da matéria, cabe salientar que a aplicação da tutela provisória de urgência no âmbito do processo jurisdicional eleitoral, tanto a

---

<sup>145</sup> SOUZA, A. C. de. Op. cit., 2016, p. 138.

<sup>146</sup> FUX, Luiz. Op. cit., 2019, p. 6.

de natureza satisfativa quanto a tutela cautelar, ainda que de maneira subsidiária e supletiva, constituem instrumentos que garantem o devido processo legal e, ainda, a preservação do resultado final do processo administrativo, no entanto, é preciso que estejam presentes os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nessa seara, se contempla o entendimento de que o CPC deve ser aplicado, com o objetivo de atender as vicissitudes do direito eleitoral e a sistematização do seu processo, como, por exemplo, da concessão da medida liminar numa representação eleitoral por propaganda irregular e, nessa perspectiva, “[...] não cabe agravo de instrumento contra a decisão proferida por Juiz Eleitoral ou pelos juízes auxiliares dos tribunais que concede ou denega a medida liminar”<sup>147</sup>.

Com propósito de trazer à baila as lições clássicas da doutrina de Kazuo Watanabe, cabe trazer que:

Na solução de qualquer problema, seja jurídico ou matemático, o fundamental é montar a equação corretamente. Na equação do problema jurídico, o dado de direito é, evidentemente, de grande importância, mas relevância superlativa tem o dado fático. Analisar bem as provas, avaliando corretamente os fatos, não se deslembrando o juiz, jamais, da advertência alhures feita de que “o profissional do direito (juiz, advogado ou promotor) não se deve envergonhar de lidar com os fatos”, é condição fundamental para a prática da justiça<sup>148</sup>.

No tocante a essa matéria, quando se trata acerca da aplicação das regras do CPC na esfera processual do direito eleitoral, cabe assim temperar o processo com princípios estáveis do senso ético-jurídico difuso na sociedade do em seu tempo, que se entrelaça com o critério da equidade”<sup>149</sup>.

Seguindo a esteira teórica aqui apresentada, ao considerar o que preceitua a doutrina, cabe observar que: “[...] se o processo é um instrumento, não pode exigir dispêndio exagerado em relação aos bens que estão em disputa”<sup>150</sup>, assim, no âmbito do processo judicial eleitoral é preciso buscar a proporcionalidade adequada entre os meios e os fins, de forma a conferir a celeridade adequada ao processo jurisdicional

---

<sup>147</sup> ESMERALDO, E. V. L. *Processo eleitoral: sistematização das ações eleitorais*. 3. ed., rev., ampl., atual. Leme-São Paulo: Editora JH Mizuno, 2016, p. 75, 688p.

<sup>148</sup> WATANABE, K. *Cognição do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44-45, 200p.

<sup>149</sup> WATANABE, K. *Op. cit.*, 2012, p. 44.

<sup>150</sup> CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do processo*. 34. ed. Salvador-Bahia: Juspodivm, 2022, p. 72, 576p.

com ela à efetividade de tal jurisdição, de modo que seja possível equalizar, harmonicamente, o binômio custo/benefício.

Ora, face às considerações aduzidas, pontua-se que no processo jurisdicional eleitoral não é diferente, tendo em vista que as partes buscam a satisfação de seu pleito e, ainda, em razão da celeridade inerente a tal processo e suas especificidades, a aplicação dos institutos da tutela provisória se apresentam enquanto como procedimentos eficazes na seara eleitoral.

Neste sentido, o TSE tem empregado diversos esforços para combater a desinformação e, inclusive, a preocupação com as propagandas eleitorais sabidamente falsas são alvo de atual da corte antes mesmo do surgimento notório da problemática relaciona às *fake news*.

kkkk

À vista do exposto, cabe trazer outro aspecto relevante no trato da matéria processual eleitoral, que se vincula aos prazos relativos aos feitos eleitorais. Tendo em vista os aspectos que envolvem a temporariedade dos mandatos, a brevidade dos prazos é exigida pela pertinência de realizar um processo célere e sumário. Em se tratando desse assunto, no contexto do direito processual eleitoral, o cômputo dos prazos deve ocorrer ainda no plano da supletividade e subsidiariedade do artigo 15 do CPC, no caso de a contagem dos prazos ser em dias, ocasião em que serão computados apenas os dias úteis, conforme artigo 219, do CPC/2015.

Com amparo na lei, a referida subsidiariedade ocorre porque o processo da contagem dos prazos no período eleitoral, a regra especial do artigo 16 da Lei Complementar 64/90 que dispõe da seguinte maneira: “Os prazos a que se referem o artigo 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm na secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”<sup>151</sup>.

Ao trazer a letra da lei acerca da legislação eleitoral, tem-se que: “os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral”<sup>152</sup>, segundo o que está disciplinado no artigo 58-A da

---

<sup>151</sup> BRASIL. *Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*. 1990, p. 7. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm). Acesso em: 21 fev. 2024.

<sup>152</sup> BRASIL. *Op. cit. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*, p. 32. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 18 ago. 2022.

Lei das Eleições, ao conferir tratamento diferenciado às representações, em consonância ao Livro V do CPC, que aborda as tutelas de urgência.

Destaca-se que nos períodos eleitorais, que compreendem o prazo de encerramento para pedido de registro de candidatura (15 de agosto) até a data limite para a proclamação do resultado das eleições (19 de dezembro), são adotadas regras legislativas próprias, inclusive na seara dos prazos eleitorais. Nesse sentido, a eleição é encerrada após a proclamação dos resultados, incide a contagem de prazo na esteira do CPC, em observância ao critério da especialidade da lei.

Acerca desse tema, o TSE já manifestou seu entendimento jurisprudencial, sob a seguinte ponderação:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda política partidária. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Rejeição. 1. O suposto erro apontado pelo embargante denota o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Inaplicável, ao caso, o disposto no art. 184, § 1º, I, do CPC, tendo em vista que o expediente do Tribunal Superior Eleitoral, na data do vencimento do prazo (quarta-feira de cinzas), encerrou-se no horário normal [...] (Ac. de 1.7.2014 no ED-AgR-REspe nº 52703, rel. Min. João Otávio de Noronha).

É mister esclarecer o que se consignou sobre tema, com fundamento nas seguintes ponderações:

É certo que havendo normatização eleitoral própria, inclusive proveniente de Resolução do T.S.E. no que concerne à contagem de prazo, não será aplicada a metodologia do art. 219 do novo CPC. Não havendo legislação específica, a regra do art. 219 do novo CPC deverá ser observada subsidiariamente e de forma complementar em relação ao processo eleitoral<sup>153</sup>.

Ainda, na mesma linha de pensamento da especialidade da norma processual eleitoral, disciplina o Código Eleitoral a regra geral do artigo 258, em que se considera o fato de: “[...] sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho”, de modo que fora do período eleitoral, deve-se aplicar, supletiva e subsidiariamente, a regra do artigo 219 do Código de Processo Civil<sup>154</sup>.

Ao trazer um exemplo prático da aplicação complementar do CPC em relação aos prazos no processo eleitoral, o TSE sedimentou o seguinte entendimento:

---

<sup>153</sup> SOUZA, A. C. de. Op. cit., 2016, p. 184.

<sup>154</sup> SOUZA, A. C. de. Op. cit., 2016, p. 184.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Decisão publicada em sessão. Matéria não atinente a registro de candidatura. Ação cautelar. [...]. Incidência do art. 184, § 1º, do CPC. Intempestividade afastada. Acolhimento. 1. Como a decisão agravada não cuida de registro de candidatura, incide na espécie o disposto no art. 184, § 1º, do CPC, prorrogando-se o prazo recursal para o próximo dia útil, quando o vencimento do tríduo legal ocorrer em feriado nacional. 2. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para se declarar a tempestividade do agravo regimental, que será oportunamente apreciado (Ac. de 21.5.2013 no ED-AgR-RO nº 3573, rel. Min. Luciana Lóssio).

Por outra banda, existe posicionamentos do TSE de maneira refratária à aplicação subsidiária das regras do CPC no processo eleitoral<sup>155</sup>, como, por exemplo, na decisão pela inaplicabilidade do artigo 191 do CPC de 1973, que estabeleceu a contagem de prazo em dobro aos litisconsortes com procuradores diferentes, como se observa o recurso em tela:

Recurso eleitoral. Intempestividade.  
 1. A retirada dos autos do cartório pela advogada denota a ciência inequívoca da decisão exarada, contando daí o prazo para recorrer, excluído o dia de início, nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil.  
 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a contagem de prazo em dobro, prevista no art. 191 do CPC, não se aplica aos feitos eleitorais, que tratam de litisconsortes com diferentes procuradores.  
 Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 36693, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 87, Data 10/05/2011, Página 46).

Com isso, a partir do advento da Lei n. 13.165/2015, que reduziu pela metade o tempo de campanha eleitoral, cabe salientar que os prazos eleitorais ganharam mais importância, na medida em que o contingente da Justiça Eleitoral se cobre da incumbência de resolução das demandas em tempo reduzido.

#### 4.4 *FAKE NEWS*: FENÔMENO A SER COMBATIDO

É inegável a existência de dificuldades em compreender amplamente o fenômeno das *fake news*, fato este que acaba dando origem da diferentes tipos de distorções e interpretações, que possam fecundar qualquer medida de combate, o que ocorre também na redação de legislação específica. Essa realidade ocorre de forma natural, tendo em vista que a desinformação contemporânea acabou por se tornar um fenômeno inédito, apresentando novos desafios inclusive para a legislação<sup>156</sup>.

<sup>155</sup> SOUZA, A. C. de. Op. cit., 2016, p. 184.

<sup>156</sup> ALVES, M. A. S.; MACIEL, E. R. H. Op. cit., 2020, p. 163.

Em face do que ocorre a partir de todo o processo de desinformação no contexto eleitoral e democrático do Brasil, é certo pontuar que as *fake news* formam um fenômeno a ser combatido, porque afeta de forma negativa a atenção e percepção dos usuários da internet e, ainda, por constituir uma forma de ameaça para os direitos fundamentais e, também para o processo democrático do país<sup>157</sup>.

Com base na evolução da legislação eleitoral no Brasil, se observou que a partir da promulgação da Lei n. 9.504/97 ocorreu uma sensível restrição as formas de veiculação da propaganda. Assim, segundo a redação do art. 37, §2º, da referida Lei, vislumbra o entendimento acerca do uso de: “(i) bandeira ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; e (ii) adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup>”<sup>158</sup>. Importante aqui trazer que algumas formas de propaganda muito utilizadas nos pleitos eleitorais brasileiros, já considerados elementos culturais desse período foram proibidos, como a circulação de carros de som, com base no que preceitua a Lei n. 13.488 de 2017, já não ocorre de forma livre durante os horários previstos na legislação, sendo somente lícita para sonorizar, segundo o art. 39, §11: “carretas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios”<sup>159</sup>.

Trouxe ainda a reforma de 2017 a admissão do uso do impulsionamento de propaganda pelas redes sociais, o que acabou por gerar um grande fluxo de mensagens nesses ambientes da internet, como é o caso do *Facebook*, dando origem a um grande desafio para a aferição e regulamentação pela Justiça Eleitoral a todo esse disparo de informações e desinformações. Nesse sentido, o meio acadêmico vem fazendo um importante papel de questionamento acerca da legitimidade do uso da internet no contexto eleitoral brasileiro, considerando que esse processo afeta a democracia, quando pelo uso da desinformação de maneira elaborada, projetada e manipulada. Assim, a propaganda eleitoral pela internet ganha uma discussão na esfera acadêmica, fecundando levantamentos também nos campos social e jurídico. É certo aqui comentar que as redes sociais, como, por exemplo, o *Facebook* e o *Instagram*, fizeram com que a atenção e visualização

---

<sup>157</sup> ARRABAL, A. K.; BEDUSCHI, L.; SOUSA, A. S. de. *Op. cit.*, 2021, p. 533.

<sup>158</sup> BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. 1997, p. 28. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 18 ago. 2022.

<sup>159</sup> BRASIL. *Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017*. 2017, p. 5. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13488.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13488.htm). Acesso em: 18 ago. 2022.

dos usuários se tornassem um bem econômico, no entanto, esse conteúdo atrai a atenção e visibilidade dos usuários independentemente da qualidade ou da pluralidade do conteúdo, ou ainda, da veracidade dele<sup>160</sup>.

Cabe considerar a impossibilidade de determinar com exatidão as normas processuais gerais, aplicáveis ao processo eleitoral, ou ainda, a qualquer processo que se enquadre como especial, no entanto, pontua-se como adequada a possibilidade de aplicação supletiva e subsidiária do CPC/2015. Entretanto, essa aplicação poderá ocorrer desde que, a lei especial se apresente omissa e, ainda, que a norma geral não entre em contraditório com a prevalência do escopo social, a qual tem como base a pacificação que deriva da consolidação do pleito. Nesse ínterim, é importante observar que: “[...]. Além disso, é preciso que a norma processual geral guarde pertinência como os mecanismos de solução dos conflitos eleitorais”<sup>161</sup>.

O uso das inovações tecnológicas para espalhar a desinformação nos contextos eleitorais, é uma ação contínua que ocorre em larga escala nos últimos anos e preocupa cientistas políticos e sociais, bem como, ganhou ar de preocupação no campo jurídico. Em história recente do país, o TSE, no julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral (ROE) n. 0603975-98.2018.6.16.0000, cassou o diploma do Deputado Estadual pelo Paraná, Fernando Destito Francischini, o qual se tornou inelegível por abuso dos meios de comunicação. Quando por ocasião do primeiro turno das eleições de 2018, o referido Deputado Federal Francischini realizou uma *live* com transmissão ao vivo na rede social *Facebook*, para mais de 70 mil internautas. Até a data de 12 de novembro do mesmo ano, o vídeo já apresentava 6 milhões de visualizações, 400 mil compartilhamentos e mais de 105 mil comentários, conforme dados coletados junto ao voto do relator, Min. Luis Felipe Salomão. No decurso de sua fala, o Deputado Francischini trouxe informações de que urnas eletrônicas adulteradas foram encontradas nas eleições de 2018, que foram produzidas por uma empresa venezuelana, pois, somente o Brasil e a Venezuela fazem uso desse recurso tecnológico de votação, comunicando ainda que estava sob seu poder documentos comprobatórios da fraude emitidos pela própria Justiça Eleitoral. Quando questionado para mostrar as

---

<sup>160</sup> GUARATY, K. D. *Discurso de ódio no direito eleitoral: conceito jurídico e hermenêutica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 163, 216p.

<sup>161</sup> TAVARES, A. R.; AGRA, W. de M.; PEREIRA, L. F. (Coords.). *Op. cit.*, 2016, p. 270.

provas, simplesmente, alegou que suas denúncias estavam protegidas por sua imunidade parlamentar, tendo em vista que era deputado federal<sup>162</sup>.

O exemplo do Deputado Francischini traduz como a justiça eleitoral vem buscando atuar em um controle mais rigoroso com relação às desinformações, que fecundam de forma negativa no sistema eleitoral e ferem a democracia, elementos que precisam ser combatidos.

Insta esclarecer, que se a Justiça Eleitoral entender irregular a propaganda, tem o poder de proibir a sua veiculação, não constituindo essa ação nenhuma forma de censura, estando sob o manto protetor da obediência ao princípio da lisura e da legitimidade dos pleitos eleitorais e, também, do processo de igualdade de condições, que precisa existir entre os concorrentes. É nesse exato momento, que precisa ser articulada a compreensão de que o desenvolvimento da ciência e da tecnológica evolui com maior rapidez do que a possibilidade de o legislador acompanhá-la, de modo a regular todas e quaisquer situações, que se originam do uso desses processos tecnológicos<sup>163</sup>.

Com base no que vem sendo analisado em relação ao ordenamento jurídico eleitoral brasileiro, cabe aqui trazer que o mesmo é abrangente em relação ao regramento da propaganda, de forma que fique claro aos partidos e candidatos sobre o que pode ser produzido como engenho propagandístico, com o propósito de divulgar as propostas e plataformas partidárias e, ao mesmo tempo, gerar a garantia da igualdade para todos os que participam do processo<sup>164</sup>.

Em se tratando da sistematização do direito de responsabilidade civil quanto a pretensão de indenização para as vítimas de notícias falsas, a mesma possui esse direito: (a) quando uma vítima sofre danos devido a uma notícia falsa, injuriosa, difamatória e caluniosa, a qual tem divulgação na mídia, inclusive no caso das redes sociais (*Facebook, Twitter, WhatsApp* dentre outras); (b) o dano experimentado quando a pessoa é atingida em seus direitos civis, econômicos ou políticos pela veiculação de notícias falsas<sup>165</sup>. No caso da hipótese (a) o seu regramento se encontra previsto de forma tradicional pelo sistema de responsabilidade civil e penal do direito brasileiro, seja no caso de prática de ato

---

<sup>162</sup> GOLTZMAN, E. M. *Op. cit.*, 2022, p. 51.

<sup>163</sup> CASTANHO, M. A. F. da S. *Op. cit.*, 2014, p. 208-209.

<sup>164</sup> SILVA FILHO, L. M. da. *Op. cit.*, 2022, p. 100.

<sup>165</sup> NERY JR., N.; NERY, R. M. de A. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por *Fake News*. In: ABOUD, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. (Coords.). *Op. cit.*, 2018, p. 109.



ilícito (CC 186, 187 e 927), na prática do crime de calúnia (CP 138), difamação (CP 139) e injúria (CP) 140), estando no contexto anterior ou posterior de o STF haver considerado a Lei de Imprensa (L 5250/67), que não fora recepcionada pela Carta Magna de 1988<sup>166</sup>.

Sobre esse contexto, há que se observar o entendimento de que:

Assim, nessa ordem de ideias, não somente de fatos inverídicos como se compões o conceito de *Fake News*, mas também de ardiloso e bem urdido conjunto de fatos verdadeiros que desmerecem uma afirmação, também verdadeira, mas que se quer seja recebida como falsa. Está incluída nesse conceito a meia-verdade, ou a mentira repetida, por várias vezes para criar no destinatário a certeza de que essas mentiras reiteradas apresentam-se como verdade<sup>167</sup>.

Nessa ordem, a concessão de eventual tutela de urgência se limita a um juízo de plausibilidade ou probabilidade e não de verdade ou inequívocidade, que são pressupostos para que o juiz possa prolatar a sua decisão e dar origem a coisa julgada material. Nesse mesmo passo, o novo CPC exige que haja demonstração do perigo de dano ou risco para o resultado útil do processo, de forma que desse modo seja concedida a tutela provisória antecipada, satisfativa ou cautelar<sup>168</sup>.

Não obstante, tem-se a compreensão que a tutela cautelar não visa à imutabilidade, tendo em vista que não decide a lide de forma definitiva, sendo esse direito reservado para ser realizado no pedido principal. E nessa esfera é possível afirmar que a sentença cautelar não faz, salvo exceções, coisa julgada material. Essa mesma regra cobre a tutela antecipada, pois não é o provimento final, mas, apenas a antecipação do pedido mediato, desse modo, não cabe o juízo de certeza, e sim, de plausibilidade e devido a isso, não traz uma solução final do litígio<sup>169</sup>.

Ao tratar sobre o tema em tela, que traz a legislação eleitoral brasileira cabe a observação do quadro 2:

**Quadro 2 – Norma eleitoral brasileira**

LEI	CONDUTA	TUTELA/SANÇÃO
	Art. 323: <i>Fake news</i> com caráter eleitoral (é tipo penal, mas com reflexos no cível): “Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe	Na esfera penal: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021) § 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico

<sup>166</sup> NERY JR., N.; NERY, R. M. de A. *Op. cit.*, 2018, p. 110.

<sup>167</sup> NERY JR., N.; NERY, R. M. de A. *Op. cit.*, 2018, p. 110.

<sup>168</sup> SOUZA, A. C. de. *Op. cit.*, 2017, p. 173.

<sup>169</sup> RIBEIRO, L. F. da S. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela da evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 118-119, 256p.

Código Eleitoral	inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021). <sup>170</sup> .	acerca de partidos ou candidatos. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021) § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021) I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021) Mas na esfera cível, é: remoção do conteúdo, cassação do mandato (precedente: Recurso Ordinário Eleitoral 0603975-98.2018.6.16.0000 – Francischini) II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)” <sup>171</sup> .
Lei n. 9.504/97 – Lei das Eleições	Propaganda antecipada negativa: “Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.” Visa coibir a propaganda eleitoral antecipada <sup>172</sup> .	Art. 36, §3º: “§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.” <sup>173</sup> .
	Art. 45, II, “usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito” <sup>174</sup> .	“§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.” <sup>175</sup> .
	Manifestação do pensamento de forma anônima, durante a campanha eleitoral: Art. 57-D: “Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.” <sup>176</sup> .	Multa §2º: “§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).” Remoção do conteúdo §3º: “3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.” <sup>177</sup> .
	Art. 58: “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma	Art. 58, § 1º “O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

<sup>170</sup> BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. 1965, p. 66. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm). Acesso em: 21 fev. 2023.

<sup>171</sup> BRASIL. *Op. cit.*, 1965, p. 66.

<sup>172</sup> BRASIL. *Op. cit.*, 1997, p. 26.

<sup>173</sup> BRASIL. *Op. cit.*, 1997, p. 26.

<sup>174</sup> BRASIL. *Op. cit.*, 1997, p. 34.

<sup>175</sup> BRASIL. *Op. cit.*, 1997, p. 34.

<sup>176</sup> BRASIL. *Op. cit.*, 1997, p. 45.

<sup>177</sup> BRASIL. *Op. cit.*, 1997, p. 45.

	indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” <sup>178</sup> .	I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito; II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão; III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita. IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.” <sup>179</sup> .
Resolução TSE 23.714/2022	Desinformação: “Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.” <sup>180</sup> .	“§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.” <sup>181</sup> .

Fonte: Próprio autor (2023).

Observa-se no Quadro 2, portanto, que o legislador exalta a liberdade de expressão na propaganda eleitoral, bem como o processo de liberdade criativa, estabelecendo limites normativos apenas e, tão somente, quando extrapola os limites desta liberdade de expressão, no caso em que ocorre, por exemplo, a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, capazes de exercer a influência sobre a população, especificamente, sobre o eleitorado.

Em contínua descrição do que está posto no Quadro 2, tem-se que a norma eleitoral brasileira vem se desenvolvendo em relação às *fake news*, quando estabelecem consequências, tais como aquelas dispostas na Resolução TSE 23.714/2022, com multas severas e outras penalidades, que podem até resultar na cassação do registro ou do diploma eleitoral.

Os argumentos trazidos à baila pelo prisma processual civil, a matriz dos instrumentos processuais colocados à disposição para o combate à desinformação são aqueles a partir do art. 294, do CPC, pela sua aplicação principiológica, subsidiária e complementar do art. 15.

<sup>178</sup> BRASIL. *Op. cit.*, 1997, p. 46.

<sup>179</sup> BRASIL. *Op. cit.*, 1997, p. 46.

<sup>180</sup> TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022*. 2022, p. 1. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022#:~:text=do%20processo%20eleitoral.-,Art.,apura%C3%A7%C3%A3o%20e%20totaliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20votos>. Acesso em: 06 maio 2023.

<sup>181</sup> TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Op. cit.*, 2022, p. 1.

Resta, portanto, diante do avanço acelerado das *fake news* e sua aplicabilidade na seara eleitoral, a concepção de que caberia ao legislador criar instrumentos normativos rígidos sob o risco de se tornarem obsoletos ou com incidência em apenas um pleito e logo demandarem atualização.

Por outro norte, concomitante ao desenvolvimento das *fake news*, o aprimoramento da jurisprudência eleitoral, com decisões paradigmáticas e pedagógicas, como se demonstrará a seguir, bem como o avanço das normas eleitorais de enfrentamento à desinformação, ganham o reforço da capacitação educacional do eleitorado e a qualificação dos instrumentos de checagem de fatos relacionados ao contexto eleitoral, possibilitando um combate cada vez mais assertivo e eficaz.

Nessa seara, ao adentra na apresentação prática no contexto legal, quanto ao direito de resposta tutelado pelo art. 58 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) tem-se o caso jurídico prático apresentado no Anexo 1.

Segundo o que se apresenta no Anexo 1, o julgado se trata de requerimento de tutela cautelar requerida em caráter antecipado, com o intuito de combater a afirmação apontada como sabidamente inverídica, de maneira ofensiva ao caráter do candidato requerente. Todavia, sopesando os princípios inerentes ao processo democrático, no cotejo entre a liberdade de expressão, a livre manifestação e o direito de sátira e críticas, devem prevalecer quando não se tratar de mera desinformação.

O Código Eleitoral traz em seu art. 323 a lei da *fake News* com caráter eleitoral, tem-se o caso em apresentado no Anexo 2, demonstrando a atuação do TSE sob a busca de não permitir que a desinformação constitua uma ação presente no sistema eleitoral.

No contexto da decisão do TSE abordada e apresentada no Anexo 2, nota-se o caráter nitidamente de desinformar que extrapolam a simples liberdade de expressão. Trata-se de manifestação sabidamente inverídica, com o expreso propósito de influenciar no processo eleitoral, com graves distorções de informação, atraindo o caráter sancionatório da norma eleitoral.

O teor do Anexo 3 traz o enfrentamento da jurisprudência do TSE sobre a propagação de desinformação que tem o objetivo de macular e influenciar preponderantemente o processo eleitoral ao estabelecer condutas socialmente

repulsivas ao candidato adversário, fazendo com que tais condutas reprováveis sejam fatores de êxodo do apoio ao candidato ofendido.

Cabe aqui frisar que a lei tem por escopo o fortalecimento do processo democrático a partir da estrutura de ações, que combatam a desinformação, a partir do fomento e distribuição dos conteúdos não autênticos. Dessa forma, o Brasil vem passando por um processo, no qual se busca combater as *fake news* na internet, de forma que seja reduzido o compartilhamento de tais conteúdos duvidosos ou que as pessoas sofram com ataques de robôs e contas criadas, com o único propósito de enganar ou auferir vantagens<sup>182</sup>.

É cediço compreender que a lei no Brasil não exige um compromisso total dos candidatos com a verdade, sendo assim, possível que ocorram algumas diversidades informativa por conta da propaganda a ser estruturada. Esse fato, aponta para a concepção que no decurso de todas as ações que geram o sistema eleitoral, a verdade passa a relativizada, visto que não se exige que qualquer candidato seja totalmente autêntico, podendo assim, exacerbar suas qualidades, realizar promessas exageradas e, algumas, até infundadas, além de explorara, amplamente, as deficiências dos adversários. Desse modo, o processo político é formado a partir de um livre debate democrático, em que verdades e inverdades são proclamadas como fontes inesgotáveis de convencimento dos eleitores<sup>183</sup>.

Infelizmente, o que se percebe no histórico do sistema eleitoral no Brasil é o fato de que, parece se normalizar a divulgação de mentiras, boatos e teorias confabuladas por pessoas que buscam explorar a vulnerabilidade dos adversários, ao mesmo tempo em que fazem da malícia e do exagero, importantes instrumentos de conquistas a cada novo pleito eleitoral. E aqui cabe considerar que o direito eleitoral acaba tendo que enfrentar um fenômeno abusivo, o qual se instalou amplamente, sendo necessário que novas ferramentas sejam utilizadas com sanções pecuniárias e culpabilidade daqueles que imputam abuso no sistema eleitoral e mancham a liberdade de expressão tão conclamada pelo sistema democrático<sup>184</sup>.

---

<sup>182</sup> ARRABAL, A. K.; BEDUSCHI, L.; SOUSA, A. S. de. *Op. cit.*, 2021, p. 536.

<sup>183</sup> BATINI, S.; OLIVEIRA, N. M. C. C. de. Desinformação e eleições 2020: caminhos possíveis. *Revista Justiça Eleitoral em Debate*, v. 10, n. 1, p. 1-20, 2020, p. 2-3. Disponível em: [https://apps.trt-rj.jus.br/site/gecoi\\_arquivos/202007291804\\_arq\\_157697.pdf](https://apps.trt-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/202007291804_arq_157697.pdf). Acesso em: 18 abr. 2023.

<sup>184</sup> BATINI, S.; OLIVEIRA, N. M. C. C. de. *Op. Cit.*, 2020, p. 3.

Muito embora, todo esse processo de desinformação que faz das *fake news* uma mágica que transforma a política no país, atenta-se para o fato de que todo esse sistema não está presente somente nas eleições, estando intimamente ligada a busca por conquistar algo ou gerar um método capaz de gerar lucros e vitórias. Compreende-se que o novo é o emprego maciço desse processo de *fake news* com a desinformação alcançando um patamar em escala industrial e profissional, sendo uma ferramenta empregada na maior rede de comunicação e informação do mundo, que é a Internet. Pode-se compreender que é essa imensa e expoente escala de desinformação que acaba transformando esse velho artifício em um novo desafio<sup>185</sup>. Nessa perspectiva, tem-se que:

[...]. É a profissionalização e intensificação da estratégia que muda sua feição e a transforma, de expediente relativamente tolerável, em algo mais grave a ser coibido. O pretexto de combater a desinformação nas eleições não pode autorizar o engessamento do debate e a limitação da liberdade de expressão. Ao mesmo tempo, a garantia da liberdade de expressão e do livre debate democrático não podem servir de salvo conduto para manobras extremamente desleais e fraudulentas que possam comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, valores tutelados pela Constituição<sup>186</sup>.

Cabe assim ao Poder Judiciário intensificar a sua resposta aos propagadores de *fake news*, trazendo à luz que a democracia contempla um regime em que a liberdade de expressão não pode ser reprimida ao mesmo tempo, que não pode gerar inverdades como meio de vencer o pleito eleitoral a qualquer custo, não considerando os elementos éticos a serem respeitados

No decorrer do presente capítulo foi trazido que o uso da desinformação como artifício no contexto eleitoral, vem trazendo importantes repostas do Poder Judiciário, bem como, vem despertando no contexto acadêmico e social a ânsia por um pleito eleitoral mais ético, em que a liberdade de expressão se agigante de forma a não gerar desinformação e condutas ilícitas por parte de nenhum dos atores que compõem o sistema eleitoral, ou seja, partidos políticos, candidatos, eleitores e sociedade em geral.

---

<sup>185</sup> BATINI, S.; OLIVEIRA, N. M. C. C. de. *Op. cit.*, 2020, p. 3.

<sup>186</sup> BATINI, S.; OLIVEIRA, N. M. C. C. de. *Op. cit.*, 2020, p. 3-4.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisa-se que o sentido do sistema eleitoral é a liberdade de expressão, o direito de escolha dos representantes e, ainda, o respeito aos direitos de todos e o fomento do exercício da cidadania e, isso não apenas ocorre quando pela possibilidade de escolha dos representantes, mas, e, principalmente, pela capacidade crítica desse ato de escolher os representantes, mas, de se ver representado na segurança do direito de toda a sociedade.

Contempla-se que não se pode negar a relação da democracia com o sistema eleitoral e com a percepção de que eleições livres e justas, que oportunizam a escolha de representantes de forma consciente e crítica, fundamentam este sistema, da mesma forma que o processo de desinformação, abuso de poder ou qualquer tentativa de fraude nas eleições se distancia de um sistema democrático.

Conclui-se que as ponderações aqui apresentadas, cujo teor cabe trazer fatos históricos e estruturais da democracia brasileira e sua relação com o sistema eleitoral, cabe fundamentar o entendimento de que os partidos políticos desempenham um papel crucial para a manutenção desse sistema eleitoral e democrático nacional, sendo essencial a proteção desse processo de escolha sob a ótica social e jurídica, buscando concretizar a redução dos aspectos que envolvem a desinformação ou proliferação de fake news. É imperioso ainda pontuar que a política faz parte do ser humano, porém, ela precisa ser realizada com base em atos éticos e morais, que permitem a escolha de representantes de forma consciente.

Tecendo comentários acerca da matéria apresentada no decorrer deste estudo, cabe aqui considerar, que o Direito Eleitoral está alicerçado na consagração do direito de todas as pessoas, aptas a escolher seus representantes, de forma que possa ter sua voz ouvida nas urnas, sendo importante que a decisão da maioria seja respeitada, para que a continuidade de todo o processo eleitoral possa embasar a representatividade do povo, que é uma forma de participação política. Conclui-se que o direito de escolha dos representantes precisa ser livre, a partir de uma eleição livre e democrática. Para que a escolha seja democrática,

cabe aos candidatos e partidos utilizarem de sua liberdade de expressão a partir do respeito aos eleitores e a população como um todo.

Convém pôr em relevo a concepção de que a existência de um código eleitoral poderia tornar as regras do pleito mais claras, porém, cabe retornar o entendimento de que a amplitude das características eleitorais brasileiras, fecundam a necessidade de ter outros instrumentos jurídicos para uma atuação mais completa em todas as etapas do processo eleitoral. Precisa assim, que o direito eleitoral ganhe maior amplitude, de forma a evitar que ocorram fraudes ou problemas nos pleitos jogando uma cortina de fumaça sobre a necessidade de trabalhar as eleições e a democracia.

Pondera-se que todo esse porvir tecnológico, gerou uma legião de seres humanos, que preferem estar em frente a um computador, assistindo vídeos curtos ou informações ou desinformações sem que precisem pensar de forma crítica, como se a internet e as mídias sociais fossem professar somente a verdade e, que cabe a todos apenas ouvir e assimilar sem questionar. Claro está portanto, a compreensão que o avanço tecnológico e o crescimento exponencial da internet e das mídias sociais não constituem as únicas fontes de transformação da política e de fecunda motivação para a construção e fortalecimento da democracia, mas, a forma com que as pessoas e, especialmente, a classe política trabalha a comunicação a partir desses instrumentos e, nesse campo, como a informação ou a desinformação podem efetivamente fazer com que a tecnologia seja um instrumento democrático.

Vale aqui mencionar que os conteúdos de fake news se caracterizam pela manipulação da verdade, a disseminação de conteúdos falsos e, também, pela intencionalidade em distorcer as plataformas dos candidatos, os debates políticos e a falta de ética em disseminar mentiras, tendo como único ensejo o retorno político e financeiro para este ou aquele grupo.

Concluiu-se desse modo, que resta plenamente cabível compreender que a desinformação se tornou um processo social, que fecunda problemas no contexto eleitoral e mancha a democracia no Brasil, gerando descredibilidade no âmbito dos pleitos eleitorais e, ainda, do próprio direito eleitoral devido ao seu distanciamento entre o que as leis abarcam e controlam e a sociedade vivencia.

Particularmente em relação às *fake news*, elas fazem parte do processo eleitoral, sempre existiram e sempre vão estar presentes no contexto político, esse



fato ocorre desde a essência da propaganda política até o exercício dos mandatos. E, na medida em que a sociedade avança meteoricamente em termos tecnológicos, multiplica-se o uso das *fake news* como mecanismos de convencimento direcionados para finalidades eleitorais, por exemplo.

A solução, que se apresenta no estudo ora em esfera conclusiva, passa por uma regulamentação sistêmica, que engloba não somente o aspecto legislativo, como o aspecto social, educacional e de conscientização. Além disso, com a mesma proporção dos avanços maléficos das *fake news*, surgem novas formas de abordagem e de enfrentamento a onda de desinformação, trazendo checagem igualmente célere e gerando um processo de constrangimento aos atores políticos desapegados com a veracidade de sua comunicação.

Iniciativas normativas como, por exemplo, a Resolução TSE nº 23.714, traz o desencorajamento da divulgação de desinformação ou fatos gravemente descontextualizados que visam atingir a integridade do processo eleitoral, ferindo a democracia, de modo que as sanções normativas como multas severas aos infratores, além de implicações pedagógicas, como a inelegibilidade pelo abuso dos meios de comunicação, fazem com que o Judiciário tenha um papel relevante no enfrentamento às *fake news*.

No aspecto processual, cabe aqui expressar, que o legislador fornece todos os instrumentos para o efetivo controle jurisdicional da desinformação, entregando ao operador do direito o desafio hercúleo de enfrentar os avanços tecnológicos que se aprimoram diariamente, em que incide a jurisprudência e o papel relevante do Poder Judiciário, na esteira da Justiça Eleitoral.

.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. (Coords.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, 240p.

ALMEIDA, D. R. de. Pluralização da representação política e legitimidade democrática: lições das instituições participativas no Brasil. *OPINIÃO PÚBLICA*, Campinas, v. 20, n. 1, p. 96-117, abr. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/srYJHJwsGTYWq3kMVbWyVwh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ALVES, M. A. S.; MACIEL, E. R. H. O fenômeno das *fake news*: definição, combate e contexto. *Internet&sociedade*, v. 1, n. 1, p. 144-171, jan. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/44432/2/O%20fen%c3%b4meno%20das%20fake%20news%20-%20defini%c3%a7%c3%a3o%2c%20combate%20e%20contexto.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

ALVIM, F. F.; ZILIO, R. L.; CARVALHO, V. O. *Guerras cognitivas na arena eleitoral: o controle judicial da desinformação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, 572p.

AMARAL, M. S.; PINHO J. A. G. de. Eleições parlamentares no Brasil: o uso do *twitter* na busca por votos. *RAC*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 4, p. 466-486, jul.-ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/R9fZC87tjCyQJ8hb7jKpzmz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 maio 2023.

ANDUIZA, E.; BOSCH, A. *Comportamiento político y electoral*. 1. ed. Barcelona-Espanha: Editorial Planeta, 2012, 282p.

ARRABAL, A. K.; BEDUSCHI, L.; SOUSA, A. S. de. Autorregulação e reserva de jurisdição no combate às *fake news*. *RDP*, Brasília, v. 18, n. 99, p. 526-548, jul.-set. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5423>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ARRUDA, M. V. T. *Como vota o eleitor cuiabano?* Evidências das eleições municipais. 2013. 92f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal Pernambuco, Cuiabá, Mato Grosso, Brasil, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/12518/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Marcus%20Taques.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023.

AVRITZER, L. O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise 2013-2018. *Novos Estud. CEBRAP*. São Paulo, v. 37, n. 02, p. 273-289, maio-ago. 2018.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/c3T5mk68ngn7PQ5chVkbhrS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 maio 2023.

BAQUERO, M.; RANINCHESKI, S.; CASTRO, H. C. de O. de. A formação política do Brasil e o processo de democracia inercial. *Revista Debates*, Porto Alegre, v. 12. N. 1, p. 87-106, jan.-abr. 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/178550>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BATINI, S.; OLIVEIRA, N. M. C. C. de. Desinformação e eleições 2020: caminhos possíveis. *Revista Justiça Eleitoral em Debate*, v. 10, n. 1, p. 1-20, 2020. Disponível em: [https://apps.tre-rj.jus.br/site/gecoi\\_arquivos/202007291804\\_arq\\_157697.pdf](https://apps.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/202007291804_arq_157697.pdf). Acesso em: 18 abr. 2023.

BOBBIO, N. Democracia. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varriale et al. 13. ed. Brasília-Distrito Federal: UnB, 2010, 1.318p.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. *Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. *Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm). Acesso em: 21 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017*. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13488.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13488.htm). Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 18 ago. 2022.

CARVALHO NETO, T. V. de. *Liberdade de expressão e propaganda eleitoral: reflexões jurídicas a partir da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*. Belo Horizonte-Minas Gerais: Fórum, 2020, 205p.

CARVALHO, M. M. de; VERRI, F.; OLIVEIRA, G. P. de. Jornalismo público em tempos de crise: cobertura das eleições presidenciais de 2018 pela Agência Brasil (ABr/EBC). *CONFLUÊNCIAS*, Niterói/RJ, v. 22, n. 3, p. 53-82, dez. 2020/mar. 2021. Disponível

em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/47119/27125>. Acesso em: 12 maio 2023.

CASTANHO, M. A. F. da S. *O processo eleitoral na era da internet: as novas tecnologias e o exercício da cidadania*. 2014. 337f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09122014-135328/publico/CASTANHO\\_Maria\\_Augusta\\_Ferreira\\_da\\_Silva\\_O\\_processo\\_eleitoral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09122014-135328/publico/CASTANHO_Maria_Augusta_Ferreira_da_Silva_O_processo_eleitoral.pdf). Acesso em: 10 dez. 2022.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do processo*. 34. ed. Salvador-Bahia: Juspodivm, 2022, 576p.

CONCEIÇÃO, B. da S. Sistema eleitoral e reeleição nas eleições municipais de 2012 para o executivo no Brasil. *Revista Eletrônica de Ciência Política*, v. 6, n. 1, p. 11-25, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/politica/article/viewFile/39691/25769>. Acesso em: 18 fev. 2023.

D'ANCONA, M. *Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news*. 1. ed. Trad. Carlos Szlak. Barueri-São Paulo: Faro Editorial, 2018, 142p.

DINIZ, E. Desenvolvimento e Estado desenvolvimentista: tensões e desafios da construção de um novo modelo para o Brasil do século XXI. In: SZWAKO, J.; MOURA, R.; D'AVILA FILHO, P. *Estado e sociedade no Brasil: a obra de Renato Boschi e Eli Diniz*. Rio de Janeiro: CNPq, FAPERJ, INCT/PPED, Ideia D, 2016, 276p.

DUARTE, M. P. *Processo judicial eleitoral: jurisdição e fundamentos para uma teoria geral do processo judicial eleitoral*. Curitiba-Paraná: Juruá, 2016, 196p.

ESMERALDO, E. V. L. *Processo eleitoral: sistematização das ações eleitorais*. 3. ed., rev., ampl., atual. Leme-São Paulo: Editora JH Mizuno, 2016, 688p

FISCH, A.; MESQUITA, L. Reformas eleitorais no Brasil contemporâneo: mudanças no sistema proporcional e de financiamento eleitoral. *ESTUDOS AVANÇADOS*, v. 36, n. 106, p. 33-53, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/fhjP7qTntr6zM8kkqCmXKnJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 mar. 2023.

FRAZÃO, D. *Aristóteles filósofo Grego*. 2021. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/aristoteles/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

FRAZÃO, D. *Eurípedes dramaturgo Grego*. 2020. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/euripides/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

FRAZÃO, D. *Jean-Jacques Rousseau: filósofo suíço*. 2023a. Disponível em: [https://www.ebiografia.com/jean\\_jacques\\_rousseau/](https://www.ebiografia.com/jean_jacques_rousseau/) Acesso em: 12 dez. 2023.

FRAZÃO, D. *Platão filósofo Grego da Antiguidade*. 2023. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/platao/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

FRAZÃO, D. *Tucídides, historiador da Grécia Antiga*. 2019. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/tucidides/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

FUINI, P. *Nascimento de John Locke*. 2022. Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/36580>. Acesso em: 05 dez. 2023.

FUX, L. *Teoria geral do processo civil*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019, 408p.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, 248p.

GOLTZMAN, E. M. *Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais: parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte-Minas Gerais: Fórum, 2022, 118p.

GOMES, E. D.; LECHENAKOSKI, B. B. Direito eleitoral e democracia: a problemática em torno do sistema eleitoral brasileiro. *Acad. Dir.*, v. 5, p. 191-217, 2023. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4064/1966>. Acesso em: 10 fev. 2023.

GUARATY, K. D. *Discurso de ódio no direito eleitoral: conceito jurídico e hermenêutica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, 216p.

GUEIRAL, G. D.; BERNARDES, J. C. Invalidez de votos e das eleições no Brasil: uma releitura principiológica. *Revista Jurídica Direito & Realidade*, v. 11, n. 15, p. 140-153, 2023. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/3037>. Acesso em: 16 jun. 2023.

LEITE, D. J. A. S. G. *A insegurança jurídica no direito eleitoral: os desdobramentos da instabilidade da aplicação da Lei Eleitoral no Brasil*. 2018. 112f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade FUMEC, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil, 2018. Disponível em: [https://repositorio.fumec.br/bitstream/handle/123456789/611/diego\\_leite\\_mes\\_dir\\_2018.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.fumec.br/bitstream/handle/123456789/611/diego_leite_mes_dir_2018.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 13 dez. 2022.

LIEVORI, J. E. R.; PINHO FILHO, J. C. B.; SENHORA, V. A. B. Democracia digital e participativa no Brasil: desafios e perspectivas para o século XXI. *UNESC em Revista*, v. 4, p. 1-20, 2020. Disponível em: <http://200.166.138.167/ojs/index.php/revistaunesc/article/view/154/46>. Acesso em: 12 maio 2023.

LIMA, F. *Heródoto*. 2022. Disponível em: <https://www.infoescola.com/biografias/herodoto/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

LIMONGI, F. Fazendo eleitores e eleições: mobilização política e democracia no Brasil Pós-Estado Novo. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 58, n. 2, p. 371-400, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/PfxdxkqNVWBRd8QKySbTVHs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 jun. 2023.

LÔBO, E. *A inclusão do cidadão no processo eleitoral*. Belo Horizonte-Minas Gerais: Del Rey, 2010, 168p.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. *Metodologia do trabalho científico*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021, 256p.

MARINONI, L. G. *Tutela inibitória*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, 272p.

MARTINS, G. L.; SILVA, J. I. da. Eleições na rede: fases e perspectivas da comunicação políticas. *Contemporânea*, ed. 24, v. 12, n. 2, p. 64-76, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/contemporanea/article/view/12799/11265>. Acesso em: 10 jul. 2022.

MATTOS, S. L. W. *Devido processo legal e proteção de direitos*. Porto Alegre-Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2009, 270p.

MENDES, A. P. O. *O abuso do poder no direito eleitoral: uma necessária revisitação ao instituto*. Belo Horizonte-Minas Gerais: Fórum, 2022, 137p.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, 1.446p.

MONT'ALVERNE, C.; MITOZO, I. Muito além da mamadeira erótica: as notícias compartilhadas nas redes de apoio a presidenciáveis em grupos de WhatsApp, nas eleições brasileiras de 2018. *Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política – Compolítica*, FAC-UnB, Brasília, p. 1-25, 15 a 17 maio 2019. Disponível em: [http://compolitica.org/novo/anais/2019\\_gt4\\_Montalverne.pdf](http://compolitica.org/novo/anais/2019_gt4_Montalverne.pdf). Acesso em: 03 mar. 2023.

MORAIS, J. L. B. de; FESTUGATTO a. M. F. *A democracia desinformada: eleições e fake news*. Porto Alegre-Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2021, 128p.

NEISSER, F. G. *Crime e mentira na política*. Belo Horizonte-Minas Gerais: Fórum, 2016, 295p.

NERY JR, N. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, 475p.

NERY JR., N.; NERY, R. M. de A. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por *Fake News*. In: ABOUD, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. (Coords.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, 240p.

PEREIRA FILHO, A. J. Efeitos do conhecimento político sobre o modelo do voto econômico nas eleições brasileiras de 2010. *39º Encontro Anual da Anpocs*. SPG 04 – Cultura Política e Comportamento Eleitoral, p. 1-20, 2015. Disponível em: [https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/9408/2015\\_pereirafilho\\_efeitos\\_conhecimento\\_politico.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/9408/2015_pereirafilho_efeitos_conhecimento_politico.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 08 mar. 2023.

PINHO, H. D. B. de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na contemporaneidade. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set.-dez., 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v21\\_n3/tomo1/revista\\_a\\_v21\\_n3\\_tomo1\\_241.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_a_v21_n3_tomo1_241.pdf). Acesso em: 06 mar. 2024.

PINTO, S. C. S. Algumas considerações sobre a relação eleições, voto e democracia. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 42, n. 90, p. 19-33, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/Y47zfWpc3TzxmYBfSm669fR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 fev. 2023.

PORTELLA, L. C. *Desinformação e democracia: um panorama jurídico eleitoral*. Belo Horizonte-Minas-Gerais: Fórum, 2022, 145p.

PORTO, M.; NEVES, D.; LIMA, B. Crise hegemônica, ascensão da extrema direita e paralelismo político: Globo e Record nas eleições presidenciais de 2018. *Revista compolítica*, v. 10, n. 1, p. 5-33, 2020. Disponível em: <http://compolitica.org/revista/index.php/revista/article/view/367/258>. Acesso em: 03 maio 2023.

RAIS, D. (Coord.); FALCÃO, D.; GIACCHETTA, A. Z.; MENEGUETTI, P. *Direito eleitoral digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, 236p.

RIBEIRO, L. F. da S. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela da evidência*. Do CPC/1973 ao CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 256p.

RODRIGUES, T. C. M. Propostas de reforma do sistema eleitoral no Brasil: o que pensa a ciência política brasileira? *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 124, p. 487-526, jan.-jun. 2022. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/879>. Acesso em: 13 mar. 2023.

ROSA, A. C. Desinformação e eleições: a comunicação como instrumento estratégico. In: RAIS, D. (Coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, 376p.

RUEDIGER, M. A.; GRASSI, A. (Coord.). *Desinformação on-line e processos políticos: a circulação de links sobre desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no YouTube* (2014-2020). Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020, 38p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30085/%5bPT%5d%20Estudo%201%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2023.

SANTANA, A. L. *Píndaro*. 2022. Disponível em: <https://www.infoescola.com/biografias/pindaro/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre-Rio Grande do Sul: Livraria dos Advogados, 2018, 520p.

SARMENTO, D. Comentários ao art. 5º, inciso IV. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, 2.616p.

SAVIANI, D. Democracia, educação e emancipação humana: desafios do atual momento brasileiro. *Psicologia Escolar e Educacional*, São Paulo, v. 21, n. 3, p. 653-662, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/Q7rcHqS3xNZKzV9MykSG79q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2023.

SEGURADO, R. *Desinformação e democracia: a guerra contra as fake news na internet*. 1. ed. São Paulo: Hedra, 2021, 122p.

SEVERINO, A. J. *Metodologia do trabalho científico*. 24 ed. ver. e atual. São Paulo: Cortez, 2018, 320p.

SILVA FILHO, L. M. da. *Propaganda eleitoral*. 3. ed. Rev., atual. e ampl. de acordo com a Reforma Eleitoral de 2021-2022. Curitiba-Paraná: Juruá, 2022, 286p.

SILVA, M. T. da. *Discursos de ódio: entre a liberdade de expressão e a dignidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, 164p.

SILVA, S. A. da. Autoritarismo e crise da democracia no Brasil: entre o passado e o presente. *R. Katál.*, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 119-126, jan.-abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/fSC79qvyV35qddNBdpTBRCs/?format=pdf&lang=pt>. Disponível em: 10 abr. 2022.

SILVEIRA, R. C. D. R. *O direito eleitoral no Brasil: análise crítica e alternativas para seu aprimoramento*. 2018. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PCU-SP, São Paulo, Brasil, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21390/2/Raquel%20Coelho%20Dal%20Rio%20Silveira.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.



SOUSA, A. C. A. de; SILVA, L. C. da. Redemocratização no Brasil: continuidade ou ruptura? *Topoi (Rio J.)*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 47, p. 570-575, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/wxWR5b4J7Z9StMD4dHMjqpc/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 03 abr. 2023.

SOUZA, A. C. de. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Almedina, 2017, 391p.

SOUZA, D. de A.; TERZIDIS, C. A. S. L.; WALDMAN, R. L. O aprimoramento da tecnologia e seu potencial de fomentar avanços e retrocessos sociais na sociedade da informação. *Revista de Direito, governança e Novas Tecnologias*, v. 7, n. 1, p. 40-56, jan.-jul. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/7862/pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023.

TAVARES, A. R.; AGRA, W. de M.; PEREIRA, L. F. (Coords.). *O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte-Minas Gerais, Fórum, 2016, 485p.

TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022*. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022#:~:text=do%20processo%20eleitoral.-,Art.,apura%C3%A7%C3%A3o%20e%20totaliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20voto>. Acesso em: 06 maio 2023.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. *Information disorder. toward an interdisciplinary framework for research and policymaking*. Europe: Council of Europe, 2017, 109p. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-report-november-2017/1680764666>. Acesso em: 08 jan. 2023.

WATANABE, k. *Cognição do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 200p.

ZILIO, R. L. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. 4. ed., rev. e atual. Porto Alegre-Rio Grande do Sul: Verbo Jurídico, 2014, 628p.

**ANEXO 1 – DIREITO DE RESPOSTA TUTELADO PELO ART. 58 DA LEI N. 9.504/97**

0601634-07.2022.6.00.0000

DR nº 060163407 BRASÍLIA-DF  
Decisão monocrática DE 28/10/2022  
Relator(a) Min. Alexandre de Moraes  
MURAL-233376, data 29/10/2022  
Anotações do Processo

**Decisão**

[...] Trata-se de Representação com Direito de Resposta apresentada pela Coligação Pelo Bem do Brasil e por Jair Messias Bolsonaro em desfavor da Coligação Brasil da Esperança e de Luiz Inácio Lula da Silva, por meio da qual se insurge contra a veiculação, no rádio, de propaganda eleitoral divulgada no dia 20/10/2022. Na inicial, a Representante narra, em síntese: i) 'no dia 20.10.2022 (quarta-feira), os representados veicularam 7 vezes inserção (2 vezes pela manhã, 3 vezes pela tarde e 2 vezes pela noite) de 30 segundos em rádio', contendo divulgação de fato sabidamente inverídico, consubstanciado na informação de que 'o governo de Lula teria gerado o elevado número de 22 milhões de empregos'; ii) 'o governo do Partido dos Trabalhadores não gerou a quantidade de empregos que divulga a inserção de rádio, conforme verificou a agenda de fatos 'Fato ou Fake'; iii) 'a propaganda em exame, ao divulgar informação de toda imprecisa, passa a léguas de distância do campo fértil da liberdade de expressão, diante da clara manipulação de dados, conduta que requesta pronta atuação da Justiça Eleitoral'. Requer a concessão do direito de resposta, 'a ser veiculada na forma de inserção em rádio, nos mesmos turnos e em igual tempo ao da ofensa, nos termos do art. 58 da Lei das Eleições'. A mensagem apresentada para divulgação tem o seguinte teor: ¿ Título do início: DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO A JAIR BOLSONARO PELA JUSTIÇA ELEITORAL ¿ Conteúdo: "Estou aqui, no tempo de televisão do Lula, porque a Justiça Eleitoral julgou ilegal a sua propaganda eleitoral que trouxe notícia falsa. A propaganda do Lula confunde o eleitor ao dizer que seu governo criou 22 milhões de empregos. Esse número está errado, conforme apontam os dados da Relação Anual de Informações Sociais, publicados em novembro de 2021. Agora, chega de falar de passado. É tempo de falar do presente e do futuro. O Presidente Jair Bolsonaro, assim como já está fazendo, criará ainda mais empregos a partir do fortalecimento da economia. Economia forte, trabalhador feliz! Deus, Pátria e Família". Na contestação, os Representados alegam, em suma: i) 'não se pode dizer que a fala do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva é mentirosa, visto que na verdade os saudosos e gloriosos anos em que o petista esteve no poder foram criados 15,4 milhões de empregos formais. Ou, seja, na conta apresentada pelo RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) – que embasa a reportagem utilizada pela agência de checagem de fato ou fake – não há a contabilização dos empregos informais que foram criados'; ii) 'por mais que o ex-presidente Lula tenha batido recordes no sentido de diminuir ao máximo a quantidade de trabalhadores informais durante o seu governo, o legado deixado por gestões passadas ainda era

imenso, infelizmente quase 1/3 (um terço) dos trabalhadores ainda estavam exercendo suas profissões de maneira informal'; iii) 'não há divulgação de desinformação, muito menos de notícia chapadamente inverídica'. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, os Representantes se insurgem em face da propaganda veiculada em rádio, notadamente no que se refere aos dados alusivos ao número de empregos gerados, cuja transcrição apresenta o seguinte teor: Narração: Agora é Lula! Luiz Inácio Lula da Silva: Meus amigos e minhas amigas! Eu já senti na pele a angústia de estar desempregado. Eu sei o que você está passando e garanto duas coisas: o meu governo vai investir para gerar empregos e garantir um salário mínimo forte e também vamos créditos com juros baixos para pequenos e médios empreendedores. Foi assim que geramos 22 milhões de empregos no Brasil. Agora, vamos fazer melhor A partir de tal contexto, cumpre enfatizar que a liberdade do direito de voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantida aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso as informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto. A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente 'o cidadão pode se manifestar como bem entender', e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia. A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público. Será inconstitucional, conforme ressaltai no julgamento da ADI 4451, toda e qualquer restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão do candidato e dos meios de comunicação a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral, pretendendo diminuir a liberdade de opinião e de criação artística e a livre multiplicidade de ideias, com a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; tratando-se, pois, de ilegítima interferência estatal no direito individual de informar e criticar. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. Essa estreita interdependência entre a liberdade de expressão e o livre exercício dos direitos políticos, também é salientada por JONATAS E. M. MACHADO, ao afirmar que: "o exercício periódico do direito de sufrágio supõe a existência de uma opinião pública autônoma, ao mesmo tempo que constitui um forte incentivo no sentido de que o poder político atenda às preocupações, pretensões e reclamações formuladas pelos cidadãos. Nesse sentido, o exercício do direito de oposição democrática, que inescapavelmente pressupõe a liberdade de expressão, constitui um instrumento eficaz de crítica e de responsabilização política das instituições governativas junto da opinião pública e de reformulação das políticas públicas... O princípio democrático tem como corolário a formação da vontade política de baixo para cima, e não ao contrário" (Liberdade de expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Editora Coimbra: 2002, p. 80/81). No Estado Democrático de Direito, não cabe ao Poder Público previamente escolher ou ter

ingerência nas fontes de informação, nas ideias ou nos métodos de divulgação de notícias ou, no controle do juízo de valor das opiniões dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores ou dos meios de comunicação e na formatação de programas jornalísticos ou humorísticos a que tenham acesso seus cidadãos, por tratar-se de insuportável e ofensiva interferência no âmbito das liberdades individuais e políticas. A liberdade de expressão permite que os pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores e os meios de comunicação optem por determinados posicionamentos e exteriorizem seu juízo de valor; bem como autoriza programas humorísticos e sátiras realizados a partir de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo, como costumeiramente se realiza, não havendo nenhuma justificativa constitucional razoável para a interrupção durante o período eleitoral. A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização de pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, mas não permite a censura prévia pelo Poder Público. A Constituição Federal não permite aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, inclusive em período de propaganda eleitoral, a propagação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV, e art. 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais ou através de entrevistas públicas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a conseqüente instalação do arbítrio. A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a Democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados, a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. Por essa razão, é certo que 'a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrática de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto' (AgR–REspe 0600396–74, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 21/3/2022). No caso, os Representantes afirmam que a propaganda reproduz fato sabidamente inverídico, pois, conforme dados por eles apresentados, no governo de Luiz Inácio Lula da Silva (2003–2010), 'os números indicam que cerca de 15,4 milhões de empregos foram criados no período'. Nada obstante, o teor da peça publicitária ('foi assim que geramos 22

milhões de empregos) permite a constatação de que a fala impugnada se refere ao período compreendido durante todo o governo do Partido dos Trabalhadores, incluindo-se o mandato da ex-Presidente Dilma Rousseff, de modo que se mostra inviável concluir que a informação constitui fato sabidamente inverídico, pois, como bem apontou a Procuradoria-Geral Eleitoral, os Representados, no Direito de Resposta nº 0601620-23 – no âmbito do qual se questiona a regularidade da mesma propaganda –, 'indicaram matéria jornalística no sentido de que foram criados cerca de 20 milhões de empregos formais de 2003 a 2013, ou seja, durante os governos petistas'. Dessa forma, a existência de situação controvertida sobre os dados, não se tratando de suposta inveracidade aferível de plano, desautoriza o acolhimento do pedido formulado na inicial, isso porque, conforme a orientação jurisprudencial desta CORTE, 'a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias' (Rp. 2962-41, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, PSESS de 28/9/2010). No mesmo sentido: Rp. 0600894-88, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, PSESS em 30/8/2018. Ainda, no caso concreto, o dado impugnado não implica qualquer ofensa de caráter pessoal ao candidato ou à Coligação Representantes. Trata-se, como visto, de informação voltada a exaltar os feitos da gestão do governo do Partido do candidato representado que não transgride a imagem ou honra dos autores da Representação, revelando-se inviável a concessão, sempre excepcional, do Direito de Resposta, na linha da jurisprudência desta CORTE, no sentido de que "o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, situação não verificada na espécie" (Rp. 0601494-12, Red. p/ acórdão Min. ADMAR GONZAGA, PSESS de 3/10/2018). No mesmo sentido: "o exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos." (AgR-REspe nº 0600102-42, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, PSESS de 27/11/2020). Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de Direito de Resposta. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de outubro de 2022. Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator

**ANEXO 2 – CÓDIGO ELEITORAL – ART. 323 A LEI DA *FAKE NEWS***

0601749-28.2022.6.00.0000

Rp nº 060174928 BRASÍLIA-DF

Decisão monocrática DE 27/10/2022

Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri

MURAL-233298, data 27/10/2022

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601749-28.2022.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri Representante: Coligação Brasil da Esperança Advogados(as): Eugênio José Guilherme de Aragão e outros(as) Representado: Elton Romualdo Araújo Representado: Gustavo Gayer Machado de Araújo Representado: Responsáveis por perfis no Twitter, TikTok, Facebook, Instagram e por sites DECISÃO Trata-se de representação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança em desfavor de Elton Romualdo Araújo, Gustavo Gayer Machado de Araújo e responsáveis pelos perfis de redes sociais e pelos sítios a seguir elencados, por suposta veiculação de desinformação na Internet, consistente na divulgação de apreensão de drogas, as quais estariam embaladas com a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva usando boné com a sigla CPX: [...]. A representante alega, em síntese, que (ID 158300320): a) “as publicações [...] impugnadas utilizam uma apreensão policial – que não se sabe a veracidade – de drogas etiquetadas com a foto de Luiz Inácio Lula da Silva utilizando o boné com a sigla CPX. A partir disso os representados traçam inúmeras associações entre o candidato Lula e o crime organizado” (p. 8); b) “em 21/10/22, o Primeiro Representado, Elton Romualdo Araújo, publicou o conteúdo inverídico, em seu perfil do Twitter, tentando vincular o candidato Luiz Inácio Lula da Silva à criminalidade e ao tráfico de drogas” (p. 4–5); c) “o Segundo Representado, Gustavo Gayer Machado De Araújo, publicou em seu Twitter imagens de uma falsa operação policial em que papéletes de cocaína estariam supostamente etiquetados com a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva” (p. 9–10); d) os demais representados também publicaram conteúdo semelhante “com a mesma tentativa de associar Lula usando o boné com a sigla CPX ao crime organizado” (p. 10), narrativa que já foi considerada como desinformação grave e ofensiva, no julgamento da Rp nº 060156305, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; e) o conteúdo relativo à associação do candidato a organizações criminosas já foi apreciado e considerado desinformação pelo TSE no julgamento de outras representações, como nas Rps nº 060156305, 060054376, 060132583 e 06033275; f) em violação aos arts. 9º–A e 27, §1º, da Res–TSE nº 23.610/2019, “os Representados propagaram desinformação, caracterizada em fato notoriamente falso e/ou gravemente descontextualizado, com o intuito de induzir o eleitor à crença de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva teria vínculo com a criminalidade e tráfico de drogas, conduta já amplamente conhecida e rechaçada por este eg. TSE, em nítido intuito de atentar contra a honra e imagem do candidato, violando a lisura do pleito eleitoral” (p. 17). Requer a concessão de tutela de urgência para que se determine a imediata remoção das publicações impugnadas constantes das URLs indicadas e a abstenção de novas publicações de igual teor, sob pena de multa por descumprimento. Pleiteia, ainda, a

determinação de diligências para identificação dos responsáveis pelos perfis assinalados e, no mérito, a confirmação do deferimento da liminar e a condenação dos representados por divulgação de propaganda irregular, com aplicação de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Junta aos autos prints de tela correspondentes às URLs impugnadas (IDs 158300322 e 158300323). É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de medida liminar. Consoante já tive a oportunidade de enfatizar em diversas decisões anteriores, entre elas a Rp nº 0600229–33/DF, o meu entendimento é no sentido do minimalismo judicial em tema de intervenção no livre mercado de ideias políticas, de sorte a conferir tratamento preferencial à liberdade de expressão e ao direito subjetivo do eleitor e da eleitora de obterem o maior número de informações possíveis para formação de sua escolha eleitoral, inclusive para aquilatar eventuais comportamentos supostamente desleais ou inapropriados. Por essa linha de raciocínio, filtragens discursivas a cargo do Poder Judiciário apenas se legitimariam naquelas hipóteses de desequilíbrio e de excesso capazes de vulnerarem princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. No entanto, o Plenário desta Corte Superior, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com “grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais”, firmou orientação no sentido de uma “atuação profilática da Justiça Eleitoral”, em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo (Rp nº 0600557–60/DF, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, PSESS de 1º.9.2022) e flagrantemente ofensivo. Também assim, o recentíssimo julgamento da Rp nº 0600851–15, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 22.9.2022, ocasião em que esta Casa voltou a destacar o direito do eleitorado não apenas de ter acesso à mais ampla informação, mas, também e sobretudo, à informação “verdadeira” e “não fraudulenta”, com o que se conferiu a esta Casa um dever de filtragem mais fino. Em idêntico sentido, na sessão jurisdicional de 13.10.2022, o Plenário desta Casa determinou, nos autos da Rp nº 0601373–42/DF, a remoção de matéria jornalística, sem nenhuma edição, veiculada ainda no ano de 2011 pela TV Record, envolvendo o debate público então travado em torno do combate à homofobia nas escolas, por se haver considerado que o título atribuído à mídia (19.05.2011 – kit gay causa polêmica) era desinformativo. Nesse mesmo julgamento, em que fiquei vencida ao lado do Ministro Sérgio Banhos, o Ilustre Presidente desta Casa, Ministro Alexandre de Moraes, registrou que a associação de diversos fatos verdadeiros a uma conclusão inverídica também configura fake news. Sua Excelência também destacou que o só fato de determinadas matérias terem sido divulgadas em veículos tradicionais de imprensa não afasta eventual natureza desinformativa. Também na sessão de 13.10.2022, o Plenário desta Casa, vencidos os Ilustres Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Sérgio Banhos e Carlos Horbach, determinou a imediata remoção de conteúdos (Rp nº 0601372–57/DF), por entender que, mesmo em se tratando de um vídeo estruturado a partir de conteúdo jornalístico, apresentava “desordem informacional” apta a conduzir as pessoas a uma conclusão falsa. Nessa toada, impende registrar que, em 20.10.2022, o Plenário desta Casa referendou decisão proferida pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos autos da Rp nº 0601416–76/DF, na qual se deferiu tutela de urgência para determinar a imediata suspensão de propaganda eleitoral, no horário gratuito na televisão, que imputava ao

candidato Luiz Inácio Lula da Silva a pecha de “ladrão” e “corrupto”. Finalmente, julgado na mesma sessão virtual, o Plenário desta Corte referendou medida liminar deferida pela Ilustre Ministra Carmen Lúcia, nos autos da RP 0601259–06, em que se considerou ilícita a afirmação “de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva é apoiado pelo narcotráfico” e de que “financiou ditaduras na Venezuela e Cuba”, tendo em vista que “não há qualquer dado a confirmar a(s) alegação (ões)”. Essa, portanto, é a métrica até agora fixada por esta Corte, para as eleições de 2022. No caso destes autos, o que se pretende, em sede de tutela provisória de urgência, é a remoção e abstenção de republicação, na Internet, de conteúdos que associam o candidato Luiz Inácio Lula da Silva à organização criminosa e ao tráfico de entorpecentes, mediante a divulgação de suposta imagem de apreensão de drogas cuja embalagem conteria imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva usando boné com a sigla CPX. Embora não se tenha notícia nos autos acerca da veracidade da apreensão das drogas retratada na imagem divulgada, o fato é que a sua divulgação dá-se com evidente associação do candidato à criminalidade e ao tráfico de drogas. Nesse contexto, impende ressaltar que essa temática atinente à relação de Luiz Inácio Lula da Silva com o crime organizado e o narcotráfico já foi tida no âmbito deste Tribunal Superior (TSE), para as eleições de 2022, como desinformativa e ofensiva (Rp nº 0601332–75/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, de 2.10.2022; Rp nº 0600543–76/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, de 17.7.2022; Rp nº 0601259–06/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, de 16.10.2022 e Rp nº 060143230/DF, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 15 a 17.10.2022). De igual modo, nos autos da Rp nº 0601563–05/DF, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, em sede liminar, rechaçou-se a vinculação a facções criminosas da sigla CPX, inscrita no boné usado pelo candidato Lula, determinando-se a remoção de publicações que sugestionavam essa relação, por serem inverídicas e prejudiciais à honra e à imagem do candidato. Por tais razões e nesse juízo de cognição sumária, entendo existir plausibilidade jurídica na alegação da representante de violação ao art. 9º–A da Lei nº 9.504/1997, considerada a veiculação de desinformação nas publicações impugnadas, o que é suficiente para deferir a medida liminar de remoção pleiteada. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar aos representados e aos provedores de aplicação a remoção do conteúdo questionado, que se encontra disponibilizado nas seguintes URLs [...]: Oficiem-se os provedores de aplicação para cumprimento da determinação judicial, no prazo de 2h, conforme preceito normativo previsto no art. 2º, caput, e § 1º, da Res.–TSE nº 23.714/2022. Nos termos do art. 2º da Portaria–TSE nº 1.007/2022, encaminhem-se os autos à presidência desta Corte para que esta decisão seja submetida ao referendo do E. Plenário deste Tribunal. Proceda-se à citação dos representados, para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.–TSE nº 23.608/2019. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o representante do MPE para que se manifeste na forma do art. 19 da mencionada resolução. Publique-se. Brasília, 27 de outubro de 2022. Ministra Maria Claudia Bucchianeri Relatora



**ANEXO 3 – ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO**

0601492-03.2022.6.00.0000

Rp nº 060149203 BRASÍLIA-DF

Decisão monocrática DE 15/10/2022

Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri

MURAL-232873, data 15/10/2022

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601492–03.2022.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri Representante: Coligação Brasil da Esperança Advogados(as): Eugênio José Guilherme de Aragão e outros(as) Representado: Eduardo Nantes Bolsonaro DECISÃO Trata-se de representação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança em desfavor de Eduardo Nantes Bolsonaro, por veiculação de desinformação na rede social Twitter, consubstanciada na divulgação de vídeo relacionado à suposta distribuição do chamado “kit gay” nas escolas, pelos governos do Partido dos Trabalhadores. Na petição inicial a representante alega, em síntese (ID 158243329): a) a publicação de vídeo que tenta relacionar o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o PT como favoráveis à sexualização precoce de crianças nas escolas, o chamado “Kit Gay”, foi compartilhada no dia 13.10.2022 no Twitter de Eduardo Nantes Bolsonaro; b) contém a referida publicação, além do vídeo impugnado, frases impactantes como: “Sexo não é coisa de criança”; “Querem ensinar sexo para nossas crianças”, “Qual o plano da esquerda e do PT?”, “O PT quer acabar com a inocência das nossas crianças”; “Você vai deixar os petralhas voltar ao poder?”, e “Fora PT!””, com a seguinte legenda na postagem do representado: “Vai deixar essa turma voltar? Falar de sexo para o seu filho no segredo da sala de aula?” (p. 3–4); c) trata-se, na verdade, de nova divulgação de vídeo que já foi considerado sabidamente inverídico por este Tribunal Superior em diversas outras ocasiões, relacionada ao livro denominado “Aparelho Sexual e Cia”, e que vem sendo usado como um dos pilares de narrativa encampada pelo candidato Jair Messias Bolsonaro desde a disputa eleitoral de 2018, quando adotou a propagação de mentiras contra adversários políticos como estratégia de comunicação eleitoral; d) o conteúdo inverídico do vídeo foi atestado por diversas agências de verificação de fatos, como a “Publica.org/checagem” e a “Fato ou Fake”, além de ter sido objeto da Rp nº 0601699–41/DF, referente às eleições de 2018, ocasião em que “o Exmo Min. Carlos Horbach deferiu a medida liminar pleiteada – que atingia, dentre outros, Eduardo Nantes Bolsonaro (ora Representado) que figurava no polo passivo da referida demanda” (p. 5), tendo sido destacado pelo relator na ocasião que “atribuir o referido livro à gestão do Partido dos Trabalhadores gera desinformação no período eleitoral, com prejuízo ao debate político, o que recomenda a remoção dos conteúdos com tal teor” (p. 5). Com relação às eleições deste ano, destaca a Rp nº 0600851–15/DF, “na qual se examinou e rejeitou justamente a (falsa) associação do material do vídeo com gestões petistas” (p. 8); e) foi extrapolado, novamente, o princípio da liberdade de expressão, “tendo em vista restar comprovado o indubitável intuito do Representado de deturpar a percepção dos eleitores em relação ao ex-presidente às vésperas do segundo turno das eleições presidenciais, por meio de nova

veiculação sobre fake news já rechaçada – inúmeras vezes – por essa d. Corte” (p. 7); f) a publicação do vídeo pelo representado fere a honra do candidato Lula e atinge a integridade do processo eleitoral, na tentativa de manipular a opinião pública com fatos sabidamente inverídicos e desinformativos, conduta esta que teve “um alcance de centenas de milhares de pessoas diretamente e de milhões indiretamente – por meio dos compartilhamentos e interações com o conteúdo” (p. 9), o que resulta na afronta aos arts. 9º–A e 27, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019; h) ademais, de acordo com o art. 22, inciso X da Res.–TSE nº 23.610/2019, não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, entendimento este que é respaldado pela jurisprudência deste Tribunal, para a qual a divulgação de publicação que ofende a honra de candidato constitui propaganda eleitoral negativa, devendo ser determinada a abstenção de práticas dessa natureza. Postula a concessão de medida liminar, para que seja removido pelo Twitter “essa e outras publicações que também versem sobre a falsa existência de um ‘kit gay’ (p. 17)”, bem como seja determinado ao representado que remova o conteúdo desinformativo objeto desta ação, encontrado na URL <https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1580681886971854849>, sob pena de multa a ser arbitrada por esta Corte, determinando–se, ainda, ao Representado, que se abstenha de veicular outras notícias e/ou publicações que contenham o mesmo teor. No mérito, requer a confirmação da medida liminar e a “aplicação da multa de pena máxima conforme previsão legal” (p. 18). É o relatório. Passo a apreciar o pedido de medida liminar. Consoante já tive a oportunidade de registrar em diversas decisões anteriores, o meu entendimento pessoal é no sentido do minimalismo judicial em tema de intervenção no livre mercado de ideias políticas, de sorte a conferir tratamento preferencial à liberdade de expressão e ao direito subjetivo do eleitor e da eleitora de obterem o maior número de informações possíveis para formação de sua escolha eleitoral, inclusive para aquilatar eventuais comportamentos supostamente desleais ou inapropriados. No entanto, o Plenário desta Corte Superior, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com “grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais”, firmou orientação no sentido de uma “atuação profilática da Justiça Eleitoral”, em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo (Rp nº 0600557–60/DF, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, PSESS de 1º.9.2022) e flagrantemente ofensivo. Também assim, o recentíssimo julgamento da Rp nº 0600851–15, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 22.9.2022, ocasião em que esta Casa voltou a destacar o direito do eleitorado não apenas de ter acesso à mais ampla informação, mas, também e sobretudo, à informação “verdadeira” e “não fraudulenta”, com o que se conferiu a esta Casa um dever de filtragem mais fino. Pois bem, consoante relatado, o que se pretende, em sede de tutela provisória de urgência, é a remoção de vídeo com falas do Presidente Jair Bolsonaro em que se imputa aos governos anteriores do PT a suposta distribuição, nas escolas públicas, pelo Ministério da Educação, do livro “Aparelho Sexual e Cia – Um guia inusitado para crianças descoladas”, uma “cartilha que ensinaria as crianças a praticarem sexo”, iniciativa supostamente inserida naquilo que se passou a denominar ‘Kit Gay’. Pois bem, consoante relatado, o que se pretende, em sede de tutela provisória de urgência, é a remoção de vídeo postado por Eduardo Nantes Bolsonaro em seu perfil no Twitter, relacionado à suposta distribuição nas escolas, pelos governos do Partido dos Trabalhadores, daquilo que se convencionou chamar de “kit gay”. O tema não é novo nesta Corte, que já assentou, tanto para o pleito de 2018, quanto na

perspectiva do presente processo eleitoral, que tal conteúdo é desinformativo, além de violador da imagem da candidatura requerente. Eis o que esta Casa deliberou no recentíssimo julgamento da RP nº 0600851–15/DF, Red. p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, ocasião em que os precedentes firmados sobre a mesma temática para o pleito de 2018 foram reafirmados: [...] Enquanto na primeira postagem se imputa ao Partido dos Trabalhadores a distribuição da obra no âmbito educacional, na segunda se reproduz entrevista de Jair Bolsonaro, atual candidato à Presidente da República, oportunidade em que a rotulou de “Kit Gay”. Nesse cenário, é possível reconhecer propaganda enganosa ou irregular, divulgada com abuso no exercício da liberdade de expressão. A mesma questão controvertida já foi inclusive objeto de exame pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, nos autos da Representação 0601699–41.2018, Rel. Min. CARLOS HORBACH, decisão de 15/10/2018, oportunidade em que ficou assentado que “o próprio Ministério da Educação já registrou, em diferentes oportunidades, que o livro ‘Aparelho Sexual e Cia’ não integra a base de livros didáticos distribuídos ou recomendados pelo Governo Federal”. Mais recentemente, ante a permanente polêmica suscitada nas redes sociais, o Ministério, por meio de comunicado publicado em dezembro de 2017, assentou que “as informações equivocadas presentes no vídeo, inclusive, repetem questão que tinha sido esclarecida anos atrás. Em 2013, o Ministério da Educação já havia respondido oficialmente à imprensa que ‘a informação sobre a suposta recomendação é equivocada e que o livro não consta no Programa Nacional do Livro Didático/PNL D e no Programa Nacional Biblioteca da Escola/PNBE” (cf. <http://www.brasil.gov.br/noticias/educacao-e-ciencia/2016/01/mec-nao-distribuiu-nas-escolas-livro-de-educacao-sexual-citado-em-video-na-internet>). Nesse cenário, a liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral (TSE, RO–EL 0603975–98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021). Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. A Constituição Federal não autoriza, portanto, a partir de mentiras, ofensas e de ideias contrárias à ordem constitucional, à democracia e ao Estado de Direito, que os pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores propaguem inverdades que atentem contra a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. No caso, como visto, estamos diante de publicações com conteúdos sabidamente inverídicos e de viés discriminatório, situação, inclusive, já atestada em precedente anterior desta própria CORTE ELEITORAL. Afigura-se um cenário sombrio e gravíssimo que reforça comportamentos tendenciosos, de fake news e desinformação, o que deve ser rechaçado, dado o potencial lesivo do uso dessa técnica dentro do campo político-eleitoral. [...] De se ver, portanto, que a narrativa inverídica envolvendo a suposta distribuição, em escolas públicas, do livro

“Aparelho Sexual e Cia” é antiga e já foi tida como desinformativa por esta Casa tanto nas eleições de 2018, quanto no atual processo eleitoral. Esta relatoria, inclusive, já determinou a remoção de conteúdo assemelhado ao ora questionado, havendo constatado, na oportunidade, a insistente repetição e reintrodução nas redes de temática que por múltiplas vezes já foi reconhecida como inverídica, o que denominei “desinformação circular” (Rp nº 0601358–73/DF, publicada no mural em 5.10.2022). Mencione-se, ainda, por oportuno, a checagem de fatos feita pela Agência Lupa, a revelar a repetição, no caso concreto, de desinformação já circulada em anos anteriores e também no processo eleitoral de 2018 (<https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2021/07/07/verificamos-cartilha-educacao-sexual-criancas>): “A informação analisada pela Lupa é falsa. O livro Aparelho Sexual e Cia, mostrado no vídeo, nunca foi distribuído em escolas da rede pública do país. Por email, a assessoria de imprensa do Ministério da Educação (MEC) confirmou que nunca adquiriu esse livro para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Além disso, o vídeo é antigo. A mesma gravação já havia sido compartilhada em correntes de WhatsApp em 2018 e desmentida na época. Em 2018, o livro foi o centro de pelo menos duas polêmicas provocadas pelo então candidato à presidência Jair Bolsonaro (sem partido). Em 28 de agosto daquele ano, Bolsonaro mostrou um exemplar durante entrevista ao Jornal Nacional e afirmou, sem provas, que a obra era parte de um “kit gay” e que tinha sido comprado pelo MEC para ser distribuído nas escolas públicas e o que não é verdade. Bolsonaro foi desmentido na época pelo próprio MEC e pela Companhia das Letras, editora pela qual o livro foi publicado no Brasil. Ainda em 2018, em outubro, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinou que fossem suspensos os links de sites e de redes sociais com a expressão “kit gay” usados pela campanha de Bolsonaro, à época candidato pelo PSL. Depois da entrevista ao Jornal Nacional daquele ano, o político falou sobre o assunto em suas redes sociais diversas vezes e usou o tema para atacar o adversário, o então candidato à presidência Fernando Haddad (PT). Na ocasião, ele afirmava que o livro era “coisa do PT” e que a obra tinha sido distribuída quando Haddad era ministro da Educação. Dois anos antes de sua candidatura oficial, em janeiro de 2016, Bolsonaro já havia criado um boato envolvendo o mesmo livro. Na época, o então deputado federal pelo PP do Rio de Janeiro acusou o MEC de distribuir exemplares na rede pública, o que foi desmentido pelo ministério. Já naquele ano ele afirmava que era “o livro do PT, livro do Lula e da Dilma Rousseff.” O “kit gay” a que Bolsonaro se referia foi um nome pejorativo dado a uma cartilha produzida em 2010 pelo Escola sem Homofobia, projeto que fez parte do programa Brasil sem Homofobia. Esse programa foi criado pelo governo federal em 2004 com o propósito de combater a violência e o preconceito contra a população LGBTQIA+. A cartilha e composta por vídeos, boletins e um caderno com orientações para professores e foi pensada especificamente para a formação de educadores e, em nenhum momento, chegou a ter previsão de distribuição para alunos. O livro Aparelho Sexual e Cia também nunca foi incluído. Vale pontuar que o projeto Escola Sem Homofobia sequer chegou a ser concretizado. Após pressão da Frente Parlamentar Evangélica na Câmara dos Deputados, a então presidente Dilma Rousseff (PT) vetou a produção em maio de 2011. O livro Aparelho Sexual e Cia foi publicado pela primeira vez na França, em 2001, pela autora Hélène Bruller e com ilustrações de Zep. O texto original (Le Guide du Zizi Sexuel) foi traduzido para mais de 25 países e foi publicado no Brasil pelo selo juvenil da editora Companhia das Letras, em 2007. Indicada para pré-adolescentes e adolescentes entre 11 e 15 anos, a obra é

apresentada pela editora como uma alternativa original para pais e professores quando precisam conversar sobre amor e sexo com jovens. O conteúdo é ilustrado e fala sobre assuntos como as mudanças da puberdade, sexo, contracepção e infecções sexualmente transmissíveis, entre outros. Tem-se, portanto, no presente caso, tal como na Rp nº 0601358-73/DF, por mim já decidida, hipótese de “desinformação circular”, ou seja, que ganha novo impulso após intervalos de tempo, com a reinserção do conteúdo inverídico em novas narrativas, que são reconstruídas a partir de contextos distintos. Tudo a revelar, portanto, que o caso é de reiteração na divulgação de conteúdo expressa e judicialmente já reconhecido como desinformativo e ofensivo por esta Casa tanto no pleito de 2018, como nas presentes eleições, o que impõe sua imediata remoção. Finalmente, registro que o caso em exame não é de mera reprodução de matéria jornalística pura e simples, sem a criação de conteúdo novo, envolvendo o debate então travado sobre o combate à homofobia nas escolas. Se assim fosse – mera reprodução de matéria jornalística de mais de 10 anos atrás, sem a criação de qualquer conteúdo novo, apenas com o retrato de uma época – meu entendimento pessoal seria distinto, tal como externei no voto parcialmente vencido que proferi no referendo de liminar na Rp nº 0601373-42, da qual era relatora originária. Aqui, no entanto, há nítido transbordamento, com a afirmação falsa de que o material teria efetivamente sido distribuído, com a erotização de crianças, o que, como já dito, já foi multiplamente atestado como falso. Ante todo o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a imediata remoção do conteúdo questionado, que se encontra disponibilizado no Twitter de Flávio Nantes Bolsonaro, na URL <https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1580681886971854849> devendo incidir multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reiteração de postagens com conteúdo idêntico ao que é objeto desta ação. Oficie-se o provedor de aplicação, para cumprimento da determinação judicial de remoção, no prazo de 24h, conforme preceito normativo previsto no art. 17, § 1º-B, da Res.-TSE nº 23.608/2019, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento. Nos termos do art. 2º da Portaria-TSE nº 791/2022, encaminhem-se os autos à presidência desta Corte para que esta decisão seja submetida ao referendo do E. Plenário deste Tribunal. Proceda-se à citação do representado para que apresente resposta, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019. Transcorrido o prazo para apresentação de resposta, intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) para que se manifeste na forma do art. 19 da referida resolução. Publique-se. Brasília, 15 de outubro de 2022. Ministra Maria Claudia Bucchianeri Relatora.